TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 20
1ªSECAM - Pautas 20
1ªSECAM - Atas 20
1ªSECAM - Acórdãos 20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 20
2ªSECAM - Pautas 20
2ªSECAM - Atas 20
2ªSECAM - Acórdãos 20
ATOS DE RELATORIA 20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 42
Conselheira Substituta MURYEL HEY 42
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 42
CORREGEDORIA-GERAL 42
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 43
OUVIDORIA DE CONTAS 43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 43
ATOS DIVERSOS 43
Resenhas de Distribuição 43
Editais 45
Despachos 45
Informações 47
Atos de Alerta Municipais 47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 47
ATOS NORMATIVOS 47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 48
GP - Despachos 48
GP - Termo de Ajuste de Gestão 50
GP - Portarias 50
LICITAÇÕES E CONTRATOS 50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 51
Tribunal Pleno 51
Primeira Câmara 51
Segunda Câmara 51
Corregedoria-Geral 51
Ministério Público de Contas 51
Conselheiros – Diretores de Gabinete 51
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 51
Inspetorias de Controle Externo 51
Administrativo 51

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10,
EM 10 DE ABRIL DE 2024

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (10/04/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, referente a Sessão realizada no dia 3 de abril de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em mesa dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 22042/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 236012/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 239224/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 214906/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 745975/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 247111/24, para instauração de incidente de Prejulgado "sobre questões atinentes à revisões de

proventos de aposentadoria promovidas pelo Pinhais Previdência", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou ainda o procedimento nº 247235/24, para instauração de incidente de Prejulgado "a fim de reanalisar o entendimento estabelecido pelo Prejulgado nº 13 do TCE-PR sobre a inclusão das despesas com publicidade em ano eleitoral, referente às vedações trazidas na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/97), como item da prestação de contas anual, o que parece não se adequar à nova sistemática que vem sendo adotada por este Tribunal para emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas do chefe do poder executivo municipal", o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o procedimento nº 274743/23, para reabertura da Consulta nº 491204/08, atendendo a determinação contida no item "III" do Acórdão nº 3871/23 – S2C (peça 30), para "verificação da necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º, da EC n.º 47/05, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte". A reabertura da Consulta nº 491204/08, foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para a sua relatoria. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 813338/23 (Aprovação), 22042/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50807/23 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633689/23 (Regularidade das contas), 236012/24 (Homologação de Cautelar), 239224/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 214906/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 745975/23 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 633859/23 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 50807/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca das Leis nº 1.818/2022, 1.820/2022, 1.849/2022 e 1.861/2022 do Município de Cafelândia, nos termos do art. 408 do Regimento Interno, devendo, com base no art. 427 do Regimento Interno, ficar sobrestado o presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal, até decisão final do incidente", acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O incidente de inconstitucionalidade foi aprovado por unanimidade, sendo designado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para sua relatoria. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo tem a palavra para o relato de sua pauta "obrigado, Senhor Presidente! Gostaria de cumprimentar, inicialmente, Vossa Excelência e assim eu cumprimento os demais Colegas, nossa Colega Conselheira Substituta, nossa Procuradora, nossa Secretária e assim eu cumprimento todos os Colegas dessa Corte. Não tenho, hoje, Senhor Presidente, processo em pauta, mas se Vossa Excelência me permite o uso da palavra, eu aqui conversando com o Colega, Conselheiro Ivan Bonilha, Senhor Presidente, queria levantar uma questão de ordem que nós tivemos na sessão passada, eu fiz uma colocação sobre a cautelar que o Conselheiro Ivan Bonilha, no processo 836962/23, do qual é uma Representação da Lei de Licitação e a Secretaria de Estado de Segurança Pública onde diz respeito sobre os coletes de segurança da Polícia Militar do Estado do Paraná, da qual faz parte a inspetoria que a responsabilidade da Superintendência cabe ao Gabinete de minha responsabilidade e sobre o nosso Regimento Interno, do qual Vossa Excelência, hoje, sobre a responsabilidade da atualização e no artigo 32, submeter apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogar medida cautelares em processo de competência de Denúncia e Representação, incluído pela resolução 58/16, o que eu levanto, Senhor Presidente, é que obviamente, quando começamos a tratar os trabalhos na questão remota, não podemos aqui, nem de um lado, nem de outro, obviamente, Conselheiro Ivan Bonilha, levou da maneira correta, porque a primeira condição na sessão remota, porém, hoje, nós estamos fazendo a segunda sessão presencial e eu senti a falta de oportunidade de uma discussão, uma discussão quem sabe um pouco mais aprofundada e não vi condição no virtual, então por isso eu trago aqui na reflexão nada mais do que isso, respeitosamente, obviamente, porque apenas eu óbvio, no sentido de homologar, como falei na última sessão, um posicionamento mais do que humildemente aqui, quem sou eu, mas acertadamente do Conselheiro Ivan Bonilha, mas a reflexão, Senhor Presidente, que eu trago aos Colegas, é porque um pouco mais profundo de uma situação tão importante e entendido pela, obvio, pela própria Secretaria de Segurança, primeiro dar paz e tranquilidade a linha de frente da nossa brava polícia militar e também a resposta e ao respeito àqueles que estão na administração pública, como já falamos, porque chega de criminalizar aqueles que estão aí trabalhando no serviço público, mas acima de tudo, Senhor Presidente, eu queria trazer a luz da nossa discussão a compra emergencial, eu quero discutir nesse plenário, como diz, Vossa Excelência, enfrentar essa matéria, enfrentar essa matéria e a inspetoria, Conselheiro Sergio Ricardo Valadares, nós estamos nos deparando e chegou a hora, Conselheiro Augustinho Zucchi, eu me recuso a ficar aqui enxugando gelo e Conselheiro Ivens Linhares, eu realmente vou trazer à baila esse assunto, Conselheiro Durval Amaral, eu realmente, porque se as secretarias estão a administrar, o que é que nós estamos a fazer, aqui, se não enxugar o gelo, porque Vossa Excelência sabe do que estou falando, então Senhor Presidente, obviamente não tem o que se fazer, nesse momento, porque o processo ele está no virtual, mas eu faço, aqui, então a solicitação para que nesse caso em específico, do qual a responsabilidade está sob o Conselheiro Relator Ivan Bonilha, que nós possamos discutir a questão mais profundamente e não superficialmente da cautelar e sim da questão do emergencial, porque senão nós vamos ficar aqui, simplesmente, chovendo no molhado. Era essa a colocação, Senhor Presidente, que eu queria fazer, muito obrigado!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra "feito a comunicação. Eu não vejo que seja questão de ordem, especificamente, mas pode ser assim entendido, porque é um debate, na verdade o processo está na virtual, acho que foi votado, não sei por que não chequei ainda". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "posso pedir uma questão de ordem para esclarecer os fatos?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, responde "sim, eu só estou fazendo um esclarecimento, mas de qualquer forma todas as questões que foram tratadas aqui podem ser até objeto de rediscussão com proposta do novo Regimento Interno, que eu vou apresentar, depois, a Vossas Excelências". Com a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha "o Conselheiro Fábio, gentilmente, me avisou no início da sessão que iria questionar essa situação, do modo até conceitual como ele mesmo disse e para que não paire dúvidas a respeito, especificamente desse processo, eu despachei esse processo, a cautelar no dia 26 de março, então tudo leva a crer, eu deveria levar na próxima sessão, que seria no dia seguinte, acontece que o meu despacho de cautelar foi remoto e a sessão do dia seguinte era dia 27 e como o Presidente sabe, eu estava viajando. O que fiz? Pedi inclusão na pauta da próxima sessão virtual, como é uma escolha que posso fazer, como todos nós podemos fazer. Procuro trazer para a sessão presencial processos que possam suscitar algum tipo de discussão, ou que tenha alguma posição de referência dos nossos temas e eu estive na sessão presencial anterior, quando já o Conselheiro Fábio havia me perguntado sobre esse processo e eu falei para ele, ontem, dia 2, "já pedi inclusão na próxima sessão virtual", que é a que está correndo hoje e termina amanhã, inclusive esse processo já tem dois votos, do Conselheiro Ivens e do Conselheiro Maurício Requião, acompanhando o relator. Eu entendo o questionamento do Conselheiro Fábio e acho que é uma matéria que inclusive nós poderíamos debater nos nossos almoços, alguma reunião que a Presidência chamasse, para ver se estabelecemos algum critério, porque hoje critério não há, eu cumpri o artigo 32 e tanto é que está na pauta e está sendo votado, teremos até amanhã, quinze horas para votar esse processo, eu não sei se ficaria numa situação o Conselheiro Fábio pedir a transferência para a sessão presencial, no seu voto ou no despacho, tem um espaço ali para despacho nossos, é uma questão interessante, mas vejo que a gente pode discutir fora da sessão isso e trazer alguma coisa já pronta e acabada para que possamos trabalhar melhor e produzir mais. Obrigado, Presidente!". Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "continua em discussão a matéria, o Conselheiro Fábio tem alguma proposta específica? Só para a gente rever os procedimentos". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "Senhor Presidente, acho que trazer a discussão, só iria postergar mais, então eu acho, como deixou claro aqui uma questão conceitual, eu posso entender e não concordar, porque já poderíamos ter trazido, homologado, votado, discutido, e menos trauma a sociedade, porque quando o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ele divulga assunto que sai no Jornal Nacional, trazendo insegurança para a sociedade, porque quando sai no Jornal Nacional que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná cancela compra de coletes, que a bala pode ultrapassar e isso causa um caos social, então eu apenas trago sim a reflexão, porque como eu falei na última sessão, o que nós estamos fazendo aqui é a busca, processo é a busca da paz social, da paz social e não do caos social e por isso creio eu que sabiamente, é cansa, né Conselheiro Zucchi, cansa, mas imagina o que cansa os policiais e a família dos policiais, a tensão que eles ficam, quando sai uma notícia dessa, então por esse caos social é que nós estamos lutando pela paz e por isso eu trouxe a reflexão para discussão, lugar democrático, saudável e para que a gente acalme a sociedade, então como eu falei na última sessão e como os jurisdicionados merecem nosso respeito, que está tudo bem, que não existe essa situação e por isso eu digo que o assunto é outro, é a compra emergencial e eu agradeço o Conselheiro Bonilha pelas explicações, eu não vou pedir para que venha a discussão aqui no Plenário e na realidade o voto que falta na sessão virtual é o meu, mas mesmo se eu tivesse votado já, não adianta porque a sessão se encerra amanhã, como disse o Conselheiro Bonilha, às quinze horas e eu vou esperar uma próxima oportunidade, uma próxima compra emergencial para trazer esse assunto à discussão, lembrando mais uma vez o cuidado com a comunicação, porque esse tipo de comunicação só traz perigo e lavajatismo para a república, que não é república. Muito obrigado, Senhor Presidente!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "antes de passar a palavra ao Conselheiro Ivens Linhares, só esclarecer, Conselheiro Fábio, a matéria traz reflexão, até propor em novos procedimentos, a matéria vai ser discutida na análise do Regimento, com relação à comunicação social ela foi fiel ao que foi decidido, nem mais, nem menos, não pode nem agregar que tem isso ou que não tem aquilo, por que foi um relatório da sessão e do voto, então só para esclarecer". No julgamento do processo nº 745975/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela "Homologação da revogação da medida cautelar, por meio do Despacho nº 441/24-GCMRMS", sendo acompanhado, por unanimidade, pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Durante a discussão do processo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pede a palavra "Conselheiro Maurício, entendi perfeitamente suas ponderações, é a compra de um software para o gerenciamento da frota, toda a frota do estado e poderá servir aos municípios". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, responde "necessariamente". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha continua "nós vamos adquirir um software. E tem prazo para isso? Ou não existe, nós vamos adquirir o software, usaremos o software". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, esclarece "Não, não! São três softwares, que necessariamente devem estar articulados, como eles trabalham em nuvem, isso traz um nível de criticidade muito grande, daí o meu convencimento de que eles não são passíveis de serem tratados de forma autônoma, fico eu imaginando que um dos softwares não funciona, aí a outra empresa, enfim, acho que seria uma balbúrdia. O programa tem prazo para ser iniciado e ser concluído, não tem dúvida. Agora não me lembro. Seremos os proprietários do software e na licitação, inclusive a Celepar nos informa que tem interesse, a propriedade não está sendo comprada neste processo, isso é importante, não está sendo comprada, existe uma cláusula que permite a aquisição deste software mais adiante. Notem só, eu estou e este ponto, confesso, que não é o mais claro para mim. Por quê? Porque não está estabelecido o valor que será pago, mas veja, eu volto a dizer, nós estamos aqui, como diz o Conselheiro Durval, numa análise perfunctória ainda, quer dizer esse processo será analisado, ainda com mais profundidade, nós estamos aqui na análise superficial, agora há previsão no contrato de que a empresa se obrigue a vender ao Estado e o Estado tem interesse. A Celepar tem interesse em comercializar este software, imagino que, assim pelo que eu vi em Pernambuco, imagino que isso está despertando um interesse, muito grande, de municípios pelo Brasil todo, quer dizer a redução de valores que se gasta com o transporte de alunos em Pernambuco é bastante expressiva, bastante expressiva com a correção de rotas, com o georreferenciamento das moradias dos alunos, não apenas das escolas. Eu acredito que a Celepar deve também ter vislumbrado esta possibilidade de comercializar e os seus clientes devem ser os municípios brasileiros,

não apenas do Paraná".
O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "Presidente, estou satisfeito com os esclarecimentos do Conselheiro Mauricio". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "Conselheiro Maurício, não vou procurar a Celepar agora, porque o processo ainda está em julgamento, mas para descrição de Vossa Excelência, não só a questão de segurança, de economicidade, mas parte do software, pelo que eu li rapidamente, que Vossa Excelência também mencionou, pode servir inclusive à fiscalização, porque eu vou dar um exemplo, teve uma auditoria que a gente fez, anos atrás, Conselheiro Mauricio, porque os dados do CAM são declaratórios. Então o que aconteceu, nós tínhamos um volume de óleo diesel indicado, na zona escolar de determinado município e para atingir aquele volume o ônibus teria que rodar 24 horas, porque ali foi usado para subir o índice da educação e não para desvio de recursos. Então, você tendo uma ferramenta que consiga trabalhar isso, de uma forma contemporânea evita-se, inclusive, o desperdício". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva tem a palavra "me permite, Presidente, eu aproveito para louvar ainda mais o esforço que está sendo feito no estado de Pernambuco, porque eles conseguem através destas informações e de mais algumas, eles conseguem uma apropriação muito precisa do que efetivamente custa o transporte, eles têm uma planilha muito bem concebida, que chega a uma simplicidade, chega a ser apresentada para o usuário com uma simplicidade imensa, onde se coloca o tipo de veículo, a idade do veículo, o motorista, as qualificações do motorista, o piso, a estrada que esse veículo vai trafegar, o tipo de gasto, de consumo que esse veículo tem trafegando por aquele tipo de piso e com isso aperta um botãozinho e se consegue ter uma apropriação do custo do transporte, de cada uma das linhas, de uma maneira não exata, claro, mas muito precisa, muito mais precisa do que eu vi em qualquer outro lugar, inclusive aqui no estado, onde eu acho que estamos, também, avançados nisso, mas mesmo em relação ao que se pode fazer no Paraná, eles estão bastante à nossa frente. Agora, eu fiz um comentário inicial, de que eu via uma correlação entre os dois processos, o processo do Detran e este processo e a correlação que faço, ela é quase natural porque eu fiz essa referência quando tratei da questão dos pátios e esta semana estive no Detran, fui recebido lá pelo superintendente, comentei novamente, acho que um modelo como esse, com essas tecnologias, que são tecnologias de prateleira, os tais pátios que se pretende conceder por vinte tantos anos, eles poderiam ser perfeitamente dispensados, os veículos poderiam ser monitorados e gerenciados, os veículos que estejam sendo apanhados em alguma contravenção, ao invés de irem para um pátio ou em alguma limitação, ao invés de irem para um pátio, eu brinquei aqui, até agora, eu falei que achava que era possível se ter uma espécie de uma tornozeleira eletrônica para os veículos, é mais ou menos isso que está sendo feito aqui. Não tem como o ônibus, vejam só, não tem como um ônibus escolar ser utilizado no final de semana para outra finalidade, nem para levar os vereadores para fazer uma visita a outro município, para participar o time de futebol e não que eu seja contra, que os times de futebol sejam apoiados, mas não com dinheiro da educação, não sendo pagos pela educação. Então, acho que ele inspira e eu fiz questão de dizer isso ontem ao superintendente, foi muito gentil em me receber e como sugestão para termos um modelo mais racional, mais inteligente de controle por parte do nosso DETRAN". Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o julgamento do processo nº 629827/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 42111/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente, não tenho processo na tarde de hoje, mas aproveito para cumprimentar o Conselheiro Maurício pela notícia que nos trouxe a respeito do georreferenciamento dos ônibus destinados à escola, sempre preocupado o Conselheiro Maurício com a questão da educação e gostei muito da analogia da tornozeleira eletrônica para os veículos e eventualmente poderia dispensar os pátios. Além disso, Senhor Presidente, quero cumprimentar o Doutor André Sberze que lança e já lançou o seu livro Tribunal de Contas e o Limite Prudencial da Despesa com Pessoal, em que o douto advogado e estudioso faz uma análise da atuação dos Tribunais de Contas, exatamente contribuindo para que seja respeitada a lei de responsabilidade fiscal e o autor se debruça sobre a atividade do Tribunal de Contas do Paraná, em especial e creio até que os estudos que ele apresenta podem até ser úteis ao Tribunal, para eventual aperfeiçoamento e Vossa Excelência Presidente, teve papel destacado no apoio, na orientação, em fornecer algumas informações para o autor. Eu cumprimento Vossa Excelência e cumprimento então o autor, Senhor Presidente e agradeço a oportunidade!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, também cumprimenta o Doutor André Sberze. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e cinco minutos (5min), do dia dez do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (10/04/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezessete do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (17/04/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-740876/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 900/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de prévia autorização legislativa para alienação de imóveis pertencentes à administração municipal. Saneamento tempestivo das inconformidades. Denúncia improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JES por meio da qual noticia ocorrência de irregularidade relacionada à alienação de imóveis de propriedade do Município de TR.

De acordo com o denunciante, na data de 2 de maio de 2023 o ente municipal publicou no diário oficial o Extrato de Contrato n.º 157/2023, referente a compromisso de compra e venda celebrado com OCA para alienação de terrenos pelo valor de R$ 550.000,00.

Aduz que a venda não foi precedida de autorização legislativa, conforme exigem o art. 17, I, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 13 da Lei Orgânica do Município.

Informa que posteriormente o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei visando "ratificar e convalidar" referidas alienações, o qual veio a ser aprovado e sancionado, tornando-se a Lei n.º 73/2023.

Acrescenta que durante a tramitação do projeto a Procuradoria Jurídica da Câmara emitiu parecer jurídico manifestando-se pela ilegalidade da proposta/matéria veiculada, justamente em razão de a iniciativa legislativa não ter ocorrido anteriormente ao procedimento licitatório que culminou na venda dos imóveis (Concorrência Pública n.º 01/2023).

Apresentou cópia da mensagem enviada pelo Prefeito municipal juntamente com o PL, na qual consta a justificativa de que "por falha de comunicação da equipe" a licitação fora realizada antes do encaminhamento da proposição legislativa solicitando a autorização da alienação pretendida.

Nessas condições, postula procedência da denúncia com adoção das medidas cabíveis.

Verificada a existência de indícios de irregularidades, recebi a denúncia nos termos do Despacho n.º 1449/23-GCDA, prosseguindo-se com a citação dos envolvidos e regular tramitação do expediente.

Oportunizado contraditório, os denunciados ofereceram resposta às peças nºs 14-20.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade posicionou-se no sentido da improcedência da denúncia, visto que o ente municipal adotou medidas efetivas para regularização das inconformidades apontadas (peça n.º 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça n.º 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, observo que razão assiste à CGM e ao MPjTC, uma vez constatada a superação tempestiva das falhas que se pretendiam apurar no presente processo.

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos, apesar de a autorização legislativa ter ocorrido após o início da concorrência pública, o projeto de lei e sua respectiva aprovação operaram-se antes do registro das vendas perante o Cartório de Registro de Imóveis, que é o ato que efetivamente transferiu a propriedade dos bens do patrimônio público para o privado.

As alienações não acarretaram qualquer prejuízo nem implicaram danos ao erário.

A conduta dos gestores, assim, não merece ser reprovada em razão de vícios sanáveis e que foram sanados.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

***1**. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:*
Art. 3º […]
§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:
I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;
II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;
[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-817518/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO / PROCURADOR-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 901/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de decisão exarada em Representação da Lei n.° 8.666/93. Decisão que indeferiu medida cautelar para a suspensão de todos os atos do pregão eletrônico posteriores a classificação e habilitação da licitante vencedora. Posterior exclusão da licitante vencedora do certame em razão do não cumprimento de obrigações previstas no edital. Perda superveniente do objeto. Não conhecimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face de decisão proferida por meio do Despacho n° 1514/23-GCDA que recebeu a representação, porém indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial da Representação da Lei n.° 8666/93 n.° 767189/23, a qual foi ajuizada em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n°. PGE/SMGP0147/2023, que teve como objeto a contratação de serviços terceirizados de Inspetoria Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes, sendo 142 (cento e quarenta e dois) postos de inspetores escolares para as unidades de ensino do Município.

O pedido indeferido consistia na suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.° PGE/SMGP0147/2023 posteriores a classificação e habilitação da licitante A M ABS LTDA., impedindo o Município de realizar a contratação da empresa vencedora e de iniciar a execução dos serviços, ou, caso já iniciados, de dar prosseguimento a sua execução até o julgamento final deste feito.

Em suas razões recursais, o agravante repisa os argumentos trazidos na inicial suscitando, em suma, que: (i) a licitante vencedora do certame, A M ABS LTDA., teria feito uso ilegal de desonerações tributárias para vencer a disputa; (ii) a representada aduziu estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º[1], de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, mas as classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 – expressamente indicadas no referido dispositivo-, não constam na atividade principal ("transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal"), e nem nas secundárias, indicados em seu CNPJ; (iii) "se não está no cadastro da empresa representada alguma atividade/CNAE que a que tenha sido concedido o benefício da desoneração, deve a empresa recolher a alíquota de 20%. Na realidade, nem mesmo pode ser emitida nota fiscal constando algum CNAE desonerado se não constam tais atividades no cadastro do CNPJ"; (iv) "esta CNAE da empresa representada (49.29-9-01), foi incluído pela Medida Provisória n.° 612, de 2013, no inciso V, do referido art. 7º e teve sua vigência encerrada em 2013 e desde então não consta no referido rol de atividades desoneradas"; (v) "é evidente e flagrante a sonegação fiscal perpetrada pela autuada que, aproveitando-se do lançamento por homologação do tributo, recolhe como optante da desoneração da folha de pagamentos sem fazer jus ao benefício"; (vi) há fundado risco de contratar empresa que sonega imposto respondendo o erário solidariamente com seu patrimônio.

Ao final, requer: a) a reconsideração da decisão proferida, para o fim de conceder a medida cautelar, em caráter de urgência, determinando que a autoridade abstenha-se de assinar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.° PGE/SMGP-0147/2023 com a licitante A M ABS LTDA., ou caso tenha feito até receber a notificação abstenha-se de permitir a execução; procedendo a imediata análise das propostas subsequentes do certame; b) subsidiariamente, entendendo que não é o caso de autorizar de imediato a análise das propostas subsequentes, suspenda todos os atos do Pregão Eletrônico n.° PGE/SMGP-0147/2023 posteriores a classificação e habilitação da licitante A M ABS LTDA., facultada a contratação do objeto via dispensa de licitação.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 45 dos autos n.º 767189/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pretende o agravante a reforma da decisão monocrática deste relator que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico n.° PGE/SMGP0147/2023 posteriores a classificação e habilitação da licitante A M ABS LTDA., sob o argumento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para o seu deferimento.

Sem adentrar no mérito do recurso, convém salientar que o objeto analisado no agravo restou esvaziado ante a informação extraída do contraditório do Município de Londrina apresentado nos autos de Representação n.º 8.666/93 n.º 767189/23 de que a licitante A M ABS Ltda. não foi efetivamente contratada pelo Município de Londrina, uma vez que, mesmo após reiteradas solicitações à empresa, esta deixou de apresentar garantia contratual nos termos do item 3.1.1[2] do edital.

Extrai-se, ainda, daqueles autos que foram convocados os licitantes remanescentes para, na ordem de classificação, manifestarem-se sobre o interesse na celebração do contrato nas condições propostas pela licitante vencedora A M ABS Ltda., mas nenhuma licitante aceitou as condições propostas pela empresa. Diante disso, em cumprimento ao §4º do art. 90 da Lei 14.133/23, foram convocados os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, tendo a licitante Costa Oeste (então segunda colocada) proposto o valor de 10.816.745,28, e após análise da planilha e documentação apresentada, a Costa Oeste foi declarada vencedora do certame.

Além disso, convém mencionar que, diante do resultado da licitação em apreço, a própria recorrente peticionou nos autos n.º 767189/23 requerendo a extinção do processo pela ausência de interesse processual, consoante se verifica à peça 57 daquele feito.

Sendo assim, a análise do presente recurso restou prejudicada, motivo pelo qual VOTO pelo não conhecimento do presente Agravo, em razão da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Agravo, em razão da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

***1**. Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0*

***2**. "A garantia deverá ser prestada em qualquer das modalidades relacionadas no § 1° do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 01 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato."*

PROCESSO Nº:-818697/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, RAPHAEL JIA JUEN HWANG
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 902/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Representação da Lei n.º 8.666/93. Alegação de incompatibilidade de valor de taxa de inscrição cobrado de candidatos interessados em participar de concurso público. Inocorrência. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Raphael Jia Juen Hwang em face da decisão monocrática constante no Despacho n.º 1541/23-GCDA proferido nos autos n.º 737972/23, por meio da qual não recebi Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada pelo mesmo interessado.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada por Raphael Jia Juen Hwang diante da Dispensa de Licitação nº 15/2023 e respectivo contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Piraí do Sul e o Instituto Social Univida.

O ajuste destinou-se à contratação de instituição de ensino, sem fins lucrativos, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas Objetivas, Prova Subjetiva e Prova de Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Médio e Superior para atender as necessidades da Câmara Municipal de Piraí do Sul, com fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas.

De acordo com o representante, (i) a instituição contratada não possui habilitação legal para exercer atividades privativas de administração - não possui registro perante o Conselho Federal de Administração -, (ii) o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso e (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para comprovar experiência, notoriedade e reputação ético-profissional de modo a conferir ao instituto contratado reconhecimento na área de realização de concursos públicos.

Nessas condições, pleiteia

A. A proposta pela Corte de Contas à PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL de sanear as irregularidades apontadas;

B. A suspensão da execução contratual até a retificação dos apontamentos, por conseguinte, o ressarcimento integral das taxas de inscrições aos candidatos inscritos;

C. Reavaliação da contratante acerca da quantidade de inscritos estimáveis em cada cargo efetivo, com as devidas proporções;

D. A suspensão da execução do concurso público para provimento de cargos efetivos da PIRAI DO SUL CAMARA MUNICIPAL durante o momento para retificar as irregularidades;

E. A escolha de outra contratada para executar o objeto do termo referencial legalmente habilitada no Conselho Federal de Administração, com preferência às instituições de ensino públicas;

F. O encaminhamento desta representação ao Conselho Regional de Administração de Paraná e participação como interessado para as providências cabíveis (fiscalizatórias) em desfavor da associação privada INSTITUTO SOCIAL UNIVIDA.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações preliminares à senhora Presidente da Câmara Municipal, as quais foram prestadas à peça nº 18.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade na aplicação da Leis de Licitações por parte da administração municipal a ponto de macular a realização do concurso público.

A resposta apresentada pela gestora bem esclareceu os pontos suscitados na peça exordial da representação. Confira-se:

Item (i): a instituição contratada não possui habilitação legal para exercer atividades privativas de administração - não possui registro perante o Conselho Federal de

Administração.
Resposta: Conforme informações tomadas junto ao Instituto Social Univida, aquele encontra-se legalmente habilitado para exercer atividades privativas de administração, possuindo registro perante o Conselho Federal de Administração (CRA-PR) sob nº 03439, tendo como Responsável Técnico o senhor VALDIR BEZERRA MATARA (registro CRA-PR 33323), sem pendências junto ao referido Conselho. Portanto, goza de todas as prerrogativas que a Lei nº 4.769/65, alterada pela Lei nº 8.873/94 e regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67 lhe conferem, conforme certidão em anexo.
Item (ii): o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso.
Resposta: De acordo com a representação (item II) o valor da taxa de inscrição cobrado não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso, porém, a questão se explica ao se avaliar e tomar em consideração outros concursos realizados, não apenas na região de Piraí do Sul, mas, no Estado do Paraná, como bem se verifica pelos anexos que demonstram que os valores fixados no edital são similares (e por vezes inferiores) ao de certames realizados, por exemplo, em Arapoti, Carambeí, Curiúva, Ibiporã e Sengés.
A comissão organizadora entende que não há nada de irregular quanto a esse aspecto, até por conta da pesquisa de mercado realizada em momento antecedente a início do procedimento e mais ainda quando avaliada a média praticada em outros concursos. Conforme anexo.
Item (iii): os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam suficientes para comprovar experiência, notoriedade e reputação ético-profissional de modo a conferir ao instituto contratado reconhecimento na área de realização de concursos públicos.
Resposta: Conforme informações prestadas pelo Instituto Social Univida, que é uma entidade sem fins lucrativos, criada em 2007, com foco nas áreas educacional, profissional e social, iniciou este ano na área de preparação de concursos públicos, mas trabalhou anteriormente na preparação de atividades similares como aplicação dos vestibulares do Centro Universitário Metropolitano de Maringá - UNIFAMMA, e vem contratando, para os concursos que conduz, vários profissionais elaboradores de questões com experiência em outros concursos não conduzidos pelo Instituto, conforme pode atestar o TCE-PR em seus arquivos. Também muitos fiscais de prova atuaram em concursos anteriores, por outra organizadora, e podem testemunhar a pedido do Tribunal. Veja também em anexo Atestados de Capacidade Técnica já emitidos em favor do Instituto Social Univida.
Sobre notoriedade e reputação ético-profissional do Instituto, é importante ressaltar que suas atividades públicas e privadas junto à sociedade lhe permitiram conquistar seu reconhecimento como Entidade de Utilidade Pública neste Estado, única indicada na Lei Estadual nº 17566, de 15/05/2013, assinada pelo excelentíssimo senhor Governador do Estado do Paraná.
Até mesmo antes disso, de forma similar, na cidade de Maringá-PR, onde se encontra sediada a entidade, o reconhecimento público de sua inquestionável reputação ético-profissional junto à comunidade local também pôde ser conferido pela publicação da Lei Municipal 8503/2009, que outorgou como de Utilidade Pública este Instituto Social, que sempre se sentiu honrado por carregar há tanto tempo o orgulho por possuir e manter tais honrarias do poder estadual e municipal (leis em anexo).
Portanto, razão não assiste ao peticionário, de modo que o certame pode prosseguir.
III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.
Segundo o agravante, "a PIRAÍ DO SUL CÂMARA MUNICIPAL (contratante) firmou o contrato pactuado com o INSTITUTO SOCIAL UNIVIDA (contratada) em 18 de setembro de 2023 cujo objeto: execução de concurso público com provas e títulos para prover cargos efetivos da PIRAÍ DO SUL CÂMARA MUNICIPAL com valor global do contrato em R$ 41.500,00.
O contrato deriva do processo licitatório, pela modalidade dispensa n.º 15/2023, n.º 19/2023 (administrativo) homologado em 29 de agosto de 2023.
Sob à óptica da decisão n.º 1541/23, houve apenas os apontamentos da petição inicial e as respostas da representada, todavia ausentou-se a análise do mérito.
Quanto à habilitação legal da contratada foi sanada.
Sob o aspecto do custo contratual no valor de R$ 41.500,00, além da estimativa de candidatos: 1.000 (hum mil) sem estudos técnicos no processo licitatório e apenas mera comparação com municípios e órgãos arredores de Piraí do Sul entendo que não há clareza para que possa fixar taxas de inscrições nos valores de R$ 70,00 e R$ 150,00.
Além de que não houve diligência por parte da corte de contas para que se audite a receita arrecadada derivadas das taxas das inscrições de candidatos e o valor global do contrato a fim de assegurar o princípio de equilíbrio orçamentário e eficiência.
Porque o superávit da arrecadação das taxas de inscrições interpreta-se como artifício para que o tesouro municipal de Piraí do Sul arrecade recursos além do necessário para cobrir as despesas ensejando ineficiência e onerando os candidatos(as) participantes do concurso público."
Dessa maneira, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a representação e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo, além de que se proceda a auditoria para verificação das receitas arrecadadas derivadas do concurso público e do valor global do contrato.
O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho n.º 1637/23-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar do inconformismo veiculado pela parte, o pleito não merece acolhida.
Infere-se que o interesse recursal se dirige ao debate sobre o segundo ponto que foi suscitado na representação inicial: o valor da taxa de inscrição cobrado dos candidatos não seria condizente com a realidade do município e as características do concurso.
O recorrente sustenta não terem sido devidamente apreciados os argumentos colocados na peça vestibular da Representação.
No entanto, o arrazoado foi confrontado com as justificativas apresentadas pela gestora da Câmara Municipal de Piraí do Sul e a conclusão à qual se chegou foi a de que a irresignação acerca do procedimento do concurso não se sustenta.
Confira-se as precisas considerações e os documentos juntados (peça n.º 30 dos autos n.º 737972/23):



Instituto Social
Univida Unifamma
CNPJ 09.054.507/0001-00
Divisão: processos seletivos
concursos@institutounivida.org.br
www.institutounivida.org.br

4.3 - PREÇO PROPOSTO e PAGAMENTOS

Para a realização do Concurso Público, propomos o valor global fixo de **R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais)** para até 1000 (um mil) candidatos inscritos, e adicional de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por pessoa excedente a este número.

Os pagamentos devem ser efetivados pelo contratante em 3 (três) parcelas, conforme seguem:
- 50% (cinquenta por cento) em até 05 (cinco) dias após a homologação das inscrições;
- 25% (quarenta por cento) em até 05 (cinco) dias após a aplicação das provas;
- 25% (trinta por cento) em até 05 (cinco) dias após a conclusão dos trabalhos.

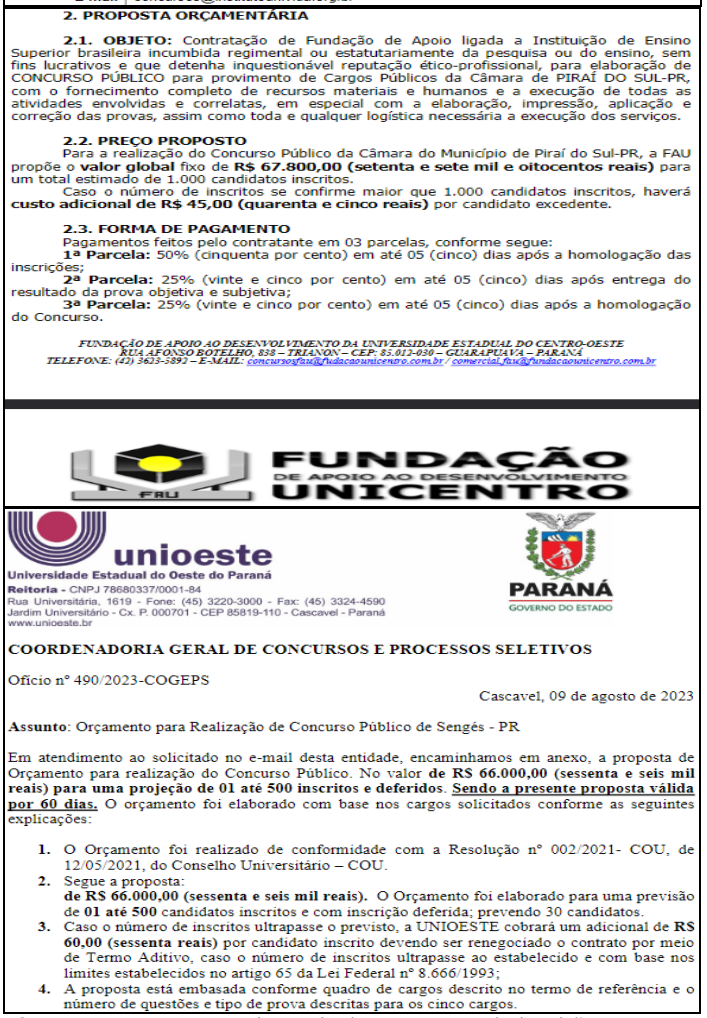
O preço se encontra compatível com o de mercado, bem como o mesmo é praticado indistintamente aos setores público e privado.

Maringá(PR), 14 de agosto de 2023

ZENOBIO ARAÚJO GALDINO
Presidente
CPF 967.985.804-91

Fornecedor	Instituto Social Univida - UNIFAMMA
Endereço	Av Virgílio Manilia, 22260 Sala A - Jardim Ouro Cola – Maringá - PR
CNPJ	09.054.507/0001-00
Agente/Contato	(44) 99810-2223 :: Prof Guerra
E-mail	concursos@institutounivida.org.br

09.054.507/0001-00
INSTITUTO SOCIAL UNIVIDA UNIFAMMA
Av Virgílio Manilia, 22260
Jardim Ouro Cola – CEP 87070.170
MARINGÁ-PR



2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

2.1. OBJETO: Contratação de Fundação de Apoio ligada a Instituição de Ensino Superior brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa ou do ensino, sem fins lucrativos e que detenha inquestionável reputação ético-profissional, para elaboração de CONCURSO PÚBLICO para provimento de Cargos Públicos da Câmara de PIRAÍ DO SUL-PR, com o fornecimento completo de recursos materiais e humanos e a execução de todas as atividades envolvidas e correlatas, em especial com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda e qualquer logística necessária a execução dos serviços.

2.2. PREÇO PROPOSTO
Para a realização do Concurso Público da Câmara do Município de Piraí do Sul-PR, a FAU propõe o **valor global** fixo de **R$ 67.800,00 (setenta e sete mil e oitocentos reais)** para um total estimado de 1.000 candidatos inscritos.
Caso o número de inscritos se confirme maior que 1.000 candidatos inscritos, haverá **custo adicional de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais)** por candidato excedente.

2.3. FORMA DE PAGAMENTO
Pagamentos feitos pelo contratante em 03 parcelas, conforme segue:
1ª Parcela: 50% (cinquenta por cento) em até 05 (cinco) dias após a homologação das inscrições;
2ª Parcela: 25% (vinte e cinco por cento) em até 05 (cinco) dias após entrega do resultado da prova objetiva e subjetiva;
3ª Parcela: 25% (vinte e cinco por cento) em até 05 (cinco) dias após a homologação do Concurso.

FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
RUA AFONSO BOTELHO, 858 – TRIANON – CEP: 85.012-030 – GUARAPUAVA – PARANÁ
TELEFONE: (42) 3623-5892 – E-MAIL: concursosfau@fundacaounicentro.com.br / comercial_fau@fundacaounicentro.com.br

FAU FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO UNICENTRO

unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Reitoria - CNPJ 78680337/0001-84
Rua Universitária, 1619 - Fone: (45) 3220-3000 - Fax: (45) 3324-4590
Jardim Universitário - Cx. P. 000701 - CEP 85819-110 - Cascavel - Paraná
www.unioeste.br

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

Ofício nº 490/2023-COGEPS

Cascavel, 09 de agosto de 2023

Assunto: Orçamento para Realização de Concurso Público de Sengés - PR

Em atendimento ao solicitado no e-mail desta entidade, encaminhamos em anexo, a proposta de Orçamento para realização do Concurso Público. No valor **de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para uma projeção de 01 até 500 inscritos e deferidos**. **Sendo a presente proposta válida por 60 dias.** O orçamento foi elaborado com base nos cargos solicitados conforme as seguintes explicações:

1. O Orçamento foi realizado de conformidade com a Resolução nº 002/2021- COU, de 12/05/2021, do Conselho Universitário – COU.
2. Segue a proposta:
de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). O Orçamento foi elaborado para uma previsão de **01 até 500** candidatos inscritos e com inscrição deferida; prevendo 30 candidatos.
3. Caso o número de inscritos ultrapasse o previsto, a UNIOESTE cobrará um adicional de **R$ 60,00 (sessenta reais)** por candidato inscrito devendo ser renegociado o contrato por meio de Termo Aditivo, caso o número de inscritos ultrapasse ao estabelecido e com base nos limites estabelecidos no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993;
4. A proposta está embasada conforme quadro de cargos descrito no termo de referência e o número de questões e tipo de prova descritas para os cinco cargos.

Infere-se, portanto, que o valor praticado para a taxa de inscrição encontra-se devidamente justificado e é condizente com a realidade local na qual foi aplicado o concurso, de forma que se mostra acertado o não recebimento da representação protocolada.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada.
Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada.
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-294248/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 903/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de progressão funcional e limitação de despesas com pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Possibilidade. Vantagem legalmente fixada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Luiz Henrique Germano, Prefeito do Município de Siqueira Campos, na qual o referido gestor, após expor que a municipalidade atingiu o limite prudencial dos gastos com pessoal, questiona se seria possível a concessão da progressão funcional prevista na Lei Municipal n.° 1.558/22 aos servidores integrantes do magistério público municipal. Confira-se:
Se for concedida vantagem (elevação) contida artigo da referida Lei Municipal 1.558/2022 ao quadro do magistério do município no próximo mês de maio do presente ano, ocorre de entrar no mérito do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, sendo que o inciso I deste mesmo artigo transcreve a necessidade da cautela quando a despesa com que com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição?
O requerimento foi instruído com parecer jurídico enfrentando o tema (peça 4).
Por meio do Despacho n.° 478/23-GCDA (peça 7), ponderei que, embora o questionamento estivesse atrelado à situação concreta vivenciada pelo Consulente, incidindo em possível violação ao requisito estabelecido no inciso V do artigo 311[1] do Regimento Interno, decidi pelo recebimento da presente, tendo em vista que a dúvida pode ser respondida em tese, além de terem sido atendidos os demais requisitos estabelecidos no mesmo artigo 311 e no artigo 312[2].
Os autos foram, então, remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apresentou a Informação n.° 56/23-SJB (peça 9), elencando as decisões que abordam parcialmente o tema.
Antes da análise técnica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que a matéria em análise poderá impactar na atividade de fiscalização, devendo os autos serem recambiados à aludida unidade após o julgamento do feito (Despacho n.° 413/23-CGF, peça 13).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar o mérito, propôs que a presente consulta fosse respondida nos seguintes termos (Instrução n.° 4009/23-CGM, peça 14):
A concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo.
O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.° 9/24-PGC, peça 15) sugeriu como resposta que "o limite prudencial de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser invocado para obstar a concessão de progressões funcionais aos profissionais do magistério municipal, quando estes tenham preenchido todos os requisitos previstos em lei, visto que a hipótese configura a exceção prevista no artigo 22, Parágrafo único, I, do diploma legal, sob pena de violação ao direito subjetivo dos servidores públicos".
Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico a admissibilidade da presente Consulta, dado o preenchimento dos requisitos regimentais[3].
Passo, então, ao exame do questionamento apresentado a este Tribunal.
Conforme contextualizado pela unidade técnica, os gastos com pessoal devem ser balizados por certos limites, os quais, conforme expressamente previsto na Constituição Federal, devem estar dispostos em lei complementar:
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Assim, atendendo ao comando Constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal previu, em seu artigo 19, que:
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
E a mesma Lei Complementar estabeleceu mecanismos voltados a assegurar o cumprimento dos limites acima.
Conforme o seu artigo 59, §1°, inciso II, quando constatado que os gastos com pessoal ultrapassaram 90% do limite de 60% anteriormente mencionado, deverá ser expedido alerta pelo Tribunal de Contas.
O parágrafo único do seu artigo 22, por seu turno, dispõe que quando atingidos 95%, são impostas vedações ao Poder ou órgão que incorrer no excesso. São elas:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Nesse contexto, tem-se que o Consulente tem dúvida quanto à aplicação das aludidas vedações.
Conforme consta, o questionamento reside na possibilidade de concessão de vantagem prevista em lei (Lei Municipal n.° 1.558/2022) aos servidores do magistério quando o Município se encontrar atingido pelas vedações anteriormente apresentadas.
Pois bem.
Da leitura do inciso I acima transcrito, observa-se que a vedação nele imposta quanto à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração não se aplica quando decorrente de sentença judicial, determinação legal ou contratual.
Considerando, pois, que a dúvida suscitada se refere à vantagem legalmente estabelecida, não há outra conclusão senão a de que a sua concessão se enquadra em uma das situações excepcionais citadas ao final do inciso I multicitado.
Adoto, portanto, a resposta sugerida pela área técnica:
A concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Siqueira Campos, senhor Luiz Henrique Germano, para, no mérito, responder que "a concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo".
Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.° 413/23-CGF (peça 13) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Siqueira Campos, senhor Luiz Henrique Germano, para, no mérito, responder que "a concessão de vantagem a servidor público após o cumprimento dos requisitos legais, ainda que importe em aumento de despesa de pessoal, não viola o artigo 22, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se enquadrando na exceção prevista no dispositivo".
II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e dos registros pertinentes, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.° 413/23-CGF (peça 13) e, por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
[...]
V - ser formulada em tese.
2. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
3. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-780118/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, LEONIR ANTONIO GELHEN
ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON MUELLER
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 904/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitação. Alegação de exiguidade de prazo para a entrega dos materiais. Ampliação pela municipalidade e republicação do edital. Itens específicos que remetem a licitação à ampla concorrência. Ausência de indicativos de equívocos relacionados à quantidade, precificação ou outra irregularidade. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Gustavo Henrique Marsango, em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 105/2023, realizado pelo Munícipio de Cruzeiro do Iguaçu, para a aquisição de itens de materiais de construção para reforma das instalações da Escola Municipal Foz do Chopim.

A representação apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) previsão de prazo exíguo para entrega dos materiais e (b) valores dos itens 8 e 9 que ultrapassam o limite de R$ 80.000,00, previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014, delimitando o teto para a reserva de cota destinadas a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), bem como para a priorização de empresas locais em processos licitatórios.

Em consulta ao Portal de licitações do aludido Município, verificou-se que foi ampliado o prazo para a entrega dos produtos e mantidas as especificações dos itens 8 e 9 do Termo de Referência, ao argumento de que os referidos itens não se submetem à exclusividade, mas sim à ampla concorrência.

Assim, a Representação foi recebida, em especial para apurar a eventual reserva de cotas para os itens 8 e 9 do Termo de Referência, tendo sido indeferido o pedido de medida cautelar (Despacho 1529/23, peça 8).

Mediante peça 16, o Município requereu a improcedência da Representação ao argumento de que o Edital de licitação foi republicado com a alteração referente ao prazo de entrega dos produtos, agora estipulado em 60 dias para os itens 08 e 09 e 15 dias úteis para os demais, contados após o recebimento da nota de empenho. Na mesma oportunidade foi anexada documentação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela improcedência da Representação quanto ao prazo estipulado para a entrega dos produtos, tendo em vista a sua ampliação pela municipalidade. No tocante à alegação de que os valores previstos para os itens 8 e 9 seriam superiores aos previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014, também se manifestou pela improcedência da Representação ao concluir:

[...] ao proceder a análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 105/2023, observa-se que a maioria dos itens de 1 a 11 são de exclusividade para pequenas e microempresas, por possuírem valores abaixo de R$80.000,00, conforme preceituam as Leis Complementares n.º 123/2006 e n.º 147/2014. Porém, a Municipalidade excetuou os itens 8 e 9, que ultrapassaram o valor mencionado, para que esses pudessem ser disputados pela ampla concorrência, conforme trecho extraído do edita [...]

Diante disso, verifica-se que não há qualquer irregularidade na situação em questão, opinando esta Unidade Técnica pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação quanto ao presente apontamento.

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 69/24 – 2PC, peça 18).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Representação, Gustavo Henrique Marsango impugnou o Edital de Pregão Eletrônico n.° 105/2023 que estipulava o prazo para a entrega dos materiais e o valor atribuído aos itens 8 e 9, que seriam superiores aos previstos na LC n.° 126/2006 e n.° 147/2014.

Alegou o representante que o prazo previsto no Edital seria exíguo e restringiria a competição e que os valores dos itens 8 e 9 do Termo de Referência ultrapassariam o limite de R$ 80.000,00, estipulado para a reserva de cotas destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ocorre que após o protocolo da presente Representação, a municipalidade acolheu em sede de impugnação ao Edital a insurgência quanto ao prazo para entrega dos materiais, ampliando-os para 60 dias e 15 dias úteis, após a nota de empenho, com republicação do Edital.

Assim, tal questionamento restou plenamente saneado.

No que concerne ao valor dos itens 8 e 9, que ultrapassariam o valor máximo para se considerar a licitação exclusiva para ME e EPP, verifica-se que o Termo de Referência excepciona que referidos itens se destinam à ampla concorrência.

Conta na descrição dos materiais licitados:

Lote I – Materiais de construção

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor und	Valor total R$
1	Fio paralelo 2x 2,5mm	400	m	5,95	2.380,00
2	Fio Flexível 6,00mm	300	M	6,65	1.995,00
3	Painel Sobrepor Led 30x120cm – 48W 3000k bivolt	100	Und	295,00	29.500,00
4	Disjuntor Din Bifásico 32A	10	Und	49,98	499,80
5	Disjuntor Din Bifásico 40A	10	Und	49,98	499,80
6	Forro PVC 8mm	1350	M²	30,72	41.472,00
7	Perfil U Forro PVC	1400	M	12,04	16.856,00
8	Piso em granilite com espessura de 8mm, incluindo mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera	1000	M²	108,50	108.500,00
9	Telha termoacústica com EPS 30mm – TR40 – 0,43mm	2000	M²	77,32	154.640,00
10	Parafuso autobrocante telha termoacústica diâmetro 5,5mm chaves 5/16" – comprimento 2 1/1" (57mm)	2000	Und	0,51	1.020,00
11	Calha em chapa de aço nº 24, desenvolvimento de 100cm	50	m	110,83	5.541,50

Com efeito, os valores previstos ultrapassam o valor de R$ 80.000,00, mas não há nada que indique equívoco nas quantidades, precificação ou qualquer outra irregularidade que torne a licitação irregular apenas por ser compatível à ampla concorrência.

Assim, acompanho a Instrução 173/24-CGM e Parecer n.° 69/24 – 2 PC do Ministério Público de Contas e Voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-821985/23
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 905/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Instituição do sistema INTEGRA. Pela aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Projeto de Resolução, acompanhada da devida exposição de motivos, iniciada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, cujo objetivo consiste em instituir o INTEGRA como sistema oficial para a documentação e a gestão do ciclo das fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser utilizado por todas as unidades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para registro, de forma padronizada, do planejamento, da execução, da relatoria e do monitoramento da fiscalização dos entes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social em regime de colaboração, e as demais sociedades sujeitas à fiscalização deste Tribunal (peça n.º 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação certificou que o módulo de Planejamento do Sistema Integra está disponível desde 2020, o Módulo de Execução também já foi finalizado e estará disponível para utilização a partir do dia 08/01/2024, bem como, por fim, que os Módulos de Acórdão e Monitoramento estão previstos para serem finalizados até dezembro de 2024 (Informação n.º 228/2023, peça n.º 03).

Por meio do Despacho n.º 28/2024 (peça n.º 04), a Diretoria Geral consignou que, sem adentrar no mérito do projeto ofertado, a minuta está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos desta Casa e, ato contínuo, na Sessão Ordinária n.º 1 do Tribunal Pleno, realizada no dia 24 de janeiro de 2024, foi aprovada a sua instauração (Informação n.º 1/2024-STP, peça n.º 05).

Após a materialização das medidas consignadas no Despacho n.º 352/2024-GP (peça n.º 06), por força do disposto no Despacho n.º 108/2024 (peça n.º 08), seguiram os autos à Diretoria Jurídica que, em seu Parecer n.º 33/24 (peça n.º 09), concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao regular processamento do presente expediente, no que foi integralmente seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 41/24-PGC, peça n.º 10).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, cabe enfatizar que o processo se encontra consoante o regramento aplicável à espécie, e, ainda que seja de iniciativa da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do artigo 188, § 2º, do Regimento Interno, foi expressamente validado pelo Presidente desta Corte. Outrossim, dentro do preconizado nos artigos subsequentes, quais sejam o 189 e o 190, o feito conta com a apreciação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, além de ter sido feita a comunicação exigida pelo respectivo artigo 191.

Diante do exposto, e, sobretudo, considerando o teor da exposição de motivos, na qual vem enfatizado que as premissas expostas encontram respaldo no Plano Estratégico 2022-2027 do TCE/PR , Objetivo 7: "Integrar a estrutura organizacional e alinhar/padronizar a atuação da fiscalização para promover sinergia, gerar resultados consistentes e racionalizar a utilização dos recursos", bem como no Plano de Gestão 2023-20244 , ao buscar a consecução do objetivo estratégico acima a partir da Diretriz 14 – "Implantação de sistema de auditoria" e da Diretriz 23 – "Padronização de procedimentos de fiscalização", alinho-me aos opinativos da Presidência, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, para o fim de votar:

I) pela aprovação do presente Projeto de Resolução, destinado a instituir o INTEGRA como sistema oficial para a documentação e a gestão do ciclo das fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser utilizado por todas as unidades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para registro, de forma padronizada, do planejamento, da execução, da relatoria e do monitoramento da fiscalização dos entes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social em regime de colaboração, e as demais sociedades sujeitas à fiscalização deste Tribunal;

II) pela remessa à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal;

III) pelo posterior envio à Escola de Gestão Pública – área de jurisprudência para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a

Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal;
IV) por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, destinado a instituir o INTEGRA como sistema oficial para a documentação e a gestão do ciclo das fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser utilizado por todas as unidades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para registro, de forma padronizada, do planejamento, da execução, da relatoria e do monitoramento da fiscalização dos entes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social em regime de colaboração, e as demais sociedades sujeitas à fiscalização deste Tribunal;
II. remeter os autos à Diretoria-Geral, para, em atenção ao artigo 150, VI, do Regimento Interno, providenciar o registro e a publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal;
III. após, enviar à Escola de Gestão Pública – área de jurisprudência para, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III, do mesmo Regimento, disponibilizar a Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal;
IV. por fim, siga à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do artigo 398, § 1º, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Institui o INTEGRA como sistema oficial para a documentação e a gestão do ciclo das fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, IX, 24, § 2º e 116, XII e parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, e 241 do Regimento Interno, e
considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...
RESOLVE:
Art. 1º. Fica instituído, para a documentação e a gestão do ciclo de todas as fiscalizações realizadas no desempenho do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a solução tecnológica denominada INTEGRA.
§ 1º. A comunicação de atos e a transmissão e recepção de documentos relacionados às fiscalizações ocorrerão por meio do INTEGRA.
§ 2º. A inserção de atos e documentos falsos configura conduta criminosa, nos termos do art. 313-A do Código Penal.
Art. 2º O INTEGRA deverá ser utilizado por todas as unidades fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para registro, de forma padronizada, do planejamento, da execução, da relatoria e do monitoramento da fiscalização dos entes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social em regime de colaboração, e as demais sociedades sujeitas à fiscalização deste Tribunal.
Parágrafo único. Incluem-se entre estas entidades consórcios, concessionárias, permissionárias, empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações da Sociedade Civis de Interesse Público, entre outras.
Art. 3º Uma vez que o INTEGRA é baseado no Manual de Padrões de Fiscalização do TCE/PR, as alterações e inovações que se fizerem necessárias deverão ser encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para avaliação e aprovadas por Portaria do Presidente, publicada no endereço eletrônico do TCE/PR.
Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) deverá promover a capacitação dos seus servidores para o uso adequado do INTEGRA, bem como fornecer orientações aos órgãos e entidades fiscalizados para a utilização do sistema.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2023
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-497822/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 932/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Ivaiporã. 1. infringência à jurisprudência deste Tribunal e aos pressupostos dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição c/c os artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.090/90. Inocorrência; 2. contabilização de contratados de terceirização de serviços médicos em contrariedade com as disposições do art. 16, §5, da IN TCEPR nº 56/2011 c/c art.18, § 1º, da LRF. Inocorrência; 3. inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos. Ocorrência; 4. desrespeito às regras dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos. Ocorrência. Pela procedência parcial da Representação, com a expedição de recomendação, determinação e multas.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)
Trata-se de Representação nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 113/2005, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ em virtude de irregularidades verificadas na área saúde durante a gestão dos Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal entre 01/01/2013 a 31/12/2016 e a partir de 01/01/2021) e do Sr. Miguel Roberto do Amaral (período de 0101/2016 à 31/12/2020).
Em síntese, o Representante, por meio do conjunto probatório acostado nas Peças nº 3 a 7, relata a ocorrência das seguintes ilegalidades: (i) indevida terceirização dos serviços públicos de saúde; (ii) contabilização irregular das despesas com terceirização de mão de obra; (iii) contratação de empresas de sócios servidores do Município; (iv) necessidade de comprovar a prestação dos serviços.
Em decorrência das irregularidades apontadas, o Representante pleiteou, preliminarmente, a (i) expedição de cautelar para que o jurisdicionado contabilizasse as despesas com as terceirizações na área de saúde como outras despesas de pessoal; a (ii) citação do então prefeito Sr. Miguel Roberto Amaral para que fosse apresentada comprovação quanto a efetiva fiscalização dos contratos em análise e, no mérito, a (i) aplicação da penalidade de multa aos gestores e a (ii) expedição de recomendação/determinação ao atual gestor.
Autos distribuídos para a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza, conforme Termo nº 2848/2019 (peça nº 8).
Por ocasião do exame de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 971/19-GCFC (peça nº 10), foi indeferida a medida cautelar pleiteada, tendo sido determinada, ainda, a expedição de comunicação processual ao Município de Ivaiporã e ao então Prefeito, Sr. Miguel Roberto do Amaral.
Citações realizadas de acordo com o inciso II do artigo 381 do Regimento Interno[1], conforme documentos anexados nas Peças nº 12 a 16.
Contraditório exercido Sr. Miguel Roberto do Amaral, nos termos da Petição Intermediária nº 604181/19 (Peças nº 18 a 29).
Autos encaminhados para fins de instrução e coleta de manifestação Ministerial (Peça nº 30).
Em 28 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a relatoria do então Conselheiro Nestor Batista com fulcro no inciso nº III do artigo 338-A do Regimento Interno, conforme Termo nº 445/21 (peça nº 31).
Em 26 de janeiro de 2023 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria com fulcro no artigo 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 711/23 (peça nº 32).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 233/23-CGM (peça nº 33), sugeriu o julgamento pela procedência da representação com a expedição de multa e determinações em virtude de: (i) irregular terceirização dos serviços de saúde no Município; (ii) incorreta contabilização das despesas com pessoal; (iii) Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Ivaiporã; (iv) Excesso de carga horária dos profissionais médicos.
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 67/23-5PC (peça nº 34), anuiu ao posicionamento da unidade de instrução técnica, opinando pela procedência da representação, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa e da expedição de determinações.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Antes de adentrar nas questões de mérito, registra-se, para que não reste nenhum equívoco, que o escopo de análise do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná referiu-se a fatos ocorridos entres os exercícios de 2013 a 2019, sendo que a detida análise acerca de alguns contratos de terceirização abarcou àqueles celebrados entre os exercícios de 2017 e 2020, tendo ocorrido a extrapolação de algumas conclusões para os exercícios de 2013 a 2016[2].
Todavia, o Sr. Carlos Luiz Gil, ocupante do cargo de Prefeito entre os exercícios de 2013 a 2016 e 2021 em diante, não foi constituído como parte deste processo, dada a ausência de sua citação[3], nos termos requeridos pelo art. 44, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[4].
Inexistindo outras questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito, a ser feita em tópicos específicos.
2.1. Indevida Terceirização dos Serviços Públicos de Saúde e Contabilização Irregular das Despesas com Substituição de Mão de Obra.
O conjunto probatório acostado pelo Ministério Público de Contas (peças nº 03 a 07) e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 33) apontam que a gestão do Município de Ivaiporã, entre os exercícios de 2017 a 2020, infringiu as disposições dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição Federal em decorrência da celebração de contratos administrativos cujo objeto envolvia terceirização de serviços médicos em desacordo com os pressupostos dos artigos 24 a 26 da Lei Federal nº 8.090/90 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como as disposições do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal devido a incorreta contabilização de contratos administrativos envolvendo substituição de servidores na área de saúde no elemento de despesa 3.3.90.39.50.
Tem por parâmetro a Portaria MS nº 2.488/2011, foi relatado que o jurisdicionado possuía, desde o exercício de 2013, um quadro de médicos, previstos e ocupados, incompatível com a demanda das 11 (onze) unidades básicas de saúde pública que se destinadas ao atendimento de cerca de 32.000 (trinta e dois mil) habitantes, conforme segue:

LEI MUNICIPAL	CARGO	PREVISTO	OCUPADO
1.457/2007	MÉDICO	3	3
1.516/2008	MÉDICO OBSTETRA	1	0
2.417/2013	MÉDICO PEDIATRA	3	1

-	MÉDICO PSS / CELETISTA	1	1

Segundo o MPC, a municipalidade, desde o exercício de 2013, tem priorizado a ampliação da terceirização do cargo de médico por meio da celebração de contratos administrativos com empresas privadas com fins lucrativos como estratégia principal e permanente para suprir a demanda por serviços de saúde em sua base territorial, inclusive no que diz respeito à atenção básica.

Pelo que consta na exordial, durante a sua gestão, o Sr. Miguel Roberto do Amaral omitiu-se de dever promover ações estruturante que pudessem alterar a realidade retratada, sendo tal conclusão suportada por meio das seguintes evidências: (i) não realização de concursos públicos para o cargo de médico e (ii) ausência de planejamento e proposição de alteração legislativa que ampliasse o quantitativo e a remuneração inicial do referido cargo.

Além disso, pesa sobre o gestor a acusação de altera a percepção da realidade fiscal do Município, tendo em vista que os empenhos em favor das empresas que prestam serviços médico, inclusive os atinentes à atenção básica, foram equivocadamente contabilizados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.99 – Demais Despesas com Serviço Médico.

Em sede de contraditório (peças nº 19 a 29), a parte alega que: (i) a gestão do SUS obriga aos Municípios à oferta de serviços de média complexidade que são arcados, quase que em sua totalidade, com seus recursos próprios[5]; (ii) é impraticável suprir as demandas de saúde por meio de servidores concursados devido as limitações quanto a carga horária, teto remuneratório e reposição de pessoal[6]; (iii) a remuneração dos médicos concursados é superior ao dos terceirizados[7]; (iv) estudos revelavam que a admissão de médicos via concurso público redundaria na extrapolação dos limite disposto no artigo 20, III, “b” da LRF[8][9]; (v) impossibilidade de aferir a demanda em saúde do Município, para fins de concurso, antes do o início do funcionamento do Hospital Regional[10];(vi) as disposições do art. 7º da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 3.347/2019, da Lei Federal nº 13.429/2017, do Tema nº 725 do STF, do art. 10, §7º, do Decreto-Lei 200/67, do art. 199, §9, da Constituição Federal, do art. 24 da Lei Federal nº 8.090/90 e do art. 2 da Portaria MS nº 1.034/10 autorizam a terceirização de serviços médicos implementada no Município de Ivaiporã (vii) a contabilização das despesas dos contratos de terceirização se deu nas contas de demais serviços médicos e hospitalares por terem sido executados em caráter complementar.

Diante do contexto e no intuito de fixar o paradigma legal a ser observado no exame da questão, passo a tecer alguns comentários sobre a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a contabilização dos contratos de terceirização para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal.

A execução dos serviços de saúde, em especial os de atenção básica, cabem aos Municípios, pelas regras do art. 30, inciso VII[11], da Constituição Federal e do art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90[12]. No exercício de suas competências, o Município pode celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde[13], desde que atendidos os requisitos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.090/1990[14].

Em outras palavras, a participação da inciativa privada na execução de serviços públicos de saúde é complementar em relação ao setor público e restrita às hipóteses de insuficiência de disponibilidade, de impossibilidade de ampliação dos serviços próprios e da imprescindibilidade de se recorrer à iniciativa privada[15], requisitos que serão comprovados por meio da[16]: (i) elaboração ou de Plano Operativo (vigente até a entrada em vigor da Portaria nº 2.567/2016, atualmente incorporada pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, art. 128 em diante) ou, atualmente, de Documento Descritivo (art. 129, inciso XI, da Portaria de Consolidação nº 1/2017); (ii) constar no Plano de Saúde e (iii) ser aprovada pelo controle social local (Conselho Municipal de Saúde), com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à iniciativa privada.

A jurisprudência deste Tribunal legitima à terceirização de serviços médicos como forma de suprir as necessidades imediatas e inadiáveis da população, impondo ao gestor público, entretanto, a necessidade de adotar medidas paralelas de reestruturação do sistema público, dada natureza complementar da atuação da inciativa privada em relação ao setor público na atenção à saúde[17].

Tanto a execução quanto o financiamento do SUS deve se dar de forma hierarquizada (tripartite), regionalizada e pactuada, sendo que Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, o que pressupõe, antes de se assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, o exame do nível de gestão a ser pactuado (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores[18].

Diante do exposto, pode-se concluir que a atuação do setor público e privado na área de saúde não é concorrencial e de exclusão mútua, mas de colaboração, em que os gestores públicos, diante da perene e crescente demanda por serviços saúde, devem ponderar sobre o contexto e a natureza das responsabilidades de atenção à saúde por eles assumidos e, por meio do constante processo de planejamento, organizar e estruturar seu atendimento próprio sem, necessária e obrigatoriamente, dispensar à infraestrutura e a mão de obra disponíveis no setor privado, em especial, no que tangência o atendimento de demandas inadiáveis, temporárias ou de circunstâncias que requeiram abordagens/soluções não usuais.

Quanto a contabilização dos gastos com terceirização, a Secretaria do Tesouro Nacional[19], nos termos dos artigos 50, §2º, e 67, III, da LRF[20], interpretou comando do Art. 18, §1º, da LRF nos seguintes termos:

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1o, da Lei Complementar nª 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei. (sem grifo no original)

Há época dos fatos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia regulamentado o tema por meio dos artigos 3º, §2, I, e 16, §5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, conforme segue:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

[...]

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

[...]

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública. (sem grifos no original)

No âmbito de competência desta Corte de Contas, há precedentes[21] orientando que os gastos com terceirizações destinadas ao atendimento da atenção básica à saúde ou de serviços médicos contratados que correspondam a atribuições/especialidades que constem no quadro de cargos do Município e se referiam a cargos vagos devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”, nos termos do art. 18, § 1ª, da LRF.

Em contraponto, admite-se que alguns dispêndios com terceirização destinados ao atendimento de serviços médicos não incluídos na atenção básica à saúde possam ser contabilizados em elemento de despesa diverso do 3.3.90.34 – Outras Despesas com Pessoal[22].

Denota-se do exposto, em atenção ao art. 24 da LINDB[23], que entre os exercícios de 2013 a 2019 já existia farta normatização e orientação jurisprudencial deste Tribunal acerca da natureza, hipóteses e dos limites para a implementação do comando do §1º do artigo 199 da Constituição Federal, bem como para a correta interpretação e aplicação do art. 18, § 1º, da LRF.

Fixados os parâmetros normativos que nortearão a análise desta Representação, passa-se ao exame das questões fáticas relatadas.

De acordo com os dados estatísticos constantes no Portal da Secretaria Estadual de Saúde, o Município de Ivaiporã, no ano de 2013, amargava o índice cobertura populacional estimada na Atenção Básica (obtida pelo percentual da população coberta por equipes da Estratégia Saúde da Família e/ou por equipes de Atenção Básica tradicional equivalentes e parametrizadas em relação à estimativa populacional) em cerca de 55% (cinquenta e cinco pontos percentuais)[24] com a formação de 5 (cinco) equipe de Estratégia Saúde da Família[25].

Registra-se que há época dos fatos[26], cada equipe de Estratégia Saúde da Família deveria contar com dois médicos com carga horária médica mínima de 30 horas por profissional[27] e cada equipe de Atenção Básica tradicional deveria contar carga horária mínima de 70 horas de atendimento médico[28].

Além do baixo índice de cobertura à atenção básica, a municipalidade encontrava desafios significativos para resolver pendências e reorganizar o atendimento do Hospital Municipal, destinado, mais precisamente, à prestação de serviços de médica complexidade em saúde.

Como medida paliativa às dificuldades enfrentas no Pronto Atendimento do Hospital Municipal, o então Prefeito lançou Processos Simplificados de Seleção (PSS) nos exercícios de 2013[29] e 2015[30], sendo que em nenhum dos dois certames foram ofertadas vagas temporárias para o cargo de médico.

Em janeiro de 2013, o Município de Ivaiporã, conforme consta nas Leis Municipais nº 1.457/2007 e 1.516/2008, não dispunha em seus quadros, se quer, de quantitativo estimado mínimo de médicos para a formação das cinco equipes de Estratégia de Saúde da Família e para o atendimento das demandas do Hospital Municipal, restando demonstrado, assim como afirmado pelo Representante, que desde o exercício de 2013 o Município de Ivaiporã vinha terceirizando serviços médicos vinculados à atenção básica, pois seria impossível compor 5 (cinco) equipes de atendimento a atenção básica com o quadro próprio de médicos existente há época.

Foi inserido no contexto acima retratado que o então Prefeito, Sr. Luiz Carlos Gil, diante da necessidade imediatas de garantir a cobertura mínima na atenção à saúde, que já era deficitária, manteve a contratação de serviços médicos ofertados pela iniciativa privada ao longo de seu mandato, mas, em paralelo[31], sancionou a Lei Municipal nº 2417/2013, criando três cargos de Médico Pediatra, e realizou os Concursos Públicos nº 31/2014 (com duas vagas de médico mais cadastro de reserva com jornada de 24 horas semanais e com remuneração inicial de R$ 7.413,70 e mais duas vagas mais cadastro de reserva para pediatra com jornada de 24 horas semanais e com a remuneração inicial de R$ 9.531,90)[32] e 32/2014 (com quatro vagas de médico celetista com jornada de 24 horas semanais mais cadastro de reserva e com a remuneração inicial de R$ 7.413,70), tendo sido homologado, ao final, os seguintes resultados[33].

Edital	Total de Classificados nos Concursos	
	Médico	Médico Pediatra
31/2014	7	1
32/2014	6	

Todos os médicos que integravam o quadro de servidores efetivos do Município de Ivaiporã no mês de junho de 2019, data de corte que fundamentou as conclusões emitidas pelo Representante, haviam sido admitidos por intermédio do Concurso nº 31/2014[34], ou seja, 50% das vagas oferecidas nos referidos editais foram preenchidas[35].

Em complemento, tem-se que a maior parte dos servidores admitidos por meio dos processos de seleção retromencionados foram direcionados para reestruturação do atendimento das Unidades Básicas de Saúde[36].

O resultado de das ações foi o aumento do quantitativo das equipes multidisciplinares vinculadas à atenção básica, que passaram de 5 (cinco) equipes em 2013 para 8 (oito) equipes em 2016, e na melhora do índice cobertura populacional estimada na Atenção Básica, que passou de cerca 55% (cinquenta e cinco pontos percentuais) no exercício de 2013 para cerca de 90% no exercício de 2016.

Adicionalmente, menciona-se que ao reassumir o cargo de Prefeito para o mandato de 2021 a 2024, o Sr. Luiz Carlos Gil publicou, em 2022, o Edital de Concurso Público nº 250/22 para admissão de servidores que, dentre outras áreas, ofertou vagas para o cargo de médico[37].

Como se observa, apesar das dificuldades enfrentadas pelos gestores municipais na admissão médicos via concurso público, o Sr. Luiz Carlos Gil, buscou organizar, na medida do possível, a prestação dos serviços de atenção básica em saúde.

Quanto à conduta do Sr. Miguel Roberto do Amaral, durante o seu mandato foi nomeado um médico pediatra e outros oito servidores na área de saúde aprovados pelo concurso realizado por seu antecessor[38], bem como a publicação dos Processos Seletivos nº 41/2017; 154/2017 e 11/2018 para o atendimento prioritário e exclusivo do Hospital Municipal para atendimento de demanda de média complexidade em saúde[39].

Em outras palavras, diante da escassez de médicos de seu quadro próprio, os jurisdicionados estavam legitimados, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.090/90, a suprir o atendimento à saúde dos munícipes, em especial no que se refere à prestação de serviços médicos de média complexidade pactuados com o gestor estadual do SUS, com a participação complementar da iniciativa privada, restando evidenciado, também, que eles não deixaram de adotar em paralelo medidas graduais de reestruturação do sistema público.

Adicionalmente, a construção do Hospital Regional Ivaiporã, administrado pelo Estado do Paraná, limitou a atuação do Sr. Miguel Roberto do Amaral no que concerne à nomeação de servidores para a área de saúde, eis que a referida unidade de saúde iria encampar parte considerável da demanda de saúde atendida, naquela época, pelo Hospital Municipal.

De fato, o Hospital Regional de Ivaiporã, após ser concluído, destinou-se ao atendimento de demandas de média e alta complexidade, absorvendo parte dos atendimentos de médica complexidade pactuadas ao longo dos anos de 2017 a 2018[40]. Tal circunstância, de ordem temporal, condicionou a atuação do gestor e ensejou à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2017 em que foi previsto a possibilidade do preenchimento de vagas do ambiente hospitalar via contratos administrativos com a iniciativa privada[41].

Logo, mostra-se, com a devia vênia, impróprio afirmar que os gestores priorizaram, dolosamente ou por erro grosseiro, a ampliação da terceirização do cargo de médico por meio da celebração de contratos administrativos com empresas privadas com fins lucrativos como estratégia principal e permanente para suprir a demanda por serviços de saúde em sua base territorial, inclusive no que diz respeito à atenção básica, eis que limitações de ordem prática condicionaram a atuação dos agentes públicos, sendo que suas escolhas, salvo melhor juízo, não violaram, no caso concreto, os ditames dos artigos 37, II, e 199, §1º, da Constituição c/c os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.090/90, pois foram propostas ações mínimas que tentaram, em alguma medida, reestruturar os meios próprios de atendimento a atenção primária em um regime de colaboração com o setor privado.

Dando continuidade, mostra-se relevante relatar que, à época dos fatos, o Município de Ivaiporã dispunha de uma unidade Hospitalar própria (CNES 2587734) composta por 53 (cinquenta e três) leitos de internação, distribuídos nas especialidades de pediatria, clínica médica, cirurgia, pronto atendimento 24 horas, serviços de imagem, retaguarda para trauma e referência municipal para o atendimento em risco habitual.

A referida unidade hospitalar destinava-se, preponderantemente, ao atendimento de demandas no nível de assistência à atenção especializada à saúde (média complexidade), sendo tal conclusão calcada em categorização proposta pelo Ministério da Saúde e abaixo transcrita[42]:

Atenção Especializada

A atenção especializada é dividida em dois elementos (atenção secundária e terciária), que são, respectivamente, média e alta complexidade (ambulatorial e especializada hospitalar). A média complexidade é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas.

As Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) se encaixam aqui e concentram os atendimentos de saúde de complexidade intermediária, com capacidade de atendimento de 150 a 450 pacientes por dia.

Além disso, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), que tem como objetivo chegar precocemente à vítima após alguma situação de urgência ou emergência que possa levar a sofrimento, a sequelas ou mesmo à morte, (...)

Os profissionais do SAMU 192 atendem urgências e emergências de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras em residências, locais de trabalho e vias públicas. (grifo nosso)

Na verdade, catalogar determinada atividade/serviço de saúde como um procedimento vinculado a atenção básica ou especializada (média ou alta complexidade) se mostra como tarefa fácil, conforme relatado feito pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) que ora reproduz[43]:

(...) embora a atenção básica em saúde seja entendida como a base orientadora do sistema, sua porta de entrada preferencial e que deva ter visão integral da assistência à saúde para sua população adscrita, os procedimentos realizados diretamente em seus serviços, não esgotam as necessidades dos pacientes do SUS.

(...)

A citação dessas definições não tem o objetivo de fixar uma "relação definitiva" de média e alta complexidade de atenção à saúde, mas, antes, demonstrar as dificuldades que essas áreas de atenção representam para os gestores do SUS: sua visão foi desde sempre fragmentária, um conjunto de procedimentos relacionados nas tradicionais "tabelas de procedimentos do sistema", ambulatorial ou hospitalar, selecionados por exclusão, isto é, são os procedimentos que "não cabem" nas unidades básicas de saúde e na atenção primária em saúde, pelos custos ou densidade tecnológica envolvida. (grifo nosso)

Assim, por exemplo, a mera celebração de contratos para serviços de clínica médica não implica, necessariamente, que o procedimento de saúde estaria vinculado a atenção básica à saúde, devendo cada caso ser investigado para que não ocorram equívocos, principalmente no que concerne à contabilização de despesas com pessoal, eis que a jurisprudência deste Tribunal, como já mencionado, admite que alguns dispêndios com terceirização destinados ao atendimento de serviços médicos não incluídos na atenção básica à saúde possam ser contabilizados em elemento de despesa diverso do 3.3.90.34 – Outras Despesas com Pessoal.

No caso concreto, em respeitosa divergência com o Ministério Público de Contas, tem-se que os contratos de terceirização de serviços médicos indicados nas Peças nº 6 e 7 destinavam-se, quase que exclusivamente, a atender as demandas de média complexidade do Hospital Municipal, conforme exemplo abaixo citado[44]:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica da área da Saúde para prestação de serviços complementares - atendimento de consultas e procedimentos de urgência e emergência e demais especialidades médicas na rede municipal de saúde, conforme a tabela a seguir:

Item	ESPECIALIDADE	Unidade	Quantidade	Valor máximo	Valor máximo total
23	Consulta ambulatorial em Cirurgia Geral.	Procedimento	300	R$ 50,00	R$ 15.000,00
24	Consulta Médica Ambulatorial em Obstetrícia.	Procedimento	300	R$ 30,00	R$ 9.000,00
27	Consulta Médica em Obstetrícia (Ambulatorial). (Valor Mensal)	Mensal	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
28	Consulta Médica em Obstetrícia (Emergencial). (Valor Mensal)	Mensal	12	R$ 5.000,00	R$ 60.000,00
34	Consulta Médica Emergencial em Obstetrícia.	Procedimento	300	R$ 70,00	R$ 21.000,00
49	Serviços Médicos em Cirurgia Geral 20 Horas Semanais Ambulatorial.	Mensal	48	R$ 5.000,00	R$ 240.000,00
50	Serviços Médicos em Clínica Geral Ambulatorial 20 horas semanais.	Mensal	48	R$ 7.000,00	R$ 336.000,00
55	Serviços Médicos Obstétrico (Valor Mensal) (Laqueadura, Curetagem, Cesárea)	Mensal	12	R$ 8.000,00	R$ 96.000,00
				Total	R$ 837.000,00

Portanto, mostra-se impróprio afirmar que o jurisdicionado, dolosamente ou mediante erro grosseiro, distorceu a realidade fiscal do Município de Ivaiporã no que concerne aos limites de gastos com pessoal, previstos nos art. 19 da LRF.

Todavia, conveniente se faz a expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do Exposto, e em respeitosa divergência com o posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência da representação quanto a este tópico.

2.2. Celebração de Contrato Administrativo com Empresa que Tem Servidores do Município como Sócios.

Em síntese, a Representante aponta a infringência do inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93[45] devido a celebração do Contrato nº 1569/2017 com a empresa Clínica Médica Paschoal cujos sócios, Sra. Carla Patrícia Gracia Paschoal e Cláudio Roberto de Mello Paschoal, são servidores públicos do Município de Ivaiporã[46].

Em sede de contraditório, a parte aduz que: (i) o Município é pequeno e por isso é difícil contratar mão de obra especializada; (ii) houve falha da Unidade de Controle Interno do Município, o qual seria justificado devido ao excessivo número de servidores e que (iii) não houve renovação dos contratos.

O relato inscrito na exordial e os elementos probatórios constantes na Peça nº 6 são suficientes para demonstrar a infringência aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição, e densificados, no âmbito das contratações públicas, pelo inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser reforçado que a parte não nega a ocorrência da irregularidade.

No tocante à responsabilização dos agentes públicos pelo ilícito administrativo, a narrativa disponível na inicial limita-se a atribuir, genericamente, a autoria da infração ao responsável pela unidade de controle interno, sendo que não houve a citação desse no momento oportuno[47], restando atualmente caracterizada, salvo melhor juízo, a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal em relação ao ocupante do referido cargo[48].

No que concerne ao Sr. Manoel Roberto do Amaral, tanto a Representante como a unidade de instrução técnica não descreveram, minimamente, qual foi a conduta dolosa ou o erro grosseiro cometido pelo Ex-prefeito. Além disso, os demais elementos de informação disponíveis nos autos são insuficientes para atender, no caso concreto, os pressupostos do art. 28 da LINDB, razão pela qual deixo de propor a penalidade de multa ao ex-gestor municipal.

Desta forma, em concordância parcial aos fundamentos da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a procedência parcial da representação quanto à inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos, deixando de aplicar, contudo, sanção ao Sr. Manoel Roberto do Amaral devido a não satisfação dos pressupostos do art. 28 da LINDB.

2.3. Necessidade de Comprovação a Prestação dos Serviços – Excesso Carga Horária.

A Representante levanta dúvidas acerca de efetiva execução e/ou eficiência dos contratos de prestação de serviços médicos celebrado devido ao possível excesso de jornada dos profissionais terceirizados[49], circunstância que caracterizaria o desrespeito aos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93[50].
Em suas alegações de defesa, a parte informa que os documentos acostados nas Peças nº 19 a 25 demonstram o rigoroso controle de jornada dos profissionais médicos exercido pela municipalidade.
Pelo que se depreende da análise realizada pela unidade instrução técnica nas folhas nº 34 a 45 da Instrução nº 233/23-CGM (peça nº 33), os documentos acostados pelo jurisdicionado são incompletos e insuficientes para comprovar a efetiva prestação de todos os serviços médicos contratados.
Outro ponto destacado, do qual também concordo, diz respeito a fragilidade dos meios de controle empregados pelo jurisdicionado, baseados em: (i) rabiscos de escala de trabalho e controles de ponto manuais desacompanhados de outros elementos de prova que reforcem a exatidão e efetividade dos mesmos[51]; (ii) relatórios/anotações de serviços executados mal detalhados, confusos, com ausência do ateste do fiscal de contrato e sem a devida correlação com os empenhos/pagamentos feitos aos contratados[52] e (iii) declarações com datas de emissão extemporâneas à suposta execução dos serviços, firmadas mais em virtude da atuação deste Tribunal do que pela rotina e organização do setor[53].
Portanto, as evidências inseridas nos autos indicam um elevado nível de desorganização e amadorismo do corpo técnico do Município de Ivaiporã no tocante à fiscalização dos contratos referentes a prestação de serviços médicos, o que caracteriza ofensa aos princípios da legalidade e eficiência e a inobservância da regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93.
Dado o contexto retratado, a questão envolvendo o possível excesso de jornada fica relegada a segundo plano, tendo em vista não ser possível, com os elementos de informação disponíveis, determinar se o excesso de jornada constituiu, de fato, fator impeditivo para a correta execução dos referidos contratos.
Tanto a Representante como a Coordenadoria de Gestão Municipal deixaram de indicar as possíveis condutas dolosas ou os erros grosseiros que poderiam ensejar a imputação sanção a algum agente público, sendo que os demais elementos de informação disponíveis nos autos, também não permitiram a identificação de evidências que atendessem, no caso concreto, os pressupostos exigidos pelo art. 28 da LINDB.
Portanto, em anuência parcial com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho a procedência parcial da representação quanto a este tópico devido a inobservância da regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, dada a insuficiência das rotinas de fiscalização dos contratos de prestação de serviços médicos, devendo ser expedida determinação ao atual gestor da municipalidade para que comprove, no prazo de 180 dias do transito em jugado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos.
3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
Ante todo o exposto, acolho parcialmente a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos.
Determino a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Determino a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em jugado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos.
Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, em virtude de irregularidades verificadas na área saúde durante a gestão dos Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal entre 01/01/2013 a 31/12/2016 e a partir de 01/01/2021) e do Sr. Miguel Roberto do Amaral (período de 0101/2016 à 31/12/2020).
O relator propõe voto pela parcial procedência da representação, “em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos; e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos”.
Diante das ilegalidades, o relator propõe expedição de uma determinação e recomendação.
Divirjo parcialmente do entendimento, para acompanhar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto a aplicação de multas pelas irregularidades perpetradas.
Transcrevo a parte final da Instrução n. 233/23-CGM:
Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, ao gestor municipal à época responsável, Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, em razão da contratação da empresa Clínica Médica Paschoal, de propriedade de servidores municipais, em expressa violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93;
Aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor municipal na época dos fatos, Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, em razão da opção pela forma mais frágil dentre todas as disponíveis para efetuar o controle da carga horária dos funcionários contratados, omitindo-se no dever de fiscalizar de forma concreta o quantitativo de horas efetivamente realizadas e pagas com recursos públicos, em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e aos princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade, e ainda;
Conforme consta dos autos, restou comprovada contratação da empresa Clínica Médica Paschoal, de propriedade de servidores municipais, em clara afronta ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93.
Ainda, o controle deficiente da carga horário dos funcionários contratados afronta o art. 37, caput, da Constituição Federal e os princípios da isonomia, eficiência, da moralidade e da economicidade, conforme consta da análise técnica e ministerial.
Diante das irregularidades, divirjo parcialmente do voto do relator e proponho a aplicação de duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ à época dos fatos.
No mais, acompanho a proposta do relator.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:
I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL a presente Representação em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: (i) inobservância inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93 em decorrência da celebração de contrato administrativo com empresa cujo sócios são servidores públicos e (ii) desrespeito à regra dos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93 devido à insuficiência das rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços médicos;
II - recomendar ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que sejam aprimorados os critérios de classificação e contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculados à Atenção Básica de Saúde, de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
III - determinar ao atual gestor do Município de Ivaiporã a fim de que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em jugado desta decisão, as ações empreendidas e a efetiva melhoria dos procedimentos de fiscalização dos contratos de terceirização de serviços médicos;
IV - aplicar duas multas, uma para cada apontamento, previstas no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, ao sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, gestor do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ à época dos fatos;
V - para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais;
Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:*
(...)
II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
2. *Conforme consta nas folhas nº 6 a 7 e 8 da Peça nº 3.*
3. *Conforme Peças nº 12 e 13.*
4. *Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*
§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
I – Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;
5. *Informação disponível na folha nº 2 da Peça nº 19.*
6. *Informação disponível na folha nº 2 da Peça nº 19.*
7. *Informação disponível na folha nº 3 da Peça nº 19.*
8. *Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
9. *Informação disponível na folha nº 3 da Peça nº 19.*
10. *Informação disponível na folha nº 3 da Peça nº 19.*
11. *Compete aos Municípios:*
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
12. *Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
13. *Previsão do inciso X do artigo 18 da Lei Federal nº 8.090/1990.*
14. *Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.*
Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.
Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).
15. *PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública. Nota Técnica nº 1/2019. Curitiba. 2019. P.17*
16. *PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública. Nota Técnica nº 1/2019. Curitiba. 2019. P.17*
17. *Vide Processo nº 423550/05, Acórdão nº 680/09-STP de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Processo nº 595707/07, Acórdão nº 90/09-STP de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Processo nº 1124148/14, Acórdão nº 1467/16-STP de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral; Processo nº 701817/18, Acórdão nº 2524/22-STP de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso;*
18. *Processo de Consulta nº 594402/19. Acórdão nº 1001/20. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Consulta realizada em 21/03/2023 as 10:51. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-1001-2020-do-tribunal-pleno/328566/area/10*

__19__. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativo Fiscais: aplicado à União e ao Estados, Distrito Federal e Município. ed. 13º. Brasília: 2022. P 510.
__20__. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
[...]
§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.
[...]
Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:
[...]
III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
__21__. Vide Processo nº 796411/16, Acórdão nº 1595/17-S2C de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº 630200/18, Acórdão 3108/18-STP de Relatoria do Conselheiro Nestor Batista; Processo nº 582508/18, Acórdão nº 3059/20-STP de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo nº 418035/19, Acórdão nº 2934/22-STP de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Processo nº 2524/22-STP de Relatoria do Auditor Thiago Alvares Pedroso.
__22__. Vide Processo nº 301641/16, Acórdão nº 3894/16 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Processo nº 293657/16, Acórdão nº 4535/16-S2C de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Processo nº 776259/16, Acórdão nº 2617/17 – S2C; Processo nº 198430/18, Acórdão nº 1622/19-STP de Relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.
__23__. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
__24__. Consulta realizada em 20/03/2023. Informações disponíveis em: https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico /relatorios/relHistoricoCoberturaAB.xhtml
__25__. O índice de cobertura populacional estimada na Atenção Básica era calculado até junho de 2020 a partir dos seguintes parâmetros: (((nº eSF x 3.450 + (nº eAB param. + nº eSF equivalentes) x 3.000) / Estimativa populacional) x 100).
Onde:
Nº eSF = número de equipes de Saúde da Família;
Nº eAB param = número de equipes de Atenção Básica parametrizadas;
Nº eSF equivalentes = O mínimo de 60h de carga horária ambulatorial médica e mínimo de 40h de carga horária ambulatorial de enfermagem na Atenção Básica equivale a uma equipe de Atenção Básica parametrizada.
Parâmetro = Considera o valor de 3.450 indivíduos cobertos por equipe de Saúde da Família, e 3.000 indivíduos cobertos pelas equipes de atenção básica parametrizadas e equipes equivalentes, resultados da média aritmética entre os valores mínimo e máximo definidos na PNAB 2011.
Informação extraída do documento denominado de Nota Técnica e que está disponível em: https://egestorab.saude. gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relHistoricoCoberturaAB.xhtml
__26__. A partir de junho de 2020 houve mudanças na metodologia de apuração do índice cobertura populacional estimada na Atenção Básica no tocante à composição das equipes. Cada Equipes de Saúde da Família passou a ser composta por, no mínimo, um médico com carga horária mínima de 32 horas e cada Equipe Tradicional de Atenção Básica passou a ser constituída com no mínimo um médico com carga horária semanal de 20 horas. Informação extraída do documento denominado de Nota Metodológica Adaptada que está disponível em: https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acesso Publico/relatorios/relHistoricoCoberturaAB.xhtml
__27__. Conforme item 4 do Anexo I da Portaria nº 703/2011.
__28__. Conforme item 4.1 do Anexo I da Portaria ia nº 576/2011.
__29__. Conforme Processo de Admissão de Pessoal nº 551779/13.
__30__. Conforme Processo de Admissão de Pessoal nº 388204/15.
__31__. Conforme consta nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 3.
__32__. Informação extraída da folha nº 2 da Peça nº 27 do Processo nº 37567/18.
__33__. Informações extraídas da Peça nº 34 do Processo nº 865441/17 e da Peça nº 35 do Processo nº 37567/18.
__34__. Consta na base de dados do SIAP os ocupantes do cargo de médico foram admitidos no transcorrer do exercício de 2015 (Ana Carolina Bergamo Cavalcante – 02/03/2015, Carla Patrícia Gracia Paschoal – 02/03/2015; Cláudio Roberto de Mello Paschoal – 01/07/2015) e que do cargo de médico pediatra, Felipe Brancalhão, foi admitido em 17/04/2017.
__35__. De acordos com a base de dados do SIAP, o Médico Pediatra ingressou nos quadros do Município no exercício de 2017.
__36__. Conclusão extraída do quadro de cargos que constavam no corpo dos Editais de Concurso nº 31/2014 e 32/2014 e da relação de servidores efetivamente nomeados, conforme consta no bojo dos processos nº 37567/18 e 865441/17.
__37__. Conforme consta nas folhas nº 17 a 18 da Peça nº 33 e no Portal de Transparência do Município.
__38__. De acordo com os dados disponíveis no SIAP-Admissão de Pessoal e do Processo nº 37567/18, entre os anos de 2017 e 2018 foram admitidos nove servidores para os seguintes cargos: dentista; enfermeiro; farmacêutico; médico pediatra; nutricionista; técnico em enfermagem; auxiliar de consultório dentário; farmacêutico e dois psicólogos.
__39__. Informações extraídas da base de dados do SIAP-Admissão de Pessoal e dos Processos nº 12424/17, 472539/17 e 868777/17. O Edital nº 41/2017 ofertou os seguintes cargos: Agentes de Enfermagem Nível Superior - 5 vagas; Diretor Clínico Hospitalar - 1 vaga; Diretor de Enfermagem - 1 vaga; Agente de apoio administrativo - 4 vagas; Agente de apoio Administrativo hospitalar - 7 vagas; Agente de Enfermagem Nível Médio - 32 vaga; Auxiliar de Farmácia Hospitalar - 2 vagas; Técnico de Raio X - 5 vagas; Agente de Segurança Hospitalar - 4 vagas; Agentes Operacional de Apoio Hospitalar - 17 vagas. O Edital nº 154/2017 ofertou os seguintes cargos: Diretor de Enfermagem - 1 vaga; Agente de Enfermagem Nível Médio - 16 vagas; Técnico em Raio X - 5 vagas. O Edital nº 11/2018 ofertou os seguintes cargos: Agente de Enfermagem Nível Médio - 18 vagas.
__40__. A pesquisa pode ser realizada no link "CONTRATOS" da guia "COMPRAS" do Portal de Transparência do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/contratos?windowId=272
__41__. O Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2017, derivado da Notícia de Fato nº MPPR-0069.17.283250-8, encontra-se nas folhas nº 7 a 12 da Peça nº 29.
__42__. Disponível em: https://aps.saude.gov.br/noticia/16496
__43__. BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS – Brasília: CONASS, 2077. pp. 17, 19.
__44__. Informação extraída da folha nº 3 da Peça nº 6.
__45__. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
[...]
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
__46__. Folhas nº 16 a 18 da Peça nº 3 e Peça nº 6.
__47__. Peça nº 11 a 13 e 15 a 16.
__48__. Conforme consta na folha 7 da Peça nº 7, o Contrato nº 1569/2017 foi celebrado no dia 29/05/2017, tenho transcorridos, contando-se a partir da data da prática do ato irregular, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.
__49__. Folhas nº 18 a 22 da Peça nº 3.
__50__. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
__51__. Conforme consta nas folhas nº 3, 25 a 43 da Peça nº 19; 1 e 2, 4 a 16 da Peça nº 20; 1 a 16 da Peça nº 21 e 1 a 9 da Peça nº 22;
__52__. Conforme consta nas folhas nº 5 a 23 da Peça nº 19; 3 da peça nº 20; 10 a 18 da Peça nº 22; 2 a 19 da Peça nº 23; 1 a 28 da Peça nº 24 e 1 a 17 da Peça nº 25.
__53__. Conforme consta nas folhas nº 1 e 2, 24 da Peça nº 19 e 1 da Peça nº 23.

PROCESSO Nº:-342439/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 939/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Convocação da segunda colocada. Pela possibilidade de adjudicação do objeto do contrato nº 15/23 e nº 12/23 com condicionante. Pela adjudicação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 10/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes e dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos, situados na Praça Nossa Senhora da Salete, S/N, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR.

Através do Acórdão 702/24 (peça 62), o plenário deste Tribunal de Contas autorizou a contratação da segunda colocada no Pregão Eletrônico n.º 10/2023. Tal decisão se fundamentou na autorização para rescisão unilateral do contrato n.º 15/2023 e rescisão consensual do contrato n.º 12/2023, ambos firmados entre este Tribunal de Contas e a primeira colocada no referido certame licitatório, empresa ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda, devido ao não cumprimento das obrigações contratuais.

A Diretoria Administrativa -SLC informou através do Despacho 80/24 peça 75 que que a segunda colocada, Toro Elevadores Ltda, concordou em ajustar sua proposta para o montante de R$ 494.940,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta reais), equivalente à oferta da primeira colocada, com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21. Além disso, a empresa apresentou toda a documentação exigida conforme estipulado no edital.

A proposta vencedora está na peça n.º 65.

A documentação de habilitação apresentada está nas peças n.º 66 a 68, e as consultas previstas em Edital na peça n.º 69.

O Termo de Rescisão Contratual Unilateral do Contrato nº 15/2023 e o extrato de publicação no DETC estão nas peças 70 e 71, respectivamente.

A Classificação do certame está na peça 72.

A minuta contratual para os serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros está na peça 73.

A minuta contratual para os serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial dos equipamentos está na peça 74.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 150/24 (peça 76), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, através das notas de reserva 2024NR000027, 2024NR000028, 2024NR000029 que encontram-se anexadas nestes autos sob procedimento nº 258202/24 no valor de R$ 494.940,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e quarenta reais) e informou também o estorno das Notas de Empenho emitidas em razão do contrato nº 12/2023.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 119/24-DIJUR (peça 77), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto do contrato nº 15/23 ao vencedor e pela necessidade de prévia materialização da rescisão consensual do contrato nº 12/23 antes de adjudicar-se seu objeto à segunda colocada no certame licitatório.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n.º 97/24-PGC (peça 78), teceu suas considerações e Diante de todo o exposto, conclui o Ministério Público de Contas:

a) Pela possibilidade de formalização do contrato cuja minuta consta da peça 73;

b) Pela impossibilidade de conclusão do negócio jurídico ilustrado à peça 74, até a superveniência do distrato consensual, negociado com a empresa ASR, cuja minuta foi acostada à peça 56;

c) Pela necessidade de esclarecimentos da Diretoria de Finanças quanto ao adequado estorno do empenho nº 23000595/2023, assim como pela informação pelas Diretorias Administrativa e/ou de Protocolo quanto ao cumprimento do item III da parte dispositiva do Acórdão nº 702/24-STP.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado.

De início, cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, assim como a declaração de adequação orçamentária. (Informação nº 150/24, pç. 76).

Restou comprovada a adequação formal da proposta aos requisitos elencados no instrumento convocatório, observando que a segunda colocada na licitação apresentou proposta com valor idêntico à contratação originária (peça 65).

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas m disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021, observados os critérios constantes nos parágrafos 2º e 4º do mesmo dispositivo legal[1] tornando possível a adjudicação do objeto à segunda colocada do certame.

A SLC informou que o Termo de Rescisão Contratual Consensual do Contrato nº 12/2023 foi encaminhado para a empresa ASR no dia 04/04/2024, com o objetivo de obter a assinatura do seu representante. No entanto, até a presente data, o referido termo não foi retornado para que as assinaturas das testemunhas e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) pudessem ser coletadas, etapa necessária para a completa validação do documento. (peça 75).

A unidade entende ainda não ser razoável manter o processo paralisado aguardando a assinatura do termo de rescisão consensual, especialmente diante da necessidade urgente de convocar a segunda colocada.

Sendo assim, sugeriu que o processo de convocação prossiga normalmente e tão logo o termo de rescisão consensual seja assinado pela ASR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), a unidade de licitações e contratos

procederá imediatamente com a inclusão dos documentos pertinentes no processo.
Em que pese as observações em relação ao item b) Pela impossibilidade de conclusão do negócio jurídico ilustrado à peça 74, até a superveniência do distrato consensual, negociado com a empresa ASR, cuja minuta foi acostada à peça 56; A Presidência corrobora com o parecer do Ministério Público de Contas e entende ser pertinente a sugestão da Supervisão de Licitação e Contratos quanto ao procedimento sugerido.
Quanto ao item C) Pela necessidade de esclarecimentos da Diretoria de Finanças quanto ao adequado estorno do empenho nº 23000595/2023, assim como pela informação pelas Diretorias Administrativa e/ou de Protocolo quanto ao cumprimento do item III da parte dispositiva do Acórdão nº 702/24-STP, entendo que a unidade administrativa deverá na sequência prestar os esclarecimentos necessários entendendo ser formalidades de cunho administrativo contratual.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], considerando-se que o resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 10/23 já foi devidamente homologado mediante o acórdão nº 2846/23-STP (peça 38), e com fundamento no artigo 90, inciso II, § 7º, da Lei nº 14.133/21 VOTO pela ADJUDICAÇÃO do processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 do objeto do contrato 15/23 à empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, e para fins de formalização da adjudicação do contrato de manutenção nº 12/23 com a empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, fica condicionado a assinatura do termo consensual da rescisão do contrato nº 12/23 com empresa ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda devido ao não cumprimento das obrigações contratuais e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC).
À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - ADJUDICAR o processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 10/2023 do objeto do contrato 15/23 à empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, e para fins de formalização da adjudicação do contrato de manutenção nº 12/23 com a empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, fica condicionado a assinatura do termo consensual da rescisão do contrato nº 12/23 com empresa ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda devido ao não cumprimento das obrigações contratuais e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC);
II - encaminhar à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;
III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. (...) § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.*
2. *Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-598941/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 940/24 - TRIBUNAL PLENO
Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software. Regularidade. Pela homologação do certame.
1. RELATÓRIO
Trata-se acerca de ato de contratação deste Tribunal de Contas, realizado por pregão eletrônico nº 01/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, conforme condições especificadas no Edital à peça 20.
Autorizada a tramitação do feito, a Diretoria Administrativa - SLC emitiu o Despacho nº 349/23 (peça 13), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que no certame não será admitida subcontratação, A licitação será de ampla participação, sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que os valores dos lotes ultrapassam o limite legal de benefício, conforme peça 09, fls. 40 e 41, e que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tão pouco, a participação de consórcio traria vantagem econômica, conforme fundamentado na peça 06, fl. 39. Ao final, encaminhou o processo para análise, obedecendo o disposto no fluxo do anexo IV da IS 51/13.
Com a publicação do Edital (SLC peça 21), foi designada a data de 01/02/2024 para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, bem como para a abertura da sessão pública do Pregão.
Foi ofertada uma impugnação ao edital, devidamente respondida para conhecimento público na ferramenta Comprasnet[1]. e no sítio oficial do TCE/PR (peças nºs 21, fl. 08; e 22).
A empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A. manifestou sua intenção de recurso.
O referido recurso administrativo foi conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que declarou vencedora empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA" (peça 31). A manifestação do pregoeiro foi acolhida integralmente pela Presidência (despacho 1397/24 – GP, peça 32).
A licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., após análise técnica e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.
Através do despacho 85/24-SLC A Supervisão de Licitações e Contratos informou que a etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico e que a proposta da empresa e a competente documentação técnica foram oportunamente apresentadas (peças 24 a 27), restando comprovada a adequação formal da proposta aos requisitos previstos no instrumento convocatório.
Em ato contínuo encaminhou o processo licitatório nos termos da Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto à legalidade do certame e, após, à Autoridade Superior para fins de deliberação quanto à adjudicação e homologação do certame.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 114/24-DIJUR (peça 36), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 01/2024 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto ao vencedor.
O Ministério Público de Contas – MPC examinando os autos, verificou que foram observadas as normas jurídicas incidentes sobre o processo licitatório, em especial, a Lei nº 14.133/21 por meio do Parecer n.º 100/24-PGC (peça 38), pronunciando-se pela homologação do certame.
2. VOTO
O exame dos autos revela que o processo licitatório em análise está em conformidade com a legislação aplicável, de modo que está apto a ser homologado e adjudicado.
Constam no feito, dentre outros documentos essenciais à presente instrução: (a) o edital do pregão eletrônico nº 01/24, contemplando seus anexos (peça 20), e suas publicações (peça 21); (b) impugnações ao edital (peça 22); (c) esclarecimentos (peça 23); (d) ata da sessão pública de pregão (peça 29); (e) recurso administrativo oportunamente contrarrazoado (peça 30) e ulteriormente conhecido e desprovido (peças 31 e 32); (f) a proposta vencedora (peça 24); (g) documentação técnica (peça 28).
Cabe destacar que há nos autos a necessária indicação de recursos para a contratação pretendida, a Diretoria de Finanças juntou declaração exarada pelo Ordenador de Despesas acerca da compatibilidade das despesas com a legislação orçamentária e com os requisitos previstos na LRF, além de ter informado a existência de dotação orçamentária correspondente às despesas decorrentes da contratação (peça 12).
No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 114/24-DIJUR (peça 36), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 100/24-PGC (peça 38), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 01/24, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 55 da NLLC, bem como as condições de habilitação (NLLC, artigos 59, 62 e 63) previstas no edital.
É oportuno apenas registrar que, conforme destacou a DIJUR, que os avisos e pedidos de esclarecimento (peça 23), tal qual a impugnação editalícia apresentada (peça 22), obedeceram ao que dispôs o item 03 do instrumento convocatório bem como o disposto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21.
Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas m disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.
Verifica-se que a proposta da empresa declarada vencedora formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório se seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do certame e ADJUDICAÇÃO do objeto ao vencedor, amparado nos termos do artigo 71, IV, da Nova lei de licitações 14.133/21-NLLC do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2024 , tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagrou vencedora a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., conforme proposta (peça 24) pelo valor de R$ 6.719.996,88 (Seis milhões setecentos e dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos.).
À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o certame e ADJUDICAR o objeto ao vencedor, amparado nos termos do artigo 71, IV, da Nova lei de licitações 14.133/21-NLLC do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2024 , tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que se sagrou vencedora a empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda., conforme

proposta (peça 24) pelo valor de R$ 6.719.996,88 (Seis milhões setecentos e dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos.).
À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnetweb/public/compras/acompanhamento-compra?compra=925457059000 12024
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-84123/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS, GABINETE DA PRESIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 941/24 - TRIBUNAL PLENO
Contratação Direta - Dispensa de licitação - Organização e realização de concurso público – CEBRASPE Pela aprovação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de solicitação realizada pela Comissão de Concurso Público, na qual requer a contratação direta, na modalidade dispensa de licitação, do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), para a organização e realização de concurso público para provimento de 6 (seis) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.
A escolha pela contratação direta do Cebraspe, apoiada pela legislação vigente que dispensa licitação para a contratação de instituições com finalidades estatutárias específicas e sem fins lucrativos. A experiência prévia do Cebraspe, a qualidade de suas provas, a reputação ético profissional e a oferta financeira ajustada à realidade do mercado foram fatores decisivos para esta recomendação.
A comissão conclui reforçando a confiança no Cebraspe para a organização do próximo concurso, dado o histórico positivo de colaborações anteriores com o Tribunal, consolidando a escolha como um passo estratégico para a manutenção da excelência e integridade do processo seletivo.
Através do despacho 543/24-GP a Presidência autorizou o andamento do processo e encaminhou os autos para a Diretoria Administrativa dar prosseguimento as medidas necessárias para a realização do concurso por dispensa de licitação, fundamentada no inciso XV do art. 75 da Lei 14.133/2021.
A Diretoria Geral Autorizou a tramitação como Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. Através do despacho 63/24 a SLC, prestou os esclarecimentos necessários para a contratação em comento anexando aos autos:
As justificativas para a contratação constam nas peças 02.
As razões de escolha do contratado constam nas peças 02.
As justificativas dos preços estão nas peças 02.
A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato A Proposta da Contratada está na peça 06.
O Termo de Referência está na peça 07.
A minuta do contrato está na peça 09.
A unidade então encaminhou o processo para análise, seguindo o fluxo do anexo V da IS 51/13.
A Diretoria de Finanças através da informação 126/24 informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000015 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 219339/24).
A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 103/24 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 75, XV, da Lei Federal n° 14.133/21[1] tornando dispensável neste caso o procedimento licitatório e opinou pela inexistência de óbice jurídico à contratação, recomendando, no entanto, seja a contratação em apreço precedida da devida compatibilização – no que tange ao quantitativo de vagas.
A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior. (informação 42/24, peça 16).
O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta observada a recomendação da Diretoria Jurídica nos moldes do Parecer 88/24-PGC (peça 17).
Instada a se manifestar a Supervisão de Licitações e Contratos de acordo com Despacho 93/24 – SLC (peça 20) e com a nova minuta de contrato (peça 19), procedeu à atualização da minuta do contrato, especificamente nos itens 1.1 e 3.21, aumentando o número de vagas de seis (6) para dez (10). Importante ressaltar que não houve alterações no valor total estimado do contrato, nem ajustes na tabela de correções por área de formação, mantendo-se as condições financeiras previamente acordadas.
Em acréscimo, através do Despacho 99/24-GATAP O Auditor Tiago Alvarez Pedroso informou que, no entendimento da Comissão de Concurso, o aumento do número de vagas disponibilizadas não acarreta a necessidade de alteração no número de provas discursivas a serem corrigidas e, consequentemente, nas cláusulas financeiras do contrato, tendo em vista que a minuta já previu um expressivo número de provas discursivas a serem corrigidas (140 por área), o que deve proporcionar um grande excedente de candidatos aprovados, e encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberação.
2. VOTO
De princípio observa-se que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 75, XV, da Lei Federal n° 14.133/21[2] tornando dispensável neste caso o procedimento licitatório:
Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §1º, na NLLC[3].
Com a análise dos autos é possível observar que o feito se encontra regularmente instruído, no que aplicável à espécie, com o rol de documentos prescrito no artigo 72 da Lei Federal no 14.133/21[4], indispensáveis à instrução de processos de contratação direta, a saber:
(a) documento de formalização da demanda (ofício nº 01/24-GATAP, peça 02);
(b) termo de referência (peça 07);
(c) demonstração de compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido (peças12/13);
(d) estimativa de despesa com justificativa do preço (peças 03, 05 e 06);
(e) critérios de seleção do fornecedor (peça 03);
(f) documentos que comprovam as condições de habilitação da empresa a ser contratada (peça 08).
A Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000015 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 219339/24) (peça 12), no valor de R$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas oriundas da pretendida contratação.
Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI, PGC e GATAP os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.
Diante do exposto, Voto pela formalização da contratação direta, mediante dispensa de licitação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) para a organização e realização de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal., com amparo no artigo 75, XV, da Lei Federal n° 14.133/21, pelo valor de R$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos e minuta retificada peça 19.
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
FORMALIZAR a contratação direta, mediante dispensa de licitação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) para a organização e realização de concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal., com amparo no artigo 75, XV, da Lei Federal n° 14.133/21, pelo valor de R$ 845.080,67 (oitocentos e quarenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e sete centavos), conforme proposta comercial acostada na peça 6 dos autos e minuta retificada peça 19.
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.
Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
2. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;
3. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)
4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-176427/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 942/24 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade. Curso in company de Auditoria Avançada. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização do prestador. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 horas, em datas a serem definidas conforme o Plano Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, a 40 servidores do Tribunal de Contas, ao custo de R$ 108.800,00.

A Diretoria Geral como consta no despacho 71/24-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 3.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 01 a 04

A notória especialização está demonstrada na peça 03.

A proposta comercial está na peça 10.

A justificativa do preço está na peça 03 e 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] .

A Diretoria de Finanças através da informação 153/24 (peça 15) informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000020 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 258857/24).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 120/24 (peça 17) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei Federal n° 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Controladoria Interna não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação encaminhou os autos à deliberação superior nos moldes da Informação 50/24-CI (pç. 18).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 99/24-PGC (peça 19).

2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, "f" da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 3):

"Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação latu sensu em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (ESALQ/USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensejar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.."

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[2].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021[3] (inexigibilidade), pelo valor de R$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais),conforme proposta comercial acostada na peça 10 dos autos e minuta do contrato (peça 12).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company "Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento", com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, "f", da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais),conforme proposta comercial acostada na peça 10 dos autos e minuta do contrato (peça 12).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.*

2. *Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*

3. *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-105252/24
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 943/24 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo quantitativo. Acórdão nº 782/24. Pedido de concessão de efeitos retroativos. Contrato nº 01/2023.Pela Convalidação.

I. RELATÓRIO

Retornam-se os autos à Presidência após a aprovação do termo aditivo pelo Acórdão 782/2024, trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, tendo por escopo a revisão do texto do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 01/23, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., para alterar a data de sua vigência para 01 de janeiro de 2024.

Por meio do Acórdão n° 782/24 - STP, foi acordada a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 01/2023, com vistas a propiciar acréscimo quantitativo de seu objeto. Após a aprovação da minuta do aditivo, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 17) identificou uma imprecisão referente à data de início da vigência do termo aditivo. Dessa forma, a Supervisão entendeu necessária a revisão do texto referente ao item 1.1 da minuta acostada à peça 08 para estabelecer que as alterações quantitativas tenham efeito a partir de 01 de janeiro de 2024, e solicitou a análise da retificação à Diretoria Jurídica e a ratificação pelo Gabinete da Presidência.

A Diretoria Jurídica (peça 18) pugna pela inexistência de óbice jurídico à convalidação da realização de despesas que extrapolaram o saldo exordial do contrato e à alteração temporal dos efeitos do aditivo quantitativo aprovado pelo Plenário por meio do acórdão n° 782/24-STP, desde que tal modificação seja submetida à deliberação plenária, no uso de sua competência regimental.

A Controladoria Interna através da informação 46/24, teceu suas considerações e sugeriu o prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas não se opõe à convalidação pretendida. (parecer 94/24-PGC).

Em atenção revisão do texto da minuta para estabelecer que as alterações quantitativas tenham efeito a partir de 01 de janeiro de 2024, a análise passou pelo

crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, as quais manifestaram seus opinativos, sugerindo a deliberação plenária do pedido.
Diante disso, regressou o feito ao Gabinete da Presidência para a competente correção.
É o relatório.
II. VOTO
Consultando os autos, verifica-se que assiste razão à Supervisão de Licitações e Contratos ao atestar que o saldo atinente ao contrato originário – de R$ 3.028,06 (três mil, vinte e oito reais e seis centavos) – é insuficiente para fazer jus às despesas decorrentes do mesmo, as quais conformam o montante de R$ 9.691,78 (nove mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) sendo que após a aprovação da minuta do aditivo, identificou-se uma imprecisão formal referente à data de início da vigência do termo aditivo. Conforme redigido na peça 08, no item 1.1, as modificações seriam efetivas a partir de 21 de março de 2024, o que geraria um descompasso com a necessidade de cobertura orçamentária para os meses de janeiro, fevereiro e março do mesmo ano, período este já impactado pela insuficiência de saldo decorrente do aumento da demanda por impressões.
Com os dados mais recentes fornecidos pela unidade, as faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2024, que ainda estão pendentes, foram finalizadas com os seguintes valores: R$ 3.118,67 em janeiro, R$ 3.921,12 em fevereiro e R$ 2.651,99 até o dia 20 de março, totalizando um débito de R$ 9.691,78 contra um saldo remanescente de apenas R$ 3.028,06 no contrato. Desse modo, o valor solicitado para o aditivo, fixado em R$ 10.361,22, revela-se adequado e suficiente para cobrir tais despesas.
Com efeito, a convalidação se configura em um dos aspectos da autotutela administrativa, a qual representa o controle exercido pela Administração Pública sobre os seus próprios atos e tem como fundamento o Princípio da Legalidade, eis que os atos administrativos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico devem ser revistos. No caso em tela, ao atestar a insuficiência do saldo atinente ao contrato originário, a solução proposta pela SLC se mostra viável, tendo em vista que os pressupostos jurídicos aptos a legitimar a convalidação seguem válidos, bem como encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 13.655/2018 – que alterou a LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42).
Por todo o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471[1] do Regimento Interno, pela retificação do Acórdão n.º 782/24, do Tribunal Pleno (Peça n.º 16), pela revisão do texto da minuta para estabelecer que as alterações quantitativas tenham efeito a partir de 01 de janeiro de 2024, alterando o item 1.1 da minuta do contrato 01/2023, nos moldes sugeridos pela SLC.
À Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Retificar o Acórdão n.º 782/24, do Tribunal Pleno (Peça n.º 16), pela revisão do texto da minuta para estabelecer que as alterações quantitativas tenham efeito a partir de 01 de janeiro de 2024, alterando o item 1.1 da minuta do contrato 01/2023, nos moldes sugeridos pela SLC.
À Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 471...*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-123226/24
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 944/24 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e Congêneres - Primeiro termo aditivo ao convênio nº 04/2021. Adequação à LGPD. Pela Formalização.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, visando à formalização do 1º Termo Aditivo, tendo como objeto, inclusão de cláusulas de proteção de dados- LGPD.
O fluxo foi autorizado pela Diretoria Geral e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 7).
A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez encaminhou o expediente ao encarregado da análise dos dados (DPO) para ciência e eventual manifestação. O DPO em sua manifestação observou, "dentro das boas práticas atuais de atenção à legislação de proteção de dados, opinamos que as cláusulas inseridas atendem aos requisitos de conformidade contratual com a LGPD. (despacho 52/24-SLC peça 7).
A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 115/24 (peça 9), sugeriu que em virtude que o referido aditamento não implicar em transferências de recursos públicos entre os partícipes, encaminhou o seu tramite processual para análise, seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.
A Diretoria Jurídica (peça 10) relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo sub examine."
A Controladoria Interna – CI através da Informação 36/24 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e manifestou-se pela formalização do aditamento. (Parecer 83/24-PGC, peça 12).
É o relatório.
2. VOTO
Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto o aditamento do Convênio nº 04/2021, mantido com o Banco do Brasil S.A. para viabilizar a concessão de empréstimos a servidores do Tribunal de Contas sob consignação em folha de pagamento, com vistas a incluir cláusulas atinentes à proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/18.
Após os procedimentos que acompanham a fase de instrução, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça 7) informa que a justificativa para a realização do aditamento está na peça 2 e que a minuta do aditivo foi elaborada pela DGP, não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo, tendo o DPO em sua manifestação observado que , "dentro das boas práticas atuais de atenção à legislação de proteção de dados, opinamos que as cláusulas inseridas atendem aos requisitos de conformidade contratual com a LGPD.
No que tange ao regramento aplicável cumpre registrar que o presente expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe no artigo 65, II, da Lei nº 8.666/93[1] aplicável no caso por força do artigo 190 da Lei nº 14.133/21[2].
Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 115/24 (peça 9), aclarou que o referido Termo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os partícipes.
Os documentos que embasaram o presente Termo de Execução Descentralizada passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI e PGC , as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento.
Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.
Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao convênio nº 04/2021[4] com o Banco do Brasil S.A. para viabilizar a concessão de empréstimos a servidores do Tribunal de Contas sob consignação em folha de pagamento, com vistas a incluir cláusulas atinentes à proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/18.
À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Formalizar o 1º Termo Aditivo ao convênio nº 04/2021 com o Banco do Brasil S.A. para viabilizar a concessão de empréstimos a servidores do Tribunal de Contas sob consignação em folha de pagamento, com vistas a incluir cláusulas atinentes à proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709/18.
À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...)*
2. *Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
4. *O convênio em apreço – firmado em 08 de junho de 2021 e com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses – restou celebrado no bojo do procedimento nº 159912/21 entre esta Corte e o Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91), tendo por objeto a concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos desta Casa.*
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-146463/24
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 945/24 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e Congêneres - SEAP. Cooperação. Ações de interesse recíproco referentes ao Sistema de Assistência à Saúde – SAS- Pela Formalização.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (peça 02), solicitando a formalização do Termo de Execução Descentralizada entre esta Corte de Contas e a Secretaria estadual da Administração e Previdência, visando a descentralização do orçamento programado para execução de ações de interesse recíprocos referentes ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).
O fluxo foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13

(peça 5).
A Supervisão de Licitações e Contratos, por sua vez, teceu considerações apontando, ademais, que a aprovação do presente convênio deve ter por consequência a rescisão formal do termo de cooperação técnica nº 02/23 (autos nº 44869-1/22).
A Diretoria Financeira através da Informação 105/24 comunicou que o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, ressaltando que foi reservado dotação orçamentária para o exercício de 2024 para atender ao pagamento das despesas de prestação dos serviços de assistência à saúde (SAS).
A Diretoria Jurídica (peça 8) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando pela possibilidade jurídica à realização do presente termo de execução, recomendando: "o regular preenchimento do plano de trabalho carreado à peça 03, fls. 16/18, documento essencial à formalização do ajuste." Enfatizando que: "eventual rescisão formal do termo de cooperação técnica nº 02/23 (autos nº 44869-1/22) – tal qual proposto pela SLC (peça 05) – demanda prévia oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas – unidade gestora do acordo (vide Portaria nº 1/23, peça 23 dos autos nº 44869- 1/22) – e deve ser efetuada mediante a instauração de pedido específico para este fim, observadas as formalidades regimentais".
A Controladoria Interna – CI através da Informação 31/24 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e opinou pela possibilidade de assinatura do termo de execução descentralizada de que tratam estes autos. (Parecer 82/24-PGC, peça 10).
Seguindo as recomendações da DIJUR no parecer 80/24 (peça 8), a Presidência encaminhou os autos para prévia oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas – unidade gestora do acordo (vide Portaria nº 1/23, peça 23 dos autos nº 44869- 1/22) para que se pronuncie quanto a rescisão formal do termo de cooperação técnica nº 02/23 (autos nº 44869-1/22) – tal qual proposto pela SLC (peça 05).
Em atendimento ao Despacho da Presidência A diretoria de Gestão de Pessoas informou que está de acordo com a rescisão do termo de cooperação técnica nº 02/23, uma vez que o objeto passará a ser regido pelo Termo de Execução Descentralizada em apreço e encaminhou os autos para a Presidência para deliberação.
É o relatório.
2. VOTO
Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto à celebração de termo de execução descentralizada com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) tendo por objeto "a cooperação na prestação de serviço de assistência à saúde a membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peças 02/04).
A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 05) relatou que devido as mudanças nos procedimentos e na legislação que rege a matéria a DGP instaurou o presente procedimento, buscando adaptar-se às novas exigências e garantir a continuidade da descentralização orçamentária entre os diferentes órgãos do Estado de forma eficiente e conforme a nova regulamentação.
No que tange ao regramento aplicável cumpre registrar que o presente expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe no artigo 679[1], 681[2], 684[3], do Decreto Estadual nº 10.086/22.
A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 80/24 (peça 8) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando pela possibilidade jurídica à realização do presente termo de execução, com recomendações.
Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 105/24 (peça 7), aclarou que o referido Termo de Cooperação não implica em transferências de recursos públicos entre os partícipes, ressaltando que foi reservado dotação orçamentária para o exercício de 2024 para atender ao pagamento das despesas de prestação dos serviços de assistência à saúde (SAS).
Os documentos que embasaram o presente Termo de Execução Descentralizada passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR, CI, PGC e DGP, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do termo em comento, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica algumas recomendações em caráter de complementação (peça 8).
Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.
Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do Termo de Execução Descentralizada entre esta Corte de Contas e a Secretaria estadual da Administração e Previdência, visando a descentralização do orçamento programado para execução de ações de interesse recíprocos referentes ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).
Recomendando-se, entretanto, o regular preenchimento do plano de trabalho carreado à peça 03, fls. 16/18, documento essencial à formalização do ajuste.
À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Formalizar o Termo de Execução Descentralizada entre esta Corte de Contas e a Secretaria estadual da Administração e Previdência, visando a descentralização do orçamento programado para execução de ações de interesse recíprocos referentes ao Sistema de Assistência à Saúde (SAS).
Recomendar, entretanto, o regular preenchimento do plano de trabalho carreado à peça 03, fls. 16/18, documento essencial à formalização do ajuste.
À Diretoria Administrativa para as providências devidas.
Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 17 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *5 Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade convenente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade convenente for pessoa jurídica de direito privado; (...) III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente; b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos; c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social; d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos; e) prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440 , de 7 de julho de 2011. g) consulta ao Cadin-PR. IV - orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento. V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: a) o plano de aplicação dos recursos não pode ser genérico, devendo observar as metas quantitativas e qualificativas constantes do plano de trabalho; b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto; c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso; VI - o convenente e o concedente devem demonstrar dispor dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante: a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias(...).*
2. *Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do convenente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo.*
3. *Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo convenente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do convenente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração;*
4. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-387556/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 44/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa. Reforma da decisão recorrida. Conversão em ressalvas dos itens 'Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas'; 'Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal'; 'Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15'. Afastamento da multa aplicada ao recorrente. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Mauro Alberto Slongo em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/2023 – Segunda Câmara[1], que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas de Prefeito do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Mauro Alberto Slongo, nos seguintes termos:

[...]

I - emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DO LUIZIANIA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR devido as seguintes irregularidades: (i) violação aos art. 1º, VI e IX, 7º e 9º, I e IV, todos da Lei Federal nº 9717/98 devido à ausência de emissão do CRP pelo não envio de informações contábeis, orçamentárias e financeiras à Secretaria de Previdência; (ii) a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei e (iii) desrespeito ao art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandado a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto;

II - aplicar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. MAURO ALBERTO SLONGO em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCEPR; [...]

Em suas razões recursais (peça 26) o recorrente manifesta inconformidade com o decisum desta Corte em relação aos seguintes pontos:

- Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Fonte de Critério: Decreto Federal n.º 3.788/01 c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";
- Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB. Fonte de Critério: LC n.º 101/00, art. 23 - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g";
- Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar n.º 101/00, art. 42 e Prejulgado n.º 15 TCE-PR - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

O presente recurso foi recebido (peça 39) sendo, na sequência, encaminhado à unidade técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações. Ao analisar o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.° 3175/23-CGM (peça 45), opinou pela parcial reforma da decisão.

Em sua fundamentação, concluiu pela manutenção da restrição atinente à ausência de emissão do CRP, pois o Município de Luiziana permaneceu sem o Certificado de Regularidade Previdenciária entre setembro de 2019 e novembro de 2021, apenas tendo logrado a emissão do documento na gestão 2021/2024. Por outro lado, entendeu passível de conversão em ressalva da irregularidade relativa à extrapolação dos gastos com pessoal sem redução do percentual excedente, eis que a municipalidade retornou ao limite de despesas com pessoal ainda no exercício de 2020. Da mesma forma, opinou pela ressalva quanto à disponibilidade líquida negativa nas fontes 'operações de crédito´, mas pela manutenção da restrição quanto à disponibilidade líquida negativa na fonte 'recursos livres´, ante a ausência de elementos hábeis a infirmar a irregularidade.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 651/23-4PC (peça 46), manifestou-se pelo provimento do presente recurso a fim de converter em ressalvas os três apontamentos considerados irregulares na decisão ora combatida.

É o relatório.

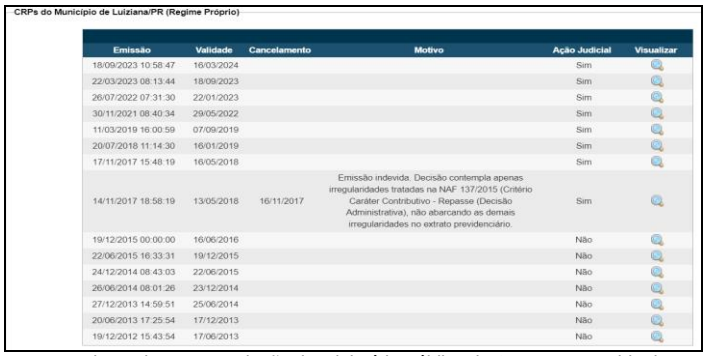
II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível e foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer (artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual ratifico o seu recebimento.

Passo à análise dos pontos questionados no presente feito.

Quanto ao apontamento de "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", o recorrente, à peça 26, enfatiza que juntou os certificados de regularidade previdenciária -CRP emitidos em 30/11/2021 (peça 27), em 26/07/2022 (peça 28) e em 22/03/2023 (peça 29), esclarecendo que o trabalho para a emissão dos documentos teve início em 2020, e que até o fechamento do exercício não houve tempo hábil para atender os requisitos solicitados pelo Ministério da Previdência Social.

Com efeito, é possível verificar, em consulta ao site do CADPREV na data de 04/03/2024, que o Município vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ainda que por determinação judicial, desde o exercício de 2021, ressaltando que o último CRP foi emitido em 18/09/2023, com validade até 16/03/2024, vejamos:


CRPs do Município de Luiziana/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
18/09/2023 10:58:47	16/03/2024			Sim	
22/03/2023 08:13:44	18/09/2023			Sim	
26/07/2022 07:31:30	22/01/2023			Sim	
30/11/2021 08:40:34	29/05/2022			Sim	
11/03/2019 16:00:59	07/09/2019			Sim	
20/07/2018 11:14:30	16/01/2019			Sim	
17/11/2017 15:48:19	16/05/2018			Sim	
14/11/2017 18:58:19	13/05/2018	16/11/2017	Emissão indevida. Decisão contempla apenas irregularidades tratadas na NAF 137/2015 (Critério Caráter Contributivo - Repasse (Decisão Administrativa), não abarcando as demais irregularidades no extrato previdenciário.	Sim	
19/12/2015 00:00:00	16/06/2016			Não	
22/06/2015 16:33:31	19/12/2015			Não	
24/12/2014 08:43:03	22/06/2015			Não	
26/06/2014 08:01:26	23/12/2014			Não	
27/12/2013 14:59:51	25/06/2014			Não	
20/06/2013 17:25:54	17/12/2013			Não	
19/12/2012 15:43:54	17/06/2013			Não	

Desse modo, endosso a conclusão do Ministério Público de Contas no sentido de que a demonstração de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP a partir do exercício de 2021, embora se refira a período subsequente à análise, é causa suficiente para ressalva deste item, uma vez que demonstra que foram adotadas medidas para a regularização das pendências.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente decisão desta Corte de Contas, no Acórdão n.º 519/23-S1C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...]

2.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

Em exame preliminar, a unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi juntado aos autos.

Quando da análise do terceiro contraditório, em que pese o responsável não ter se manifestado sobre o apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 626/23 (peça 76 – fls. 02/05), assim se manifestou:

[...] verifica-se conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social, que o Município de Piraí do Sul vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, desde 21/01/2022, e muito embora o certificado se refira a período posterior à análise, esta Coordenadoria entende que a emissão da certidão comprova que medidas foram tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalva.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta.

(grifos)

Desse modo, afigura-se razoável converter o apontamento em ressalva.

Da mesma forma, relativamente à "extrapolação dos gastos com pessoal sem redução do percentual excedente no prazo legal", acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item.

Nesse ponto, o acórdão vergastado consignou que:

[...]

Como se observa, o gestor responsável deveria ter eliminado todo o excesso de gastos com pessoal no primeiro quadrimestre de 2019 e adentrou no exercício de 2020 em nítida violação à previsão do artigo 23 da LRF. Em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica, melhorias isoladas nos índices de despesas, que se deram muito mais pela recuperação das receitas do que pela redução de gastos, não podem servir de justificativas para abonar o cenário que ora se verifica, sob pena de se destituir te valor e serventia os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seus esclarecimentos, o Município de Luiziana limita-se tecer considerações genéricas sem relatar e comprovar, objetivamente, quais medidas acautelatórias, previstas no parágrafo único do artigo 22 e no caput do artigo 23 da LRF, foram adotadas para o expurgo do excesso de gastos com pessoal, bem como a proporção com que essas foram implementadas.

Inexistem no processo elementos probatórios mínimos que indiquem que circunstâncias de ordem prática impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor municipal, restando caracterizada, em respeitosa divergência à CGM e ao MPC, a infringência ao art. 19, III, "b", da LRF devido a não redução do percentual excedente de gasto com pessoal nos prazos previsto nos arts. 23 e 66 da referida Lei.

Nas razões recursais, o recorrente alega, em suma, que a Administração se esforçou para que o índice retroagisse no exercício de 2020, apresentando a seguinte tabela:

Mês e ano	RCL	Despesa com Pessoal	% gasto	Situação
04/2019	29.442.706,15	18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	28.879.096,73	18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	31.168.601,83	17.297.075,55	55,50	Extrapolação
08/2020	34.067.816,31	16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	36.716.687,54	16.334.972,23	44,49	Normal

Destaca que conforme fora relatado no Acórdão de Parecer Prévio, onde se diz que a receita no período demonstrado cresceu na ordem de 183%, sendo este o motivo para que o município tenha alcançado a situação normal no fim de 2020, não deve prosperar, pois como já demonstrado acima, a receita de 04/2019 de R$ 29.442.706,15 e no mesmo período relatado em 08/2020 era de R$ 34.067.816,31, tendo sim um acréscimo de 15,71%, portanto, totalmente equivocado o, percentual mencionado no referido Acórdão. Já em relação a despesa no mesmo período, era em 04/2019 no valor R$ 18.213.326,00 e em 08/2020 era de R$ 16.730.732,09, tendo em redução de 8,14%.

Relata que não há como não mencionar que teve uma melhora na condição da RCL, mas não pode se descartar, assim como foi usada na metodologia de análise, onde também o município reduziu um valor de R$ 1.482.593,91, bem como informa que encaminha cópia dos resumos das folhas de pagamento dos meses de 04/2019, 12/2019 e 12/2020, onde fica claro a redução do valor mensal, e, assim, também o cenário na época convergiu para que a entidade chegasse à situação de normalidade.

Acrescenta, ainda, que essa matéria foi alvo de denúncia junto ao Ministério Público e que foi comprovado que o Município já se encontrava em situação normal perante

o índice de pessoal, conforme documento em anexo.
Nesse tópico, acolho as bem lançadas conclusões da unidade técnica, corroborada pelo Parquet de Contas, no sentido de que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que houve a comprovação do retorno do índice ao patamar de 44,49% ao final de 2020, adotando-as como razões de decidir. Confira-se:
[...]
Quanto as justificativas, ressalta-se, em relação a evolução da receita indicada do Acórdão, que na realidade, comparando a RCL do 1º Quadrimestre de 2018 com a RCL do 2º Quadrimestre de 2020, tem-se uma evolução de 18,32% e a despesa com pessoal, no mesmo período, reduziu 4,95%.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
06/2017	R$ 28.730.170,60	R$ 15.302.256,65	53,26	ALERTA 95
12/2017	R$ 28.242.292,09	R$ 14.843.640,80	52,56	ALERTA 95
04/2018	R$ 28.792.306,01	R$ 17.603.286,21	61,14	Extrapolação
08/2018	R$ 29.459.708,32	R$ 17.873.461,76	60,67	Extrapolação
12/2018	R$ 29.746.432,94	R$ 18.213.326,00	61,23	Extrapolação
04/2019	R$ 29.442.706,15	R$ 18.213.326,00	61,92	Extrapolação
08/2019	R$ 28.879.096,73	R$ 18.178.090,06	62,95	Extrapolação
12/2019	R$ 30.086.905,15	R$ 17.770.511,27	59,06	Extrapolação
04/2020	R$ 31.168.601,83	R$ 17.297.075,55	55,5	Extrapolação
08/2020	R$ 34.067.816,31	R$ 16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	R$ 36.716.687,54	R$ 16.334.972,23	44,49	Normal

Entretanto, em relação a despesa com pessoal referente ao exercício de 2020, período de janeiro a dezembro de 2020, observa-se que, muito embora tenha ocorrido um aumento na RCL, ainda, que proporcional, houve uma redução na despesa.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
12/2019	30.086.905,15	17.770.511,27	59,06	Extrapolação
4/2020	31.168.601,83	17.297.075,55	55,50	Extrapolação
8/2020	34.067.816,31	16.730.732,09	49,11	Alerta 90
12/2020	36.716.687,54	16.334.972,23	44,49	Normal

Portanto, muito embora o Município não tenha retornado 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, retornou ao limite ainda dentro do exercício, tendo atingido o índice de 44,49%, entendendo esta Coordenadoria que a irregularidade por ser convertida em ressalva.
Conclusão: REGULAR COM RESSALVA
(grifos)
Diante de tais considerações, reputo cabível a conversão do item em ressalva.
No que concerne às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", o acórdão combatido concluiu pela irregularidade das contas, dada a verificação da ocorrência de saldos financeiros negativos nas fontes de 'operações de crédito' e de 'recursos ordinários/livres', conforme tabela a seguir:

Operações de Crédito:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem
12	2020			0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10	21621	OPERAÇÃO DE CREDITO - PAVIMENTAÇÃO	05
12	2020			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	620	OPERAÇÃO DE CREDITO - FROTA RODOVIARIA	05
		0,00	0,00	0,00	0,00	81,88	22.752,98	-22.671,10			

Recursos Ordinários/Livres:

Mês	Ano	Contas Pendentes	Resultado Estatal	Realizável	Contrapartida	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem
12	2020			18.469,65	-90.936,59	-867.243,97	126.422,24	-993.666,21	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corre	01
12	2020			0,00	0,00	17.164,56	721,58	16.442,98	103	Educacao/10% Sobre Transf. Constitucionais	01
12	2020			0,00	0,00	279.492,49	0,10	279.492,39	104	Educacao/ 25% sobre Impostos	01
12	2020			0,00	0,00	44.562,55	27.624,44	16.938,11	303	Saude/ percentual vinculado sobre a receita	01
12	2020			0,00	0,00	18.141,99	0,00	18.141,99	510	VIGILANCIA SANITÁRIA	01
12	2020			0,00	0,00	18.868,81	0,00	18.868,81	511	Taxas - Prestações de Serviços	01
		0,00	0,00	18.469,65	-90.936,59	-489.013,57	154.768,36	-643.781,93			
FINANCEIRO AJUSTADO (DEDUZ REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTAI								-662.251,58			

Por sua vez, o recorrente asseverou que:
(...) em relação a despesas de Operação de Crédito, que havia e, ainda, está em situação de aberto, pois não houve a execução desse valor na referida obra, bem como que será efetuado o cancelamento do empenho nº 2553/2018, conforme cópia do relatório de Restos a Pagar, onde se comprova que o valor ainda está a processar.
E quanto aos Recursos Ordinários /Livres, onde foi apontado um saldo negativo acumulado nas fontes 000, 103, 104, 303, 510 e 511 no valor de R$ 643.781,93, pontua que através da tabela abaixo descreve os valores recebidos e investidos: (...)
Esclarece, que, portanto, em relação as obrigações contraídas, conforme os relatórios que anexa neste momento, demonstra que a receita arrecadada a partir de maio de 2020 cobriu todas as obrigações contraídas pela administração, no mesmo período, sendo que não houve obrigações contraídas, sem que houvesse disponibilidade financeira para tal.
Ao se analisar os autos, verifico a possibilidade de ressalva também deste apontamento.
Observa-se que das duas origens de recursos específicas que embasaram o juízo de irregularidade da prestação de contas por violação ao art. 42 da LRF, a CGM e o Ministério Público de Contas emitiram manifestações uniformes pela possibilidade de ressalvar o item em relação ao 'Grupo de Origem de Recursos - Operações de Crédito', como se revela do seguinte trecho da Instrução n.º 3175/23-CGM, o qual adoto como razões de decidir:
[...]
Ressalta-se, que em consulta as informações encaminhadas no Portal de Informações para Todos-PIT, observa-se, que o empenho pendente se refere a contratação de empresa para recape asfáltico em ruas da cidade, com início em 10/07/2018 e término em 09/07/2019, bem como consta o envio de documento atestando a conclusão da obra em 30/10/2019.[...] Diante das considerações, muito embora o responsável não tenha comprovado a baixa contábil do valor remanescente no empenho nº 2553/2018, uma vez que, com a emissão do Atestado de Conclusão de Obra, presume-se que o pagamento também foi quitado, entende esta Coordenadoria que o saldo de empenho não processado é reflexo de equívoco contábil, e, portanto, em relação ao atendimento do disposto no artigo 42 da LRF, a situação pode ser ressalvada. (grifos)
Já relativamente ao 'Grupo de Origem de Recursos – Recursos Ordinários/Livres', os entendimentos são divergentes, tendo a unidade técnica recomendado a irregularidade do item, enquanto o Parquet de Contas concluiu pela possibilidade de ressalva.
Nesse ponto, a despeito da constatação do déficit, deve-se ponderar que o resultado negativo dessa fonte 'recursos ordinários/livres' (R$ 643.781,93), quando cotejado com a soma da receita do exercício (R$ 31.205.298,97; peça 8, fl. 7), não apresenta potencial efetivo de comprometer a higidez das contas da gestão seguinte.
A propósito, oportuno mencionar que na prestação de contas do exercício de 2021, autuada sob n.º 210792/22, ainda em trâmite nesta Casa, o resultado financeiro acumulado do exercício foi superavitário (peça 8, fl.6, dos autos n.º 210792/22).
Tais fatos, somados à observação do Ministério Público de Contas de que o Município de Luiziana encerrou o exercício de 2020 com resultado superavitário global nas fontes recursos vinculados e recursos não vinculados, permitem, nesse caso, a conversão da impropriedade em ressalva.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/23-S2C para fins de expedir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Mauro Alberto Slongo, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", do "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal", das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; com consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.
IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Vencido)
Disponibilizada a proposta de voto pelo Conselheiro Relator, José Durval do Mattos Amaral, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:
1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, por entender que, nos termos da manifestação da CGF (instrução 3175/23, peça 45), deve ser mantida a recomendação de irregularidade das contas do exercício de 2020, por ofensa ao art. 42 da LRF, em relação aos recursos ordinários/livres.
Conforme apontado na instrução, ao final do mandato, constatou-se a ausência de disponibilidade financeira no valor de R$ 643.781,93.
Entendo, respeitosamente, que o cotejo desse valor com a receita total do exercício, de R$ 31 milhões, não afasta a ofensa específica ao dispositivo da LRF, que busca evitar o equilíbrio das contas para o gestor seguinte e, dentro dessa mesma linha de raciocínio, em face da mudança de gestor, o resultado positivo em 2021 não deve servir, isoladamente, para atenuar a conduta do seu antecessor.
Divirjo, ainda, do posicionamento do douto Ministério Público de Contas, que fundamenta a conversão da irregularidade em ressalva porque "o Município de Luiziana encerrou o exercício de 2020 com resultado superavitário global nas fontes recursos vinculados e recursos não vinculados".
A revisão do Prejulgado 621743/16 não acolheu essa tese, tendo o Acórdão n.° 449/24 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha previsto a necessidade de instrução normativa para a definição das fontes vinculadas para análise do art. 42 da LRF:
5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa.
A mesma decisão previu, ainda, a possibilidade de o superávit das fontes livres desconfigurar a irregularidade, quando superior ao resultado das demais fontes, hipótese diametralmente oposta à dos presentes autos, em que esse resultado foi negativo, em quase R$ 650 mil:
7. Em regra, a constatação, ao final do último ano do mandato, de superávit no grupo Recursos ordinários/livres superior à totalização dos déficits nos agrupamentos de fontes de recursos afasta a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 42 da LRF.
Mantida a irregularidade, não há como afastar a aplicação da multa do § 4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, aplicada pela decisão recorrida.
No mais, acompanho o voto condutor.
2. Face ao exposto, divirjo do voto condutor, a fim de que seja mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da infração ao art. 42 da LRF em relação aos recursos ordinários/livres, juntamente com a multa do §4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer e dar provimento ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 189/23-S2C, para fins de expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas de responsabilidade do senhor Mauro Alberto Slongo, ex-Prefeito do Município de Luiziana, referente ao exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com ressalvas em razão da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas", do "Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal", das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15"; com consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente.
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)
O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do voto condutor, a fim de que seja mantida a recomendação de irregularidade das contas, em virtude da infração ao art. 42 da LRF em relação aos recursos ordinários/livres, juntamente com a multa do § 4º do artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

***1**. Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 13391/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 432/24
1. Considerando o contido na Instrução nº 254/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 38) e no Parecer nº 304/24-6PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 40), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Sra. Fernanda Garcia

Sardanha relativamente ao Acórdão nº 2660/23 – STP (peça nº 30).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.
2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º2, e do art. 168, VII3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de
gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação
dada pela Resolução n° 24/2010)
3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação
dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191396/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 433/24
1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Pontal do Paraná.
A parte denunciante informou que a municipalidade firmou o Contrato nº 380/23 com a empresa [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] para prestação de serviço continuado de monitoramento em sistemas de alarmes e CFTV (Circuito Fechado de TV), com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, por 12 (doze) meses, pelo valor total de R$ 671.987,04 (seiscentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).
Asseverou, contudo, que a Guarda Municipal já conta com uma central de monitoramento e que os valores dispendidos com a contratação poderiam ter sido utilizados para compra de novos equipamentos. Ainda, argumentou que há guardas municipais aprovados em concurso homologado, aguardando nomeação.
Por meio do Despacho nº 371/24-GCILB (peça nº 4), determinei a intimação da parte denunciante para que informasse endereço onde poderá ser encontrada, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1]. A intimação foi atendida, com juntada de documentos à peça nº 8.
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do contrato sob exame, informando em que estado se encontra e informações sobre pagamentos.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida entidade, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas

PROCESSO N.º: 112623/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 436/24
Acato a prevenção suscitada pelo r. relator Conselheiro Durval Amaral no Despacho nº 338/24-GCDA (peça nº 45).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição. Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 247126/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FRANCINE CRISTINE VANES, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, TAINARA PRADO LABER, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 438/24
Em atenção ao conteúdo das peças nº 31, 37 e correlata documentação, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova análise.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85089/20
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 439/24
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 240826/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 440/24
1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Poder Executivo de Terra Rica.
A parte denunciante aduziu que a municipalidade firmou Termo de Fomento nº 007/2024 com a [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no valor global de R$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais), contudo a entidade é presidida por servidora pública municipal.
Neste sentido, entende que há violação ao artigo 131 da Lei Orgânica Municipal de Terra Rica, a qual menciona que "nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município".
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal e do Controlador Interno da municipalidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados informem – com a devida documentação comprobatória – se a representante legal da entidade de fomento contratada ocupa algum cargo público na Administração Direta e Indireta do Município de Terra Rica e, em caso positivo, informem se sobre tal fato pende alguma vedação legal, especialmente para firmar avenças com a municipalidade.
Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo referente ao termo de fomento nº 007/2024, informando em que estado se encontra e informações sobre pagamentos.
Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1]
3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 697245/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 441/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por Lincoln Bacelar Alves, mediante a qual noticiou que o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR não está divulgando dados referentes à receita arrecadada com as multas de trânsito e sua aplicação. Neste sentido, esclareceu que no sítio eletrônico da autarquia constam apenas as informações de receitas de multas de trânsito relativas aos anos de 2017 e 2018, não constando registro dos dados de 2019 até 2023.
Ainda, aduziu que não constam no site da entidade informações e dados sobre a aplicação das receitas obtidas com multas de trânsito. Informou ter encaminhado à entidade pedidos de acesso à informação, os quais não foram atendidos.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos:
[...] mediante o exposto, encaminho a presente denúncia a este órgão, pedindo providências quanto ao descumprimento de resposta pelo DETRAN/PR nas datas citadas acima, bem como solicito que o departamento de trânsito informe o que fora pedido nos arquivos em anexo, uma vez que a Lei de Acesso à Informação, em seus Arts. 7º e 10 esclarece ser obrigação dos entes públicos o envio de dados referentes às receitas e despesas sob sua responsabilidade a todos os cidadãos, sem distinção.
Por fim, solicito que este órgão apure e investigue possível crime de responsabilidade dos gestores públicos do DETRAN/PR, por ofensa ao Art. 32 da Lei de Acesso à Informação, diante da ausência/recusa de resposta ao acesso de dados públicos [...]
Por meio do Despacho nº 1456/23 (peça nº 7), determinei a intimação do denunciante para que apresentasse cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade. A determinação foi atendida, conforme documentação juntada à peça nº 13.
O Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR manifestou-se preliminarmente nos autos (peça nº 23), oportunidade em que esclareceu sobre destinação das receitas oriundas de multas de trânsito e informou detalhadamente onde tais informações podem ser encontradas dentro do sítio eletrônico da autarquia. Ao fim, pugnou pela rejeição da denúncia uma vez que as informações constam do Portal da Transparência.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Informação nº 22/24 (peça nº 25), analisou as justificativas apresentadas pela parte denunciada concluindo que as informações estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência. Alternativamente, sugeriu diligências para melhor esclarecimento dos fatos.
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, uma vez que não comprovadas as irregularidades aventadas na petição inicial.
A manifestação preliminar apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR esclareceu que as informações estão disponíveis no site da autarquia, indicando com detalhes onde o interessado pode encontrá-las.
Deste modo, não há qualquer evidência, ainda que mínima, de que o princípio da publicidade não esteja sendo atendido pela entidade.
Pelo exposto, não constatada a irregularidade noticiada, DEIXO DE RECEBER a Representação.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 246344/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 442/24

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu r. Promotor de Justiça Guilherme Giacomelli Chanan, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 24/2022 promovido pelo Município de Tijucas do Sul.
A parte representante informou que o Município de Tijucas do Sul contratou diretamente os serviços advocatícios de Catão Advogados Associados para que providenciasse sua inclusão no rol de distribuição dos royalties de petróleo, gás natural e combustíveis. Contudo, entende que não foram devidamente comprovadas a notória especialização do escritório, a complexidade da demanda e a impossibilidade de a própria Procuradoria do Município realizar os serviços.
Asseverou que existem diversos outros escritórios advocatícios sediados no Paraná que atuam na área de direito regulatório, especialmente na área de recebimento de royalties, acentuando a inadequação da inexigibilidade de licitação.
Além disso, aduziu que não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrem a especialização do escritório contratado ou de seus sócios, havendo somente a indicação de processos que foram ajuizados pelo escritório.
Nada obstante, informou que não há notícia de que a contratação direta tenha sido precedida de pesquisa de mercado, constando somente a Tabela de Honorários da OAB/PR como parâmetro de orçamento.
Por fim, apontou que a contratação está eivada de ilegalidade também por fixar honorários no percentual de 20% sobre base indeterminada. Sobre tal ponto, destacou: “considerando que consta no Processo de Inexigibilidade a previsão de que serão recuperados ao município a quantia de R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões reais), e que foi fixado o percentual de 20% (vinte por cento) para remuneração do escritório contratado, estima-se que o prestador de serviços receberá o valor aproximado de R$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais)”.
Acerca do valor estimado dos honorários, ressaltou que o valor a ser pago para o escritório contratado equivale a “mais da metade do orçamento previsto para a área de saúde do município no ano de 2024, e a 3 vezes o orçamento previsto para a Secretaria de Viação e Obras Públicas, o que evidencia a excessiva onerosidade do contrato e verdadeira renúncia de receita”.
Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:
Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação, seguindo-se o rito previsto no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, para o fim de, ao final, julgá-la procedente, aplicando as medidas sancionatórias que entender cabíveis.
Pugna-se, ainda, pela concessão de medida antecipatória a fim de que eventuais valores que o Município de Tijucas entenda devido ao contratado fiquem retidos até o julgamento desta representação.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
A documentação juntada aos autos contém indícios de que o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 24/2022 e o respectivo Contrato nº 104/2022 estão eivados de irregularidades, fazendo-se imperiosa a admissibilidade da Representação para apurar os seguintes pontos: a) se a contratação direta de Catão Sociedade de Advogados atendeu ao regramento legal aplicável aos processos de inexigibilidade de licitações e, também, as orientações desta Corte de Contas conforme Prejulgado nº 6; b) se o contrato firmado, especialmente no tocante aos honorários sobre base indeterminada, caracteriza renúncia de receitas por parte da municipalidade.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
Indefiro, por ora, o pleito cautelar por entender necessária a oitiva da municipalidade, que deverá informar o atual estado da contratação, quais valores foram já pagos e se há ainda valores a receber.
Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre atos administrativos praticados, sem prejuízo de multas administrativas, sanção de restituição de valores, remessa aos demais órgãos competentes e demais sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Tijucas do Sul;
b) Sr. José Altair Moreira, Prefeito e signatário do contrato;
c) Rafael Santos Catão, signatário do contrato;
d) Tiago Vinicius da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
e) Thais Becker de Souza, membro da da Comissão Permanente de Licitação;
f) Andréia F. Silveira do Vale, Secretária da Comissão Permanente de Licitação;
g) Catão Sociedade de Advogados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
***3**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 140244/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE, TOMAS SPARANO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES, SANDRO FABIANO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 444/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAUDE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023 realizada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR com vistas à contratação de serviços médicos especializados para o atendimento de pacientes do pronto-socorro e centro cirúrgico, para atender demandas do Hospital Regional da Lapa São Sebastião, unidade do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT[1].

A parte representante informou que o certame teve 3 lotes distintos e que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. sagrou-se vencedora em todos eles. Na sequência, porém, renunciou ao lote 1.

As insurgências apresentadas na representação versam sobre a adjudicação dos lotes 2 e 3 à empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a qual, segundo a interessada, não preenche os requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnico-operacional.

Sobre a qualificação econômico-financeira da empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, a representante asseverou que o balanço apresentado não é idôneo e nem verossímil, uma vez que "não demonstra custos e despesas correntes com médicos, enfermeiros, materiais de escritório, internet, energia, softwares, transportes, telecomunicações, alugueres, despesas contábeis". Ainda, complementou a alegação aduzindo que dado o fato de que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de consultas médicas, clínico geral e com especialistas compreendidos em consultas ambulatoriais e prestação de serviços hospitalares, também em âmbito de pronto atendimento e centro cirúrgico, junto ao Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, o balanço deveria registrar as receitas e custos advindos desta prestação de serviços. Contudo, "o Diário Contábil da MEDFÁCIL, de 10/2022 a 12/2022, registra R$ 3.075,00 com prestações de serviços não identificados, sendo R$400,00 em 10/2022 e R$ 2.675,00 em 12/2022. A prestação e serviços para o HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES, segundo o Atestado de Capacidade Técnica, vigeu de 20/07/2022 a 02/09/2023. Por isso, não é crível que no exercício contábil do ano de 2022 a MEDFÁCIL não realizasse despesas com médicos, enfermeiros, materiais de escritório, internet, energia, softwares, transportes, telecomunicações, alugueres, despesas contábeis".

Acerca da qualificação técnico-operacional, a representante questionou o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, apontando possível falsidade do documento. Explicou a alegação informando que do atestado consta que de 20/07/2022 a 02/09/2023 a MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, através de seu responsável técnico, prestou serviços de (i) médicos generalistas e especialistas nos setores de (i.1) consultas ambulatoriais, (i.2) serviços hospitalares em pronto atendimento e (i.3) serviços hospitalares em centro cirúrgico. Contudo, confrontando esses dados com o Balanço Patrimonial da empresa, "é possível concluirmos que esse atestado pode ser falso, pois os documentos contábeis da MEDFÁCIL não indicam receitas financeiras por conta de prestação de serviços e não indicam custos e despesas com médicos para prestação de serviços. Então, ou o balanço está irregular ou o atestado está irregular".

Nada obstante, a parte representante aduziu que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA está cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES apenas para serviços ambulatoriais e não para serviços hospitalares. Ainda, destacou que o quadro de profissionais elencados no CNES da MEDFÁCIL contempla somente: psicólogo clínico, médico clínico, nutricionista, médico ortopedista e traumatologista, cirurgião dentista clínico geral e enfermeiro, não constando médicos-cirurgiões para a prestação dos serviços contemplados no objeto do Edital.

Deste modo, entende que a referida empresa descumpriu o item 12.5.3.3 do edital, que exige: "Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento da Saúde (CNES), compatível com o objeto desta seleção, em conformidade à Portaria nº 1.646/2015, do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde".

Por fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, inclusive cautelarmente, postula-se que seja:

a) suspensa a assinatura dos contratos aos Lotes 2 e 3 da SPE 1908-2023 da FUNPAR;

a1) liminarmente suspensa a SPE 1908-2023 da FUNPAR até julgamento final desta reclamação;

b) anulada a habilitação da MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em relação a SPE 1908-2023 da FUNPAR;

c) nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e aplicada a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, tanto para a MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, como para seus gestores[...]

Por meio do Despacho nº 309/24-GCILB (peça nº 17), determinei a oitiva prévia da parte representada, que prestou esclarecimentos à peça nº 22.

Em síntese, a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR alegou que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu com os requisitos editalícios no tocante à verificação da documentação, bem como realizou diligências que oportunizaram à licitante vencedora complementar as informações necessárias.

Aduziu que a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA acrescentou atividade secundária em seu contrato social, incluindo atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

Sobre o atestado de capacidade técnica da referida empresa, asseverou que a documentação atende ao exigido em edital. Em relação ao balanço patrimonial, informou ter realizado diligências junto ao Setor de Contabilidade que indicou a documentação necessária atestando o atendimento aos requisitos do edital por parte da vencedora.

Narrou, então, que houve a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº 6167/2024 em 06/03/2024 com a empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Contudo, em 11/03/2024, a referida contratada informou não dispor de profissionais suficientes para iniciar a prestação de serviços na data estimada, 13/03/2024.

A entidade representada informou que houve notificação extrajudicial da contratada para iniciar as atividades e adimplir as obrigações assumidas, sob pena de sanção. A despeito da notificação, a contratada não atendeu integralmente ao que lhe era exigido, incorrendo em inexecução contratual, com a consequente rescisão unilateral do contrato.

A FUNPAR afirmou ter instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de sanções, bem como informou que dará continuidade ao processo, chamando a próxima empresa classificada, qual seja a representante PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAUDE.

Informou que para não ocorrer "desabastecimento de profissionais" e interrupção na prestação dos serviços, houve aditivo de prazo ao contrato nº 4123/2023, decorrente da Dispensa de Licitação nº 1705/2023.

Derradeiramente, pugnou pelo arquivamento do feito, sob o argumento de que não há irregularidades na condução da Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023 ou na manutenção do Termo Aditivo ao Contrato nº 4123/2023.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Conforme se extrai da defesa preliminar da entidade representada, a licitante vencedora (MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA) chegou a ser contratada. Contudo, não conseguiu atender aos requisitos editalícios – especialmente no tocante à quantidade e disponibilidade de profissionais da área médica – culminando na rescisão unilateral do contrato por inexecução.

A FUNPAR alega ter realizado diligências para aferir a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional da vencedora. Entretanto, entendo que a ocorrência de inexecução contratual indica, ao menos em juízo de cognição sumária, que a empresa declarada vencedora não atendeu efetivamente aos requisitos editalícios, o que pode caracterizar falhas e/ou omissões na condução da Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023.

Deste modo, recebo o expediente para apurar se Comissão Permanente de Licitação agiu de modo regular/legal e adotou as cautelas e diligências esperadas para verificar a qualificação econômico-financeira e técnico-operacional antes de declarar a licitante MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA vencedora do certame.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR

b) Vanessa Galvão da Silva, Pregoeira;

c) Karlla Guenze Rodrigues de Souza, membro da equipe de apoio

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, indicar quais são os membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como poderá apresentar eventuais informações que entenda relevantes ao deslinde do feito.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

***1**. A representante não juntou cópia do instrumento convocatório, mencionou, contudo, que o valor máximo estimado para o certame é de R$6.919.104,00.*

__2__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__3__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__4__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__5__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 783498/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 445/24

1. Em atenção ao Despacho nº 217/24-CMEX (peça nº 30), no qual se comunica o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 3556/23-STP (peça nº 25), determino a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o escorreito cumprimento da referida decisão.
2. À Diretoria de Protocolo para providências de intimação, a qual deverá ser realizada mediante ofício, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 114383/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, JOAO ADELAR DA ROSA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO JOSÉ DA ROCHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 446/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com medida cautelar, formulada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face de procedimento licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n° 144/2023, que tem por objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado a Quentes, FAIXA F com aplicação a frio embalados em sacos de 25kg".
Relatou que, durante a sessão eletrônica, ocorrida no dia 12/01/2024, houve falha no sistema de Compras do Governo Federal que impossibilitou a representante de visualizar em tempo real os lances registrados pelas empresas concorrentes e de ofertar novos lances, conforme 'prints' das telas em anexo, vindo a ser surpreendida ao final com a informação de que a empresa RAJ Industria e Pavimentações Ltda. teria apresentado a proposta vencedora.
Argumentou que a administração pública acabou por ser prejudicada economicamente, haja vista que a disputa na fase de lances somente se encerrou devido a falha no sistema de compras, sendo também certo dizer que, se houvesse o regular e correto prosseguimento do mesmo, os preços finais seriam inferiores ao declarado vencedor.
Alegou também que o argumento lançado pelo julgador do recurso administrativo, de que deveria ter de pronto apresentado sua melhor proposta destoa completamente da dinâmica do pregão, especialmente da fase de lances.
Ao final, pugnou pelo (i) recebimento e processamento da presente Representação; pela (ii) concessão inaudita altera pars do pedido liminar de tutela de urgência, uma vez que estão demonstrados os requisitos, com consequente suspensão do certame licitatório promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu-PR até decisão de mérito da demanda; (iii) pela procedência da Representação, para efeito de determinar que o Município REABRA A FASE DE LANCES da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", haja vista falha no Sistema de Compras COMPRASNET, que não informou o valor do menor lance registrado, impossibilitando esta Recorrente de ofertar novos lances, em observância aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
Pelo despacho 217/24 (peça 10), determinei a prévia oitiva do município, na pessoa de seu gestor e do Secretário Municipal de Viação, que subscreveu o edital.
Em manifestação preliminar, a municipalidade alegou inicialmente a ilegitimidade passiva do prefeito, apontando que os atos de homologação e contratação foram praticados pelo Secretário Municipal de Viação João Adelar da Rosa, dentro da atribuição conferida pelo Decreto Municipal 373/2021.
Quanto ao mérito, esclareceu inicialmente que a plataforma do sistema ComprasNet, mantida pelo Governo Federal, foi adotado para ampliar a disputa dos certames, em observância ao Acórdão 2043/21-STP (Consulta 273240/21) que indicou a necessidade de preferência às plataformas públicas de licitação.
Afirmou que, de acordo com informações contidas no site do Governo Federal, as instabilidades registradas no sistema de compras teriam atingido apenas os certames realizados nos dias 11 e 16 de janeiro de 2024.
Relatou que, conforme Ata da Sessão Pública, 5 (cinco) empresas registraram suas propostas na sessão do dia 12/01/24 e somente a representante alegou falhas no sistema.
Sobre os 'prints' de tela apresentados, informou que o pregoeiro analisou o recurso e entendeu que o longo tempo paralisado pelo autor da representação pode ter levado à desconexão - fato não percebido pelo autor e que é de sua integral responsabilidade, conforme o regramento editalício. Ademais, segundo o pregoeiro, bastaria um simples comando de atualização de janela do navegador ("F5") para que a situação fosse superada. Diante disso, a conclusão foi error in procedendo cometido pelo próprio representante, sem qualquer participação do Poder Público Municipal, sendo estas as Razões pelas quais o recurso foi considerado improcedente.
Argumentou que eventual concessão de medida cautelar para sustar a execução do contrato administrativo decorrente do certame, ensejaria periculum in mora reverso, eis que impediria as operações de tapa buraco, prejudicando todos os habitantes do município.
Por fim, pugnou pela não concessão da medida cautelar de suspensão do contrato/certame, com o não conhecimento da representação e, subsidiariamente, pela improcedência ante a falta de embasamento fático e legal para tanto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1115/24 (peça 20) manifestou-se pelo não recebimento do expediente, apontando a inexistência de indícios de prova.
É o relatório.
2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Representação, não restando comprovadas as alegações apresentadas na petição inicial pela parte representante.
Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1115/24, peça nº 20), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas pela parte representada dão conta de que 5 (cinco) empresas registraram suas propostas na sessão do dia 12/01/2024, havendo alegações de falhas no sistema somente por parte da interessada.
Além disso, o Pregoeiro analisou o recurso da parte representante, destacando que segundo regramento previsto em edital, é de responsabilidade do interessado verificar eventual desconexão no sistema.
Quanto aos prints de tela de computador acostados aos autos, como já destaquei no Despacho nº 287/24 (peça nº 18), entendo que não permitem aferir de forma inequívoca a ocorrência de falhas no sistema ComprasNet, já que constituem provas produzidas unilateralmente, que não demonstram se a página acessada estava de fato atualizada.
3. Por todo o exposto, e considerando que não foram constatados indícios de irregularidade, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a Representação.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]

PROCESSO N.º: 258008/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 447/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PIETRO E-COMMERCE LTDA, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Processo Licitatório n° 14/2024 promovido pelo Município de Figueira, que tem por objeto a aquisição de pneus e correlatos para uso da frota municipal.
A parte representante insurgiu-se contra a habilitação da licitante PREMIUM PNEUS EIRELI, argumentando que a empresa encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, haja vista penalidade aplicada pelo Município de Itaperuçu/PR.
Discorreu sobre a extensão da referida penalidade, asseverando que deve abranger a todos os órgãos da administração pública uma vez que "não é factível que se aceite a participação em processos licitatórios de uma empresa que sofra penalidade por descumprir de forma total ou parcial contratos administrativos, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado".
Informou que manifestou a intenção de recurso contra a habilitação da empresa PREMIUM PNEUS EIRELI. Entretanto, o Pregoeiro "indeferiu sumariamente a intenção de recurso da Denunciante, alegando que a sanção sofrida pela licitante PREMIUM PNEUS EIRELI diz respeito apenas ao município de Itaperuçu/PR".
Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:
a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, artigo 1º, XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n° 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) concessão da medida liminar de suspensão do Pregão Eletrônico n° 06/2024, mais precisamente da etapa de contratação, até a decisão final deste Egrégio Tribunal de Contas;
c) a revisão da decisão da Administração, para que seja declarada a inabilitação da licitante PREMIUM PNEUS EIRELI, em razão do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública existente;
e) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as

decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: [...]
É o relatório.
2. Conforme documento juntado pela parte representante (peça nº 4, fl. 103), a empresa PREMIUM PNEUS EIRELI foi sancionada pelo Município de Itaperuçu com a suspensão do direito de licitar pelo período de 1 (um) ano, contado a partir de 31/01/2024.
A referida sanção está amparada na atualmente extinta Lei nº 8.666/93, artigo 87, inciso III, que dispõs:
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
Inicialmente, convém destacar que a nova Lei de Licitações extirpou a celeuma sobre a extensão e aplicabilidade das sanções administrativas, uma vez que disciplinou expressamente as condutas irregulares atribuindo-lhes as correspondentes penalidades. Neste sentido, houve a extinção da sanção de suspensão, que trouxe maior segurança jurídica aos aplicadores do Direito.
No caso em exame, contudo, a penalidade foi aplicada com base na Lei nº 8.666/93, fazendo-se necessário examinar sua extensão e aplicabilidade com base no referido diploma legal.
Sob a ótica da antiga lei o tema era bastante divergente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Nesta toada, o autor José dos Santos Carvalho Filho lecionava que existem três correntes doutrinárias[1], sendo que, de acordo com a primeira delas, a sanção que declara inidoneidade ou impedimento de contratar com a Administração Pública deve cingir-se tão-somente ao ente federativo em que foi aplicada, denotando efeito restritivo.
Consoante escólio do referido autor, a segunda corrente doutrinária defende que o efeito é restritivo para a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, e é extensivo para declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
Por fim, a terceira corrente, respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que por mais que a organização estatal esteja embasada em estruturas federativas autônomas, a Administração Pública é una. Assim, se uma infração sancionada com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por exemplo, lesou determinado ente, poderá, igualmente, lesar qualquer outra entidade federativa.
Embora já tenha me filiado[2] ao entendimento de que a Administração Pública é una e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, posteriormente passei a adotar o entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do já extinto artigo 87 da Lei nº 8.666/93[3].
Conforme já mencionado, a referida lei suscitava controvérsia jurisprudencial e doutrinária com relação à diferenciação das sanções previstas nos incisos III e IV, ou seja, nos casos de suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade.
Contudo, para interpretar a diferenciação entre as sanções em questão levava-se em conta as definições constantes nos incisos XI e XII do artigo 6º[4] da mesma lei, que claramente distinguia entre “Administração” e “Administração Pública”.
Seguindo esta lógica, tem-se que apenas a declaração de inidoneidade é que se estenderia a todos os órgãos e esferas, já que o termo ali empregado (Administração Pública) recebia definição mais ampla no art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações.
Nada obstante, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União entendia, de modo pacífico, que as sanções previstas no artigo 87 estão arroladas em ordem crescente de gravidade, incidindo sobre a declaração de inidoneidade um conteúdo sancionatório mais intenso, conforme destacado no Acórdão nº 342/2014[5]:
[...] 4. A questão levantada na presente representação diz respeito a possível irregularidade na desclassificação da licitante [...]. pelo órgão, sob o fundamento de que a mencionada empresa estaria impedida de licitar com toda a Administração Pública, em razão de ter sido anteriormente penalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), suspendendo-a de licitar e contratar com a Administração pelo período de dois anos, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
5. Quanto a este aspecto, a Fundação Universidade de Brasília esclareceu que a desclassificação decorrera de entendimento anteriormente manifestado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas, no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 se estenderia a todos os órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera ou nível. Contudo, em face da mudança de orientação do TCU acerca do alcance da referida sanção, informou que a Coordenadoria de Compras (CCL) da Prefeitura do Campus irá anular o ato de desclassificação da licitante.
(...)
7. Como se pode observar, o TCU fixou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) possui seus efeitos restritos ao âmbito do próprio órgão que cominou a penalidade.
8. Assim, diante das conclusões alçadas no supracitado aresto, a Fundação Universidade de Brasília, em sua manifestação nos autos, reconheceu o entendimento deste Tribunal, o que implica em nulidade do ato de desclassificação da licitante [...].
Nesta Corte, o entendimento adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador. Neste sentido, transcrevo trecho do Acórdão nº 2834/18-STP:
Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.
[...] Por fim, para que não reste qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da penalidade de forma restrita ao ente sancionador, cumpre rememorar o argumento contido no despacho acima mencionado, no sentido de que “o próprio Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, indicado pela administração ao fundamentar a exclusão da empresa representante do certame, é expresso ao informar que a abrangência da sanção aplicada se limita aos poderes da esfera do órgão sancionador, qual seja, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme se pode constatar nas reproduções de peças nº 06, 07 e 03 (fl. 03).”
[...] Portanto, seguindo a exegese literal do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, não é possível estender ao âmbito do Município de Londrina a penalidade aplicada pelo Estado do Rio Grande do Sul.
Destarte, a presente Representação deve ser julgada procedente, determinando-se ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]
Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação, determinando ao Município de Londrina que se abstenha de aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 à empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda no âmbito do Pregão Presencial nº 0119/2018 e do Pregão nº 0129/2017. [...]
Assim, entendo que não houve irregularidade por parte do Município de Figueira ao habilitar a empresa PREMIUM PNEUS EIRELI. Por tal motivo, não há que se falar em irregularidade no ato do Pregoeiro que indeferiu a intenção de recurso da representante, pois correta a justificativa de que a sanção aplicada à licitante PREMIUM PNEUS EIRELI diz respeito apenas ao Município de Itaperuçu.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 212-213.*
2. *Conforme Acórdão nº 1779/13, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral desta Corte, exarado em 6 de junho de 2013 nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 561149/12 (Secretaria de Estado da Administração e Previdência X Alerta Serviços de vigilância Ltda). Quorum de votação do referido acórdão: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.*
3. *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
(...)
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
4. *Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
(...)
XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
5. *TCU- Processo nº 032.477/2013-9 de relatoria do Ministro Valdir Campelo.*
6. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
7. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 694602/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 448/24
1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1201/24, peça nº 54), por nova diligência à origem, visando à ideal instrução do feito:
[...] Nota-se que há a necessidade de análise de dois pontos, quais sejam, suposto excesso de exigência de experiência da empresa e de seu responsável técnico, assim como a suposta irregularidade na imposição de sigilo nos documentos apresentados.
Analisando os documentos e manifestações apresentados pela Representada, nota-se que esta relata que exclui todas as supostas exigências sem razoabilidade que geraram a presente representação, mas não apresentara documento oficial que comprove, de maneira efetiva, essa modificação.
Além disso, nota-se que se quedou inerte em relação ao sigilo de documentos quando questionado pelo Despacho do Relator.
Tendo em vista a situação acima exposta e entendendo serem dois pontos de suposta facilidade em se tratando de esclarecimento, sugere-se por derradeira diligência, para que sejam apresentados documentos com a indicação das modificações do Edital conforme relato, assim como a fundamentada explicação e

esclarecimento inerentes ao item sigilo de documentos.
2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Sertanópolis, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1201/24 (peça nº 54).
3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emitir nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26080/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALOM CONSTRUCOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 449/24
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 17/2023, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para realizar a construção da unidade básica de saúde - UBS - Unidade II, no residencial 2000", no valor total máximo estimado de R$ 2.085.441,65.
Sustentou a ausência de previsão, como custo unitário, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União e ao Acórdão 2079/21 do Tribunal Pleno desta Corte.
Relatou que, apesar da abertura do certame estar prevista para 18/01/24, o pedido de impugnação que apresentou em ofício datado de 08/12/2023 ainda não foi analisado pelo município.
Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da licitação.
Por meio do Despacho nº 91/24-GCILB (peça nº 11) mantive a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, esclarecendo que se trata de alegada irregularidade em licitação pública, restando indeferido tratamento sigiloso conferido à denúncia ante a ausência de motivação.
Na mesma oportunidade, determinei a oitiva prévia do Município de Guarapuava, na pessoa de seu gestor, e do Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Diego Volff, a fim de que se manifestassem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada.
O Município de Guarapuava apresentou manifestação preliminar (peça nº 15) informando que o feito foi suspenso para análise da impugnação proposta administrativamente pela representante e que, caso entenda pela procedência das alegações, efetuará as devidas alterações no instrumento editalício do certame concorrencial, com a necessária reabertura dos prazos procedimentais.
Assim, pugnou ao TCE/PR, "ao menos no presente estágio processual, não promova a suspensão da CE Nº 17/2023 antes que a impugnação apresentada pela Representante seja devidamente apreciada pelo MUNICÍPIO".
Posteriormente, após o decurso do prazo concedido pelo Despacho nº160/24-GCILB (peça nº 18), o ente juntou documentos e informou que a impugnação apresentada pela empresa foi julgada procedente, tendo sido feitas as devidas retificações nas planilhas e no edital, com a redesignação da data de sessão pública para o dia 12/03/2024 (peças nº 22-23).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº1226/24 (peça nº 26), opinou pelo não recebimento do feito.
É o relatório.
2. Conforme documentação juntada à peça nº 23, verifica-se que a Administração acatou a impugnação administrativa do edital proposta pela representante, corrigindo as irregularidades apontadas na exordial.
Assim, dada a perda superveniente do objeto, entendo que se extinguiu a competência fiscalizatória desta Casa com a retificação administrativa das impropriedades.
3. Por todo o exposto, acompanho o parecer técnico e NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 153702/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO MEN DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 450/24
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por DK7 - TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – ME, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2023, realizado pelo Município de Primeiro de Maio com vistas à "contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para prestação de serviços continuados de suporte técnico a usuários, apoio especializado a operação de infraestrutura e projetos de evolução, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento, nas melhores práticas de mercado e da ITIL (Information Technology Infraestructure Library): conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".
Consta do instrumento convocatório (peça nº 5) que o pregão estava agendado para a data de 15/01/2024, com lote único e valor global máximo estimado de R$ 105.945,61.
A parte representante aduziu que há fortes indícios de que a empresa licitante NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) apresentou atestados de capacidade técnica falsos, haja vista que tais documentos "indicam fornecimento de prestação de serviços em quantitativos muito elevados, de improvável ocorrência considerando o ramo de atuação das empresas declarantes, além de terem sido emitidos em declarações padronizadas e com intervalo de tempo de apenas três dias".
Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental por parte da aludida empresa, formulou os seguintes pedidos:
Ante todo o exposto, requer-se:
a) Considerando a gravidade in abstrato dos fatos narrados nessa Representação, seja instaurado o competente procedimento investigatório administrativo pela Egrégia Corte de Contas, na forma do art. 31 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c art. 155, inc. VIII e art. 170, § 4º, todos da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de apurar a falsidade, em tese, das declarações constantes dos atestados de capacidade técnica fornecidos à empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática), ora acostados no corpo dessa representação;
b) Seja requisitado:
b.1) às empresas que forneceram as declarações acostadas nesta representação (qualificação completa das empresas constantes nas próprias declarações): (i) notas fiscais de compra dos computadores, notas fiscais dos móveis que lhes dão suporte (às estação de trabalho e aos servidores), notas fiscais de cadeiras utilizadas pelos operadores, notas fiscais dos servidores e notas fiscais das licenças operacionais de sistemas Windows para os computadores, Windows Server para os servidores e Linux; (ii) cópia dos contratos de trabalho dos funcionários e/ou colaboradores que operam os computadores; (iii) notas fiscais da prestação do serviço fornecido pela empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática); (iv) comprovantes de pagamento dos serviços prestados pela empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática), observando-se as datas de início de cada vínculo contratual informado nos respectivos atestados.
b.2) à Receita Federal do Brasil: (i) as últimas cinco declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática), com o propósito de aferir se houve o efetivo recebimento dos valores pelos serviços que se diz terem sido prestados, o que se requer na forma do art. 198, § 1º, inc. II, do Código Tributário Nacional, in verbis:
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (…)
II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
c) A citação da empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática), na forma do art. 380-A do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, para que, querendo, responda aos termos dessa Representação.
Por meio do Despacho nº 317/24-GCILB (peça nº 13), determinei a oitiva preliminar do Município de Primeiro de Maio, a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Em resposta (peça nº 18), a municipalidade esclareceu que empresa licitante NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) não sagrou-se vencedora, bem como houve a rejeição de sua impugnação administrativa. O ente licitante esclareceu, ainda, que os atestados de capacidade técnica da empresa NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) foram extraídos pelo próprio Município de Primeiro de Maio junto ao SICAF, somente para demonstrar que não prosperavam as razões de impugnação da referida empresa.
Por fim, o Município de Primeiro de Maio informou que o certame prosseguiu, sagrando-se vencedora e contratada a empresa representante, DK7 - TECNOLOGIA E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – ME.
2. Compulsando os autos verifica-se que os atestados de capacidade técnica supostamente falsos apresentados pela licitante NATANAEL CRUZ FERNANDES (NT Informática) não foram utilizados para fins de habilitação da referida empresa. Pelo contrário, foram utilizados pelo Município de Primeiro de Maio para refutar impugnação da referida empresa.
Deste modo, não há que se falar em irregularidade para deflagrar processo de Representação junto a esta Corte.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Após o decurso de prazo, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo,

para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 264377/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 451/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por GO Vendas Eletrônicas[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2024 promovido pelo Município de Maringá para registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e notebooks.
Consta do edital (peça nº 4) que a abertura do certame estava agendada para 10/04/2023 e o valor máximo estimado para contratação é de R$ 9.210.000,00 (nove milhões, duzentos e dez mil reais).
A parte representante argumentou que o edital restringiu a competitividade ao exigir que as licitantes comprovassem ser membro da DMTF (Desktop Management Task Force) nas categorias “board” ou “leadership” para participar do certame. Tal restrição, segundo a representante, excluiu outras categorias como “participation”, da qual fazem parte grandes fabricantes como a Samsung e Multilaser.
Sobre DMTF prestou os seguintes esclarecimentos:
[...] o DMTF é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve e mantém padrões de gerenciamento de sistemas de computador abertos para permitir a interoperabilidade entre aplicações e sistemas de computador com padrões abertos reconhecidos internacionalmente pela ANSI e ISO que permitem uma abordagem de gerenciamento mais integrada e econômica por meio de soluções interoperáveis. O DMTF também oferece suporte, ferramentas e infraestrutura para desenvolvimento e colaboração eficientes que permitem o desenvolvimento simultâneo de código aberto e padrões abertos.
Veja-se que, de fato, é muito importante que o equipamento a ser entregue para a Administração respeite as normas do DMTF, pois assim haverá a possibilidade de integrar com o restante do seu parque de máquinas [...]
Na sequência, informou que não se insurge contra a necessidade de o equipamento ofertado cumprir os requisitos da DMTF, mas questiona a forma que a Administração está fazendo a exigência, pois veda a participação de empresas que atendem aos requisitos do edital, mas que não são registradas/associadas nos níveis “board” ou “leadership”.
Informou que todos os códigos e desenvolvimentos gerados pela DMTF tem o código aberto, sendo de acesso e utilização pública. Deste modo, o fato de uma fabricante ser membro “board”, “leadership” ou “participation” no DMTF não tem nenhuma influência na qualidade do equipamento que será licitado e entregue ao órgão licitante. Ainda, esclareceu que os níveis de associação basicamente dão mais ou menos direito de votação e participação no desenvolvimento (não a utilização) das funcionalidades, motivo pelo qual a exigência editalícia revela-se injustificada e restritiva.
Destacou que o Tribunal de Contas da União tem o entendimento de que não se pode sujeitar os interesses da Administração Pública à iniciativa privada, concluindo que “a exigência correta que a Administração deve fazer é que seja emitida declaração pelo fabricante que seus equipamentos atendem às normativas da DMTF, ou então permitir a participação de qualquer nível de associação ao DMTF, pois do contrário apenas implicaria em restrição indevida”.
Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:
Face ao exposto, solicita-se as providências necessárias para o caso, dentre as quais se permite mencionar:
1) Conhecer a representação interposta pela empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 054/2024 Processo Administrativo nº 01.05.00002557/2024.29 promovido pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ.
2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.
É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.
Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada informe quantos e quais fabricantes nacionais e internacionais se encaixam nas categorias “board” e “leadership”, esclarecendo por quais motivos entende razoável/proporcional/legal exigir estes níveis de associação dos licitantes interessados.
Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra, quantos interessados participaram do certame e se já houve contratação e/ou pagamentos.
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.
3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida entidade, nos termos do item “2” do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Serra-ES.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]
I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 53703/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 452/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2023, realizada pelo Município de Campo Magro com vistas à “contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade e serviços de varrição de vias e equipamentos públicos”.
Aduziu, inicialmente, que o edital não previu exigências obrigatórias na Norma Regulamentadora nº 38 (NR 38), a qual versa sobre os perigos inerentes ao manejo de resíduos e a avaliação dos seus impactos.
Na sequência, destacou que a planilha de custos não previu analiticamente todos os pontos, o que impactará diretamente nos custos. Sobre os itens não previstos, asseverou que:
a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas;
b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio;
c) não consta no edital previsão de equipamentos reserva;
d) há grande preocupação em relação ao dimensionamento do objeto – quantidade de equipamentos e de quilometragem. Neste sentido, asseverou o representante que: “verifica-se primeiramente não haver previsão de escritório ou base na planilha, ou seja, não remuneram nenhum tipo de aluguel, funcionário administrativo. Ainda, a distância existente entre o Município e o aterro em Fazenda Rio Grande por si só já torna inviável a realização do serviço dentro das normas estabelecidas pela NR 38. O município está localizado há quase 40Km do aterro sanitário, diante disso, torna-se inviável realizar o transporte em caminhões compactadores, pois o tempo de deslocamento, considerando que os caminhões carregados andam em uma média de 60Km/h seria de aproximadamente 40 minutos, ou seja, 1 hora e 20 minutos o percurso de ida e volta, sem considerar o tempo de descarregamento dos mesmos. Ou seja, a coleta ficaria comprometida por conta do deslocamento dos caminhões até o aterro, podendo considerar que mais de 1 hora e meia da coleta, considerando situações ideais sem trânsito e bloqueios de estradas, ficaria “perdida” em razão dos deslocamentos até o aterro. E ainda, os coletores ficarão parados enquanto o caminhão realiza o trajeto de descarga dos resíduos? A alternativa proposta pelo Município, quase seja a construção de um transbordo esbarra no fato de que envolve custos adicionais ao contrato, sendo estrutura, custos de licenciamentos, caminhões roll-on/off, caixas de acondicionamento, motorista de carreta, todos esses NÃO PREVISTOS na planilha de composição de custos”;
e) o valor da insalubridade previsto não contempla o salário-mínimo de 2024;
f) não está claro se é possível “repactuar os valores de salários e demais itens previstos em convenção haja vista que o edital previu os valores de 2023 e mesmo que até a data da licitação a convenção seja publicada, não constando no edital qual deverá ser o valor adotado pela empresa para fins de equidade na elaboração de proposta”;
g) foram previstos 3 (três) pontos de apoio, mas não são suficientes nos termos da NR 38.
h) não há previsão editalícia se haverá coleta nos feriados;
i) o edital não especifica onde os garis deverão permanecer durante o trajeto entre o Município e o aterro, haja vista que os mesmos não podem ir com o caminhão em virtude da NR 38.
Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, pugnou pelo recebimento da Representação com a “concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação”. Ao fim, pede que o expediente seja julgado procedente, determinando-se a retificação das ilegalidades apresentadas.
Por meio do Despacho nº 117/24-GCILB (peça nº 6), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação e informasse endereço ou dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não

recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1]. A parte representante juntou documentação às peças nº 8 e 9.
Na sequência, mediante o Despacho nº 286/24-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do Município de Campo Magro, que prestou esclarecimentos à peça nº 14.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.
A partir das justificativas apresentadas pelo Município de Campo Magro (peça nº 14), entendo que restaram esclarecidas boa parte das exigências técnicas previstas na Concorrência Pública nº 03/2023. Do mesmo modo, estão satisfatoriamente esclarecidos os pontos sobre os quais pendiam dúvidas da parte interessada.
Por outro lado, entendo que não restaram suficientemente detalhados os custos referentes à colaboração logística que a contratada deverá prestar nas campanhas de educação ambiental.
O Município de Campo Magro asseverou que "tal colaboração perfaz em plotagens dos caminhões coletores, informações de âmbito educativo a população quanto a rota de coleta estiver sendo feita". Ainda, argumentou que "é uma forma de colaboração da empresa contratada no intuito de orientar os munícipes quanto a coleta correta, tanto orgânica bem como a coleta seletiva". Como se vê, houve um esclarecimento sobre o modo como serão realizadas as campanhas, permanecendo ausentes as informações sobre periodicidade, insumos e gastos.
No mesmo sentido, reputo insuficiente a justificativa prestada pelo município para a não apresentação de cálculo da quilometragem mensal do carro de apoio, uma vez que se limitou a mencionar que a estimativa deu-se com base no histórico da empresa que já presta o serviço ao ente.
Assim, entendo que os fatos merecem ser parcialmente recebidos por esta Corte como Representação da Lei de Licitações, para apurar a legalidade/regularidade dos itens "a" e "b", quais sejam: a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas; b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.
3. Nego provimento ao pedido cautelar por não vislumbrar o imediato perfazimento dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência.
4. Em razão de todo o exposto, decido:
4.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
4.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Campo Magro, pessoa jurídica de direito público;
b) Elaine Proença Erdeman, Presidente da Comissão de Licitações e signatária do edital;
A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
4.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
2. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
3. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
4. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 720367/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MARLI CHAGAS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: ADIMARA MARIA BUENO DA PAZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 453/24
Em atenção ao conteúdo do Despacho nº 323/24-CGM (peça nº 73), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683698/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 454/24
Em atenção ao contido no Despacho nº 11/24-6PC[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para complementação da Instrução nº 933/24[2].
Na sequência, voltem ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Peça 122.*
2. *Peça 121.*

PROCESSO N.º: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 455/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO N.º: 19373/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 456/24
Restitua-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para os fins previstos no art. 12, X, do Regimento Interno[1], uma vez que o Acórdão nº 28/24 – TP (peça 23) conta com o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares como relator designado nos termos do art. 458. também do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:*
[...]
X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
2. *Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022)*

PROCESSO N.º: 521400/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 461/24
Diante do contido na petição acostada às peças 65-79 e na Instrução nº 255/24-

CMEX[1], concedo ao Município de Jataizinho o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das medidas adotadas com vistas ao cumprimento integral das determinações expedidas no item II do Acórdão nº 2856/23-STP[2].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 80.
2. Peça 56.

PROCESSO N.º: 820497/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 463/24
1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Mulatti de Azevedo, vereador no Poder Legislativo de Alto Paraná, mediante a qual solicita a esta Corte que realize investigação minuciosa para apurar gastos excessivos com manutenção de veículos sucateados no Poder Executivo de Alto Paraná.
Destacou que os referidos gastos não condizem com os valores de mercado, bem como ressaltou que "a falta de ação para leiloar a frota sucateada, somada à frequência desses altos gastos com a manutenção de veículos obsoletos, gera dúvidas e indignação na população sobre a gestão adequada e transparente dos recursos públicos".
Juntou anexo apontando gastos de manutenção irregulares com os seguintes veículos e ônibus: Caminhão Mercedez: R$ 55.985,47; FORD F.4000: R$ 39.780,08; Fiat Fiorino: R$ 13.741,22; Van Branca (primeiro veículo): R$ 120.000,00; Van Branca (segundo veículo): R$ 80.000,00; Ônibus VW/Masca: R$ 88.210,88; Ônibus Mercedes (Ano 1988): R$ 61.933,90; Ônibus Mercedes (Ano 2009): R$ 76.637,14; Ônibus Volare (Ano 2012): R$ 53.451,22; Fiat Ducato (primeiro veículo): R$ 71.418,96; Fiat Ducato (segundo veículo): R$ 32.128,04; Ônibus Volare (Ano 2011): R$ 67.592,44 e Ônibus VW/Masca (Ano 2009): R$ 69.326,71.
Por meio do Despacho nº 45/24-GCILB (peça nº 12), determinei a intimação do representante para que informasse quais medidas foram tomadas, no âmbito de sua competência como membro do Poder Legislativo, para apurar os fatos noticiados na peça exordial. Na mesma oportunidade determinei a intimação do gestor do Município de Alto Paraná para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na exordial.
O representante informou (peça nº 14) ter apresentado requerimentos e informações sobre os fatos ao Poder Executivo Municipal.
O Município de Alto Paraná, por seu representante legal, apresentou manifestação prévia (peça nº 27), oportunidade em que informou ter realizado licitações, sem quaisquer irregularidades, nos anos de 2021, 2022 e 2023 para aquisição de peças novas e reposição, além de serviços de mecânica e funilaria.
Aduziu que: a) na atual gestão nenhum valor foi gasto com o veículo Fiat Torino 1998 (placa AIB-3649); b) o veículo Ford F-4000 não está parado no pátio conforme alegado, mas trabalhando em serviços de carregamento e manutenção; c) o caminhão Mercedez 1985 esteve em plena atividade até sua substituição no final de 2022; d) a Van branca ano 2015 (placa AZV-6661) foi utilizada até dezembro de 2022 para transporte de estudantes que residem na área rural, fato que justifica seu maior desgaste; e) os ônibus 2008 (placa APW-0148), 1998 (placa AEO-4811), 2009 (placa ARQ-4809) e 2012 (AWN-0214) são utilizados no transporte de estudantes, com maior desgaste e custos de manutenção, pois rodam em torno de 200 km/dia; f) os veículos Fiat Ducato 2016 (placa BBF-4843), Fiat Ducato 2016 (placa BCM-5183), Ônibus Volare 2011 (placa AUZ-2587) e Ônibus VW/Masca 2009 (placa ARR-4J68) foram consertados para garantir a segurança dos pacientes que o utilizam para fazer tratamentos de saúde em outras cidades, com deslocamentos diários que chegam a 500km/dia; g) os valores atribuídos pelo representante aos veículos não condizem com os valores de avaliação; h) na frota constam veículos sucateados fruto de doação, os quais estão sendo regularizados documentalmente para que possam ser leiloados; i) segundo o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação das normas de gestão pública devem ser sopesadas os obstáculos e as reais dificuldades do gestor; j) não foi reparado nenhum veículo irreparável; k) a decisão de fazer registro de preços para manutenção e conserto deu-se em respeito ao princípio da continuidade dos atos administrativos, mostrando-se a solução possível para continuidade da prestação dos serviços aos munícipes.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do da Instrução nº 1248/24-CGM (peça nº 45), opinou pela admissibilidade do expediente, com a citação dos interessados.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
Conforme destacado pela unidade técnica (peça nº 45), dada a contraposição de informações faz-se prudente o recebimento do presente expediente para melhor apurar se efetivamente ocorreram gastos excessivos com a manutenção de veículos sucateados no Poder Executivo de Alto Paraná.
Dado o imperativo legal de uso eficiente dos recursos públicos, faz-se necessário apurar se os princípios da economicidade e eficiência foram atendidos e se houve planejamento, ponderação e avaliação do custo-benefício das despesas com reparos e manutenção.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre procedimentos licitatórios e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas e demais sanções administrativas, além de notícia aos demais órgãos competentes.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Alto Paraná;
b) Claudemir Jóia Pereira, Prefeito;
c) Thayla Melina Goes, responsável pela liquidação dos serviços.
O representante legal da municipalidade deverá juntar aos autos o diário de bordo de cada veículo mencionado na exordial e cópia das notas fiscais dos serviços realizados nos mesmos, a fim de subsidiar a análise do mérito da presente representação.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3.. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 201781/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 464/24
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 456698/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 465/24
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por MAQPESA INDUSTRIA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA (peça nº 71), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada

no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 34903/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA (FILIAL)
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 466/24
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública. Sr. Hudson Leôncio Teixeira (peça nº 90), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 232243/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, JOSELITO DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: IERI DO AMARAL SCHROEDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 481/24
Trata-se de execução da Prestação de Contas Anual de 2013 da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, julgada pelo ACÓRDÃO Nº 3952/17 - Segunda Câmara (peça 59) e alterada pelo Acórdão nº 731/21 – STP (peça 31 do processo nº 223056/19 – Pedido de Rescisão).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 1359/24 (peça 78) informa que o Sr. JOSELITO DA LUZ, solicita baixa da sanção de multa administrativa imposta nos termos artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo item III do ACÓRDÃO Nº 3952/17 - Segunda Câmara, com fundamento na decisão proferida no PEDIDO DE RESCISÃO nº 223056/19 - ACÓRDÃO Nº 731/21 - Tribunal Pleno.
Constando a pertinência do pedido, a unidade comprova que realizou a referida baixa da multa nos sistemas, a qual havia sido inscrita em Dívida Ativa junto à SEFA sob n° 3218437-5 (Informação nº 1867/18 – COEX, peça 69), ocorre que não há mais débito pendente, pois em consulta verificou que a dívida ativa em questão foi paga em 08/04/2024, motivo pelo qual indica que o interessado pode requerer junto a SEFA a restituição do valor indevidamente pago.
Ao final encaminha o processo a este relator para ciência e deliberação quanto a eventual expedição de comunicação ao interessado, bem como sobre o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, tendo em vista seu integral cumprimento.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 817488/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 487/24
Trata-se de Consulta apresentada pela Prefeita Municipal de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, com as seguintes indagações:
"O disposto no art. 84 caput da Lei 14.133/2021 indica que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Questiona-se:
a) Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?
b) Quais seriam os limites? b.1. O saldo remanescente? b.2. O quantitativo original? b.3. O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?
c) Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?"
Retorna o feito a este Gabinete com a Informação nº 11/24-CGM (peça 13), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal afirma que se encontra em tramitação a Consulta nº 63643-2/23, protocolizada pelo Município de Candói, em que os questionamentos também se referem à "prorrogação de ata de registro de preços, com perguntas muito similares as destes autos".
Considerando que a Consulta nº 63643-2/23 é anterior a esta, e que há grande similaridade nos questionamentos, a unidade técnica sugeriu o apensamento do presente processo àqueles autos, "para que haja trâmite conjunto e resposta única aos dois protocolados".
Pois bem. O artigo 346-B do Regimento Interno desta Corte assim dispõe sobre a modificação da competência para relatar processos:
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º. Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º. Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º. Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
§ 4º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.
Já o § 1º do artigo 346 do texto regimental estabelece que "A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição".
Como o ora noticiado pela unidade técnica seria motivo, em tese, de prevenção, determino o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação quanto à sugestão de redistribuição e apensamento destes autos àqueles sob nº 63643-2/23, de sua relatoria, para análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 20236/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, CARLOS ALBERTO ZAVAREZZI, CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, EDSON JOSE MARCONDES FILHO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 490/24
À Diretoria de Protocolo para que promova o credenciamento pleiteado à peça nº 60. Após, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito, conforme já deliberado mediante o Despacho nº 353/24 (peça nº 56).
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-123139/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR:-PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
DESPACHO:-423/24
I- O presente Recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 03/04/2024, às peças 104/105, foi interposto pelo senhor Paulo Cezar Pedron em face do Acórdão nº 578/24-S1C (peça 101);
II- Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477 e 490, do Regimento Interno;
III- Da mesma forma, recebo a petição intermediária apresentada às peças 94/100, após o início da sessão virtual de julgamento, pelo senhor Paulo Cezar Pedron, uma vez que se trata exclusivamente de questão de ordem pública, a qual pode ser arguida a qualquer tempo, consistente na alegação de ausência de citação válida para a apresentação de contraditório na presente Tomada de Contas Especial;
IV- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que realize: a) as devidas anotações, considerando a procuração acostada à peça 96; b) nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;
V- Após, retornem.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-53134/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-BRENDA CACIAMANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA CACIAMANI, LEONIR LUIZ RITTER, MAIARA APARECIDA CACIAMANI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 193/24-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 181/24-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida a MAIARA APARECIDA CACIAMANI e duas menores de idade, na condição de cônjuge e filhas do ex-militar Leonir Luiz Ritter Caciamani. O ato de revisão do benefício previdenciário n.º 131257/22 foi publicado em 20/12/2023 no Diário Oficial do Estado n.º 11.566.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 235938/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 428/24

Em atenção ao contido no Despacho n.º 216/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Secretaria de Estado da Fazenda, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item I, "a", Acórdão n.º 3.398/23 do Tribunal Pleno (peça 28).
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 806893/23
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA TEREZINHA SERPE, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 429/24

Trata-se da Revisão de Proventos de Maria Terezinha Serpe, aposentada no cargo de Professor do quadro de servidores do Município de Pinhais. A revisão se deu por meio do Decreto n.º 1105/2023, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1585/2023 em 06/11/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 731/24-CGM (peça 15), concluiu pela negativa de registro do ato revisional em comento, por entender este ato teria concedido, ilegalmente, direito ao ATS (2 anuênios) que não estava em vigor ao tempo da aposentadoria da interessada. Nessa toada, a unidade técnica fundamentou seu opinativo e fez outros apontamentos/questionamentos quanto ao solicitado.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 198/24-7PC (peça 16), em que requereu, preliminarmente, a intimação do Ente Previdenciário, para demais esclarecimentos e encaminhamento de documentos.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:
- INTIMAÇÃO da PINHAIS PREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que preste esclarecimentos quanto aos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 731/24-CGM (peça 15), bem como encaminhe o documento correto relativo ao cálculo da revisão da proventos da servidora interessada, considerando que o anexado à peça 4 refere-se a um vínculo diverso dos dois informados na certidão apresentada à peça 3.

Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 190852/09
ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADOS: ANDRE ZACHAROW (FALECIDO EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE (FALECIDO EM 2021), SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADORES: ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 443/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 227250/24 (peças 72 e 73), o Ministério Público de Contas (MPC) interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 395/24 - Segunda Câmara (peça 70), que, por maioria absoluta, determinou "o trancamento das contas, com base no art. 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dado que o lapso temporal transcorrido dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelas partes interessadas.".
O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 3538/24 - DG (peça 71), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3165, do dia 07/03/2024, "considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 08/03/2024, e tendo, como termo derradeiro, o dia 02/04/2024.
A peça recursal foi inserida nos autos em 02/04/2024, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.
Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que recebo o recurso de revista interposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)*

PROCESSO N.º: 266841/23
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADOS: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, TF PLANTOES MEDICOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADORES: GERALDO PEGORARO FILHO, JOSE SENHORINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 444/24

Por meio da Petição Intermediária n.º 257338/24 (peças 87 a 89), a pessoa jurídica TF Plantões Médicos Ltda., representada por Tatiana Colombari Lopes, e da Petição Intermediária n.º 264016/24 (peças 90 a 94), Renata Nogueira de Moura, interpuseram Recursos de Revista contra o Acórdão n.º 661/24 - Tribunal Pleno (peça 84), que, por unanimidade, deu procedência a presente tomada de contas extraordinária e julgou irregulares as contas tomadas da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e de seu Hospital Universitário (HU), "de responsabilidade de Daniela Alvares da Silva Matsumoto (diretora-médica do HU da UEM de 01/06/2021 a 10/10/2022) e Renata Nogueira de Moura (diretora-médica do HU da UEM a partir de 11/10/2022), ante a realização de pagamento de despesas indevidas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços de plantões pela médica Tatiane Colombari Lopes, por meio da TF Plantões Médicos Ltda;". Como consequência, o decisum também aplicou sanções de restituição de valores e multa proporcional ao dano, além da inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares e da expedição de recomendação.
O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 4714/24 - DG (peça 86), foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3177, do dia 27/03/2024, "considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 02/04/2024, e tendo, como termo derradeiro, o dia 22/04/2024.
As peças recursais foram inseridas nos autos, respectivamente, em 10/04/2024 e 12/04/2024, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.
Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que recebo os recursos de revista interpostos e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)*

PROCESSO N.º: 114959/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDA EM 2023), CARLOS

EDUARDO SANTOS GALVÃO BUENO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADORES: FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 449/24

Retornam os autos após as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 384/24 - CMEX (peça 133), e do Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 209/24 - 7PC (peça 134).

Analisando os fatos expostos pelo único herdeiro e inventariante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos (peças 126 a 131), Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, entendo não assistir razão, de modo que a execução deve seguir seu curso normal.

Conforme bem destacado pelo douto Parquet de Contas, o ato de citação de Benedicta Mildredes dos Santos foi legalmente perfeito (peça 27) e está em consonância com o ordenamento processual jurídico atual (art. 248, § 4º, Código de Processo Civil), sendo ela considerada válida.

Ademais, quanto ao momento processual inapropriado escolhido pelo espólio da de cujus para alegar sua incapacidade civil, ex post facto, por meio de laudo emitido por médico que não possui especialidade na área de senilidade, sem demonstrar a existência de nenhuma ação de interdição ou curatela, entendo que também não procedem os argumentos nesse sentido. Aproveito para destacar que, conforme apontado pelo Órgão Ministerial, Benedicta Mildredes dos Santos aparentava dispor de capacidade mental suficiente, tanto é que cumulou atribuições junto à Presidência do Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR) de Londrina com "o cargo de Presidente da Associação Beneficente Galvão Bueno 06.116.322/0001-87), aberta em 07/11/2003 e ainda em atividade" (destaques originais).

Desse modo, corroborando integralmente o entendimento ministerial, encaminho os autos à CMEX para a expedição das respectivas Certidões de Débito em desfavor, solidariamente, do PROVOPAR de Londrina e do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos.

A CMEX deve, ainda, registrar que a determinação de restituição de valores ao Erário se estende a Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, único herdeiro e inventariante do Espólio de Benedicta Mildredes dos Santos (peça 178), no limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal[1].

Por fim, permaneçam na referida Unidade Técnica para monitoramento e acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO N.º: 831804/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 455/24

Tratam os autos de representação proposta em face do Município de Centenário do Sul, decorrente do requerimento externo autuado por seu controlador interno, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria independente, realizada para a averiguação dos procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

Dos apontamentos finais do relatório (peça 6, fls. 120/129), informado que da análise do Demonstrativo das Contas do Realizável, com movimentação referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, ficou evidenciado que até o final do exercício houve uma diferença entre os saldos informados e os constantes nos extratos no valor de R$ 3.062.870,25 (três milhões e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos). Em relação ao exercício de 2022, observado uma diferença no montante de R$ 1.211.952,59 (um milhão, duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, concluíram com base no levantamento realizado, bem como nos documentos contábeis e extratos apresentados, uma diferença de R$ 4.274.822,84 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), de modo que devem ser apuradas as responsabilidades.

Por todo o exposto, encaminhado a íntegra do relatório de auditoria, para apuração deste Tribunal de Contas.

Pelo Despacho n.º 69/24 (peça 10), determinei a manifestação prévia do Município de Centenário do Sul, oportunidade na qual deveriam informar se os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual.

A municipalidade informou que diante dos fatos apurados no relatório final da auditoria independente realizada, adotou as seguintes providências: "a) encaminhamento do relatório final para o Ministério Público do Estado do Paraná; b) encaminhamento do relatório final para Câmara Municipal; c) encaminhamento do relatório final para o TCE/PR; e d) abertura de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos envolvidos, conforme documentos em anexos".

Pelo Despacho n.º 186/24 (peça 22), compreendi pela necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que subsidiassem o juízo de admissibilidade e viabilizassem o exercício ao contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 993/23 – CGM (peça 24), se manifestou pelo recebimento da presente Representação "pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado relatório de auditoria concluindo pela existência de irregularidades nas finanças do Município de Centenário".

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005[1], bem como dos artigos 275[2] e 277[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de Centenário do Sul.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Melquiades Tavian Junior, e citação dos Srs. Marcos Aparecido Nicácio e Rafael Souza Campos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II[4] e 380-A, I[5], ambos do Regimento Interno, para que se manifestem sobre os termos desta Representação, bem como para que encaminhem o processo administrativo instaurado para apurar a responsabilidade sobre os acontecimentos narrados e informem as demais medidas adotadas para a preservação do erário e o esclarecimento dos fatos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, anexando também eventuais outras as provas e documentos que compreender necessários.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Curitiba, 17 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__2__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
__3__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "__a__", "__b__" e "__c__", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__5__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento.

PROCESSO N.º: 736933/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADOS: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA
PROCURADORES: ISABELLA BANA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 456/24

Considerando que transitou em julgado o Acórdão n.º 288/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Agravo – Processo n.º 805.889/24 (peça 29), interposto contra o Despacho n.º 1.654/23 (peça 20), pelo qual deixei de receber a Representação da Lei de Licitações bem como considerando a comunicação da decisão ao Tribunal Pleno (peça 30), determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §2º, do Regimento Interno[1] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 462779/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADOS: ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADORES: GABRIEL FERRAZ DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 459/24

Trata-se de interposição de Recurso de Revisão (peça 29), pelo Sr. Roberto Aparecido Corredato, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 66/24 do Tribunal Pleno (peça 20), por meio do qual foi julgado improcedente os autos de Pedido de Rescisão.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade – tempestividade. adequação processual, legitimidade e interesse – previstos no art. 486, caput e inciso II[1], com fulcro no art. 477, caput[2], todos do Regimento Interno, recebo a manifestação como Recurso de Revisão.

Posto isto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto no art. 477, § 2º, também norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

__1__. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
***2**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)*
***3**. Art. 477. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 264326/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADOS: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º: 461/24

O Poder Executivo Municipal de São João indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas, tendo em vista o descumprimento da Agenda de Obrigações. Segundo expôs, a municipalidade ainda não enviou as informações ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) dos Módulos de Janeiro e Fevereiro de 2024, em virtude de restruturação administrativa e readequação de servidores municipais.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) confirmou, à peça 5, que o Município de São João possui pendência na Agenda de Obrigações do SIM-AM quanto ao Módulo do mês de Fevereiro de 2024, impossibilitando a emissão da certidão requerida, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno[1], combinado com o art. 1º, II, da Instrução Normativa n.º 68/2012[2].
Por meio do Parecer n.º 280/24 - 2PC (peça 7), o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da CGM.
Tendo em vista que a pendência indicada impede a emissão de certidão liberatória por força dos dispositivos citados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de São João, a fim de que se manifeste quanto ao apontado e apresente a resolução dos atrasos indicados, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.*
§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.
***2**. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)*
II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

PROCESSO N.º: 845016/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADOS: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO
PROCURADORES: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 467/24

Considerando o contido na Informação n.º 976/24-CMEX (peça 361) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 305/24-3PC (peça 365) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade de ARRODI TOMAZ e GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, exclusivamente em relação às Certidões de Débito n.º 259/15-DEX (peça 110) e 266/15-DEX (peça 117), decorrentes das sanções determinadas no Acórdão n.º 6180/14-S1C (peça 73), diante da extinção dos autos n.º 2793-26.2015.8.16.0078 e n.º 2694-56.2015.8.16.0078, frente a prescrição da exigibilidade do crédito tributário, em ambos os casos, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão das Certidões de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.
Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
***2**. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)*
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
***3**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 75634/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: NEWTON CEZAR MARTINS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 468/24

Trata-se de denúncia formulada por Presidente de Associação de Moradores, em face de leilão de bens imóveis do Poder Executivo Municipal, previsto para o dia 19 de fevereiro de 2024.
De acordo com o denunciante, os bens imóveis que serão leiloados poderiam ser utilizados para benfeitorias nos bairros, com construção de Centros Municipais de Educação, Escolas, Unidades Básicas de Saúde, entre outros. Aduz que o leilão ocorrerá sem audiência pública prévia, bem como contando com uma única avaliação, ferindo os princípios da administração pública. Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do referido leilão, para que sejam apresentadas outras avaliações dos terrenos que serão alienados e para que seja realizada audiência pública com o objetivo de ouvir a população dos bairros afetados.
Por meio do Despacho n.° 160/24 (peça 12), determinei a intimação da parte denunciante, para emendar a petição inicial, apontando especificamente e com a respectiva fundamentação jurídica, quais irregularidades questiona no leilão.
Destaquei que a mera argumentação de que os bens leiloados poderiam ser usados para benfeitorias nos bairros, sem os devidos apontamentos de irregularidade, fundamentação e documentação probatória, não são suficientes para consubstanciar suas alegações, sendo necessário – em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – que discorresse sobre os fatos que reputa corrompidos de irregularidade.
Contudo, decorreu o prazo sem apresentação do documento requerido.
Neste contexto, diante da ausência da exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos que o denunciante reputa corrompidos de irregularidade, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.
Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*
***2**. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;*
***3**. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio*

PROCESSO N.º: 241423/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, YAN BRECHET
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 469/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 120402/20, a fim de incluir como beneficiária Bárbara Cavagnini Passarelli, na condição de filha menor de idade.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 299/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final do Processo n.º 545119/23, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de Christiane Cavagnini Brêchet (falecida), para Yan Brechet (cônjuge beneficiário).
Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 545119/23.
Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

***1**. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

PROCESSO N.º: 152090/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA
PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOANNI APARECIDA HENRICHS, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 470/24

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rilton Boza, Prefeito do Município de

Campo Magro no exercício de 2006, em face do Acórdão n.° 2257/20-STP (peça 137), que negou provimento aos embargos de declaração, mantendo a recomendação de irregularidade de suas contas, conforme Acórdão n.º 1188/20-STP (peça 111), que negou provimento ao recurso de revista, e Acórdão de Parecer Prévio n.° 355/2014-S1C (peça 76), decisão originária que recomendou a irregularidade das contas.
Por meio do Acórdão n.º 786/23-STP o Recurso de Revisão foi recebido e teve seu provimento negado.
Diante disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução de Cobrança n.º 389/23-CMEX (peça 154), nos termos dos acórdãos mencionados inicialmente.
Pelo Despacho n.º 243/24-CMEX (peça 177), a unidade técnica, considerando o decurso de prazo da Informação n.º 1776/23-CMEX (peça 155), sugeriu a intimação do Município de Campo Magro, a fim de que apresente o cumprimento da Determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 355/14-S1C (peça 76)[1], mantido pelo Acórdão n.º 1188/20-STP (peça 111), Acórdão n.º 2257/20-STP (peça 137) e Acórdão n.º 786/23-STP (peça 150).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda a:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar a comprovação do cumprimento da Decisão exarada no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 355/14-S1C (peça 76).
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressalvados no presente julgado;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-200336/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 29/24
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santana do Itararé. Deferimento do pedido.
1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A municipalidade alega que nos autos n. 539260/21, este Tribunal aplicou sanções à entidade e ao seu então gestor (atual prefeito municipal), em decorrência de julgamento pela irregularidade das contas.
Desde então, o poder executivo municipal tem enfrentado dificuldades operacionais devido a não obtenção de Certidão Liberatória.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 857/24 (peça 9), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 1144/24 (peça 10), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 205/24 (peça 11) opina pelo deferimento da Certidão Liberatória.
2. Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao processo n. 539260/21 (autos principais n. 310431/17).
Tratam os referidos autos de Embargos de Declaração opostos pelo então representante legal do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN) em face do Acórdão n. 1989/21 - STP (processo n. 310431/17, peça 76), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo na íntegra o Acórdão n. 391/2019 - S2C (processo n. 310431/17, peça 44), o qual julgou irregulares as contas do CODREN referentes ao exercício de 2016.
Da leitura daqueles autos, constato que a irregularidade das contas do CODERN está recaindo sobre o município, pois o então gestor daquela entidade é o atual prefeito do município.
Acerca disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em seu Parecer n. 812/23, opinou que: “em que pese a circunstância de o CODREN ser presidido pelo atual gestor do Município de Santana do Itararé, considerando que a pendência está relacionada à entidade diversa do Município requerente, opina-se pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares, exclusivamente em relação à entidade requerente, à luz do Acórdão n. 3457/23 - Segunda Câmara (peça 4) e do princípio da intranscendência subjetiva das restrições”.
Considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.
3. Diante do exposto, em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, em caráter excepcional, com fundamento no § 2º do Art. 297 do Regimento Interno, a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, pelo prazo de prazo de 60 dias.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-241598/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 30/24
EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Quatro Barras. Deferimento do Pedido em caráter excepcional.
1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
O Município alega que o impedimento de emissão de certidão liberatória se dá em razão de pendências decorrentes de sanção imposta por meio do Acórdão n. 1098/21-S1C, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial n. 602489/13, mantido em sede de agravo, através do Acórdão n. 1964/21-S1C, exarado nos autos n. 442070/21.
Alega ainda, que cumpriu com todas as sanções impostas na decisão originária, incluindo o ingresso de ação judicial para a restituição do dano ao erário apurado, bem como o recolhimento da multa imposta ao gestor municipal.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1068/24 (peça 6), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 1315/24 (peça 7), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 288/24 (peça 8) opina pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória.
2. Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão liberatória, pelo município, refere-se ao processo n. 442070/21 (autos principais n. 602489/13).
Da leitura dos autos, constato que se trata de recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 749/21, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 203 dos autos nº 602489/13), que deixou de receber recurso de revista ante sua intempestividade. Diante do julgamento pela rejeição do agravo, prevaleceu a decisão constante do Acórdão n. 1098/21-S1C, exarado nos autos de Tomada de Contas Especial n. 602489/13.
Observo que o julgamento das contas irregulares, está recaindo sobre o Município, pois o então gestor é o atual prefeito.
Acerca disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em seu Parecer n. 812/23, opinou que:
considerando que as sanções impostas ao gestor nos itens ‘II’ e ‘III’ Acórdão n.º 1964/2021- Primeira Câmara foram baixadas, conforme a Certidão de Quitação de Débito n.º 410/2021 (processo n.º 602489/13, peça 225), opina-se, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo n.º 442070/21 (autos principais n.º 602489/13), exclusivamente em relação à entidade requerente.
Neste mesmo sentido é opinativo do Ministério Público de Contas:
Tendo em vista que as sanções impostas ao gestor nos itens “II” e “III” Acórdão nº 1964/2021 - Primeira Câmara foram baixadas, conforme a Certidão de Quitação de Débito nº 410/2021 (processo nº 602489/13 - peça 225), concluiu pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo nº 442070/21 (autos principais nº 602489/13), exclusivamente em relação ao ente municipal, nos termos do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno.
Considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a certidão pode ser excepcionalmente deferida, com o fim de evitar danos reversos.
3. Diante do exposto, em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento Interno, de forma excepcional, a expedição de certidão liberatória ao MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, pelo prazo de 60 dias.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 217999/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 588/24
I – Trata-se de Denúncia protocolada por JORGE AUGUSTO EL TAUIL contra o PARANÁEDUCAÇÃO, a respeito de suposto favorecimento de candidatos no processo seletivo 01/2021. Afirma o denunciante que o concurso não ofereceu vagas para a sede administrativa de Curitiba, porém, candidatos convocados por meio dos Editais 107, 108, 109, 112/2022 e 116 e 121/2023 foram lotados na capital, sem transparência sobre o processo de disponibilização dessas vagas a princípio indisponíveis.
II – Encaminho os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que avalie a instrução do feito a fim de verificar a pertinência e adequação da denúncia apresentada, nos termos do art. 35, II, b, da Lei 113/2005, e art. 278, §1º, do Regimento Interno.
III – Após, voltem os autos a este gabinete.
Gabinete, 17 de abril de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 261483/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: RICARDO PARZIANELLO, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 600/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, formulada pelo

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ - SINDUSCON, em razão de supostas irregularidades no certame de Concorrência Eletrônica n. 011/2023, tipo "menos preço – empreitada por preço global", do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a execução de parcela remanescente da obra de revitalização da Praça Willy Barth, no valor máximo previsto de R$ 7.859.549,68 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que: i) a Planilha de Serviços do certame não contemplou o item relativo às despesas com a administração do local, ou seja, a Planilha de Custos não previa os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras; ii) impugnou o edital, sendo que a Comissão Permanente de Licitação do município acolheu no mérito o pedido, no sentido de alterar a Planilha Orçamentária para englobar os custas com a administração do local da obra; iii) todavia, a nova Planilha Orçamentária diminuiu imotivadamente diversos preços de serviços e insumos, que quando somados, tornam sem efeito prático a inclusão do custo com a administração local; iv) assim, apresentou mais uma impugnação ao edital, a qual não foi acolhida; v) o valor referente ao custo com a administração local da obra apresenta exatamente o somatório das diferenças entre os valores da planilha anterior com o valor da planilha atual, o que leva a crer que o município buscou "compensar" o valor que incluiu na planilha, logo, ou os preços anteriores estavam superdimensionados ou os preços atuais estão subdimensionados – ambas as hipóteses vão de encontro ao prelecionado na Lei n. 14.133/21.
Ao final, requer seja o certame suspendido liminarmente.
O representante juntou aos autos os seguintes documentos: resposta à impugnação do SINDUSCON, planilha comparativa entre os valores que foram alterados com a mudança do edital, Edital do certame, segunda impugnação ao edital e a decisão referente a ela.
Da página oficial da Prefeitura do Município[1] deflagra-se que a Sessão Pública já foi realizada em 20/03/2024, que o certame foi homologado em 26/04/2024, que a empresa vencedora do certame foi ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o valor de R$ 7.490.605,90 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos):

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Concorrência Eletrônico nº 11/2023, de 22 de dezembro de 2023, que tem por objeto a **Execução de parcela remanescente da obra de revitalização da Praça Willy Barth, ADJUDICA** o objeto à empresa vencedora, ao tempo em que **HOMOLOGA** o resultado constante do Termo de Julgamento, do Agente de Contratação e da comissão permanente.

VENCEDOR / VALOR	
NOME	VALOR TOTAL
ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	7.490.605,90

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 26 de março de 2024.

Assim, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova-se a intimação do MUNICÍPIO DE MRECHAL CÂNDIDO RONDON, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da denúncia e para que junte a documentação pertinente.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. *Extraído de https://marechalcandidorondon.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1*

PROCESSO N°: 50496/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 604/24
Em atenção à Instrução n. 848/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CG), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documentação que esclareça o motivo da revisão de proventos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 71000/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 605/24
Em atenção à Instrução n. 854/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o motivo da revisão de proventos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 104540/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO ALVES GODINHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 606/24
Em atenção à Instrução n. 1059/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à revisão administrativa, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. *Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 202223/24
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: NELSON SILVA DE SOUZA
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 610/24
I - Trata-se de Representação formulada por NELSON SILVA DE SOUZA, que noticia supostas irregularidades no Processo n. 28097/2023, contrato administrativo n. 001/2023, de inexigibilidade de licitação, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a contratação da Associação Comercial do Paraná – ACP para a prestação de serviços de inclusão de registros de débitos na base do Serviço Central de Proteção de Crédito - SCPC.
O Representante alega que a "demanda tem por finalidade demonstrar a irregularidade da contratação, quer seja pela falta de elementos de direito capazes de fundamentar as exigências de inexigibilidade de licitação, quer seja pela própria ineficácia na demonstração de exclusividade do contratado, configurando-se ao final cometimento de infração político-administrativa pelo Sr. Prefeito em exercício."
Por fim, requer, o recebimento da denúncia para que seja apurada a responsabilidade dos gestores e ressarcimento ao erário.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELSON SILVA DE SOUZA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ – ACP;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ – ACP, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
VII – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 19286/02
ENTIDADE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 615/24
Retornam os autos com a Instrução n. 176/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 280/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item "I" da Resolução n. 4188/2005 do Tribunal Pleno (peça 13).
Eis o teor da decisão:
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria, nos termos do voto escrito (FLS. 49 a 52) do Relator, Corregedor-Geral, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

I- Julgar procedente a presente denúncia para o fim de condenar o denunciado Sr. Rodolfo Haider ex-prefeito Municipal a restituição aos cofres do Município de Borrazópolis do valor da despesa decorrente da condenação sofrida em sede trabalhista devidamente atualizado por cálculo da Diretoria de Tomada de Contas.
II- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão contados da intimação pessoal mediante comprovação nos autos do recolhimento através de guia própria sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança executiva e ainda de comunicação ao Ministério Público Estadual.
III- Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.
Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.
Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. RODOLFO HAIDER, CPF: 130.486.519-34.
Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 120103/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ARIANE DA SILVA DE BARROS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 621/24
I - Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada por LUIZ REINALDO MARTINS, LETÍCIA MARIO ROSA e JOÃO LUIZ PASSO MORENO, que noticia supostas irregularidades no FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.
Os representantes alegam que: i) há um aumento absurdo do déficit atuarial do Fundo de Previdência Municipal; ii) está sendo realizada manobra para reduzir os valores dos aportes, o qual realmente buscaria saldar o déficit; iii) "no ano vigente a porcentagem de aporte é sempre irrisória e nos anos seguintes um valor absurdo, mas no ano seguinte é realizado um novo cálculo e o valor para aquele primeiro ano volta para um valor irrisório, sendo que nos anos seguintes o valor fica mais absurdo ainda"; iv) os valores dos aportes que deveriam garantir o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos está sendo desviado para outras finalidades, ocasionando um enorme crescimento do déficit; v) em 2020 o Prefeito encaminhou para a Câmara Municipal um Projeto de Lei que foi aprovado e se transformou na Lei Complementar n. 048/2020, a qual autorizou o Prefeito a alterar as alíquotas dos aportes; vi) o vereador Luiz Reinaldo Martins protocolou Projeto de Lei buscando revogar o artigo da Lei Complementar que permitiu tal alteração, mas ele foi reprovado, sendo que a base da Prefeitura na Câmara foi contra a revogação; vii) o Prefeito encaminhou Projeto de Lei para a Câmara Municipal para dar gratificação aos membros da Comissão do Fundo em valor equivalente a 90% do salário; viii) há possível fraude na contabilidade pública do Fundo Municipal de Previdência.
Por meio do Despacho n. 460/24-GCMRMS (peça 29), determinei o encaminhamento dos autos à DP para registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 6.
A Diretoria de Protocolo, na Informação n. 1722/24-DP (peça 30), informa que procedeu o atendimento ao Despacho 460/24-GCMRMS.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
c) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES; do Prefeito RAFAEL BRITO DO PRADO; do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MOREIRA SALES; das empresas responsáveis pelo cálculo atuarial OADCON, ACTUARIAL, MELO AUDITORIA E ASSESSORIA e MELO ATUARIAL CÁLCULOS; do responsável legal pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL; e do ex-Prefeito LUIZ ANTONIO VOLPATO.
d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, por meio de seu representante legal; do Prefeito RAFAEL BRITO DO PRADO; do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MOREIRA SALES; das empresas responsáveis pelo cálculo atuarial OADCON, ACTUARIAL, MELO AUDITORIA E ASSESSORIA e MELO ATUARIAL CÁLCULOS; do responsável legal pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL; e do ex-Prefeito LUIZ ANTONIO VOLPATO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos denunciantes.
Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
VII – Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 126900/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 625/24
Em atenção à Instrução n. 1119/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à revisão administrativa requerida pelo servidor, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

***1**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 113662/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELINDA ARANHA DE SOUZA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 626/24
Em atenção à Instrução n. 1124/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

***1**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 244015/24
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
PROCURADOR: JULIANA DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 629/24
Trata-se de recurso de revista com o qual o Ministério Público de Contas busca reverter a extinção da Representação n. 170499/22, determinada pelo Acórdão n. 639/24 – Tribunal Pleno (peça 75).
Visando ao cumprimento do art. 475 do Regimento Interno[1], determino as intimações, pela via eletrônica, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, (i) da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, (ii) de ADRIANA MAIA ALBINI, gestora da entidade, e (iii) de TEREZINHA PEREIRA ZANOLI, servidora cujo ato de inativação se discute no processo, na pessoa de sua procuradora[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem suas contrarrazões à peça recursal.
Ao final do prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

***1**. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.*
***2**. Instrumento de delegação de poderes à peça 48.*
***3**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 127060/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEX
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 631/24
Em atenção à Instrução n. 1216/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam os autos à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

***1**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 104434/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 632/24
Em atenção à Instrução n. 1223/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determino a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a

documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.
Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

***1**. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO N°: 652497/23
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO LISS, DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 640/24
Trata-se nos presentes autos da revisão da pensão concedida a Dirlei dos Santos Liss pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão.
O Ministério Público junto a este Tribunal, após constatar que o processo em que se discute o ato de inativação de Antonio Sergio Liss, do qual a pensionista é dependente, ainda não foi julgado por esta Corte, opinou pelo sobrestamento do processo.
Em atenção à manifestação da entidade ministerial, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 644494/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
Comunique-se em sessão.
Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Gestão Municipal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
Publique-se.
Gabinete, 18 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N °:-119202/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-382/24
Tendo em vista a Informação da 2ª Inspetoria de Controle Externo nº 18/24, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.
Gabinete, em 16 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

***1**. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.*

PROCESSO N °:-205753/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, GESTAO INTELIGENTE EM SAUDE LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-DAVI SOUZA BASTOS, THIAGO ACIOLE GUIMARAES
DESPACHO:-393/24
Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, pela pessoa jurídica GISA - Gestão Inteligente em Saúde Ltda, CNPJ 45.845.458/0001-29 e pelo Sr. Thiago Aciole Guimarães, CPF 002.823.302- 67, em face da Secretaria Estadual de Saúde do Paraná-SESA/PR e de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 257/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução tecnológica (TIC) de inteligência em saúde pública para auxiliar gestores e profissionais assistenciais no controle, avaliação e auditoria de processos em saúde para atender as necessidades e interesses do Estado do Paraná.
O valor máximo para a licitação foi estimado em R$ 14.402.000,00, tendo sido habilitada a licitante RADAR ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA, CNPJ 37.638.993/0001-31, com a proposta no valor de R$ 13.178.000,00.
Em síntese, os representantes alegaram as irregularidades seguintes, alertando que há indícios de direcionamento do certame:
1) Realização da cotação de preço e montagem do Termo de referência por pessoa sem formação na área;
2) Falta de quantitativo exato de usuários, pois o item 1.3 do termo de referência do certame permite um número ilimitado e irrestrito de usuários e na contratação da solução de tecnologia continuada o número de usuários interfere diretamente na composição de custos;
3) Exigência excessiva na prova de conceito. Alega que o item 1.6.5 do edital apresenta exigência excessiva porquanto desclassificará no caso em que uma funcionalidade seja apresentada de forma parcial, com problemas em sua execução ou não apresentada;
4) Coincidências entre o processo em análise e o Pregão nº 05/2021 do CISNORDESTE/SC (ambos tiveram o mesmo vencedor: Radar Assessoria em Saúde LTDA). Nesse caso demonstra vários trechos com grafia semelhante entre os editais desta licitação e aquela conduzida por entidade pública no Estado de Santa Catarina, inclusive quando da aplicação da prova de conceito;
5) No pregão do CISNORDESTE/SC, a empresa classificada venceu o software com o valor de R$ 0,11 centavos por habitante, enquanto no estado do Paraná ela vendeu por R$ 1,19 com uma diferença de 1000% nos preços;
6) Falta de isonomia na aplicação das provas de conceito, pois o edital nº 257/2023 previa no seu item 1.6.1 (pág. 14 do edital) que a prova de conceito deveria ser realizada na Secretária de Estado da Saúde, na Rua Piquiri, 170, Curitiba, enquanto a empresa classificada realizou nas dependências da Comissão de Licitação localizada na Avenida Prefeito Lothário Meisnner, 350 – Jd. Botânico – Curitiba; e,
7) Cerceamento ao acesso do protocolo nº 19.453.381-0, pois requereu vistas dos autos na data do dia 06/09/2023 e somente obteve de fato esse acesso no dia 18/01/2024, ou seja, mais de 120 (cento vinte) dias depois do requerido.
No fim, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a suspensão imediata do pregão nº 257/2023 e posterior revogação do certame, responsabilização dos responsáveis e correção das irregularidades.
Em seguida, expedi o Despacho nº 314/24-GCAZ (peça 34) determinando a intimação da SESA e de seu titular para encaminharem informações preliminares quanto aos questionamentos apresentados, as quais foram juntadas às peças 39 a 55.
Os representantes apresentaram réplicas às peças 57 a 59.
Em seguida, a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou novas manifestações juntadas às peças 61 a 65 com o objetivo de contestar as réplicas apresentadas pelos representantes.
Feito o breve relato, passo ao juízo de admissibilidade da representação bem como da medida cautelar requerida.
No tocante aos questionamentos objeto desta representação, preliminarmente, determinei à Secretaria Estadual da Saúde o encaminhamento de informações para subsidiar o exame do recebimento do expediente.
Nesse sentido, a SESA acostou aos autos as peças 39 a 55 e 61 a 65 com os esclarecimentos que passo a considerar.
Assim, em relação às supostas irregularidades deduzidas pelos representantes verifico que a realização da cotação de preço e montagem do termo de referência por pessoa sem formação na área (item 1) não se reveste de irregularidade, isto porque não se observa legislação específica que trate de ato privativo de profissional da área TI, a lei de licitações quando trata de ato privativo se refere a serviços de arquitetura e engenharia.
Cumpre ressaltar que o licitante é quem possui todas as condições de melhor planejar e escolher suas soluções internas e promover a partir daí suas aquisições. Por outro lado, os servidores envolvidos nas compras não dominam todos os detalhes dos produtos ou serviços a serem adquiridos, mormente quando se trata de sistemas informatizados, qualidade que é predominantemente inerente ao mercado.
Verifico também que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual somente poderão formalizar processos de aquisição, contratação e locação de bens e serviços de TIC, após o registro e deliberação do respectivo processo no Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CETIC-PR por força do art. 6º, da Lei Estadual nº 17.480/13, ou seja, independe de qual profissional atuou no processo de licitação, este será obrigatoriamente avaliado pelo CETIC.
Ademais, como bem asseverou a SESA: “Durante a análise do objeto e elaboração do Edital, diversos órgãos técnicos especializados se manifestaram, com pareceres, apontamentos e recomendações que foram devidamente acatados por esta Secretaria”.
Em relação ao item 2, que cita a falta de quantitativo exato de usuários permitido pela cláusula 1.3 do termo de referência do certame. Apesar dos esclarecimentos prestados pela SESA de que não houve impugnação quanto ao tema, parece-me conveniente que se estabeleça ao menos uma estimava de usuários na linha do que dispõe o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21, mesmo considerando que possa haver variação da quantidade de usuários ao longo da execução dos serviços e até o fornecimento contínuo, nos termos do art. 40, III, do mesmo diploma legal.
De qualquer modo, não vejo como suficiente para autorizar o recebimento desta representação, mas como orientação para a SESA observar nas futuras aquisições, inclusive em outras áreas.
Para o item 3, os representantes alegam que traz exigência excessiva na prova de conceito, nos termos do disposto na cláusula 1.6.5 do edital do pregão, vejam-se:
Edital PE nº 257/2023-CPL/SESA (peça 4)
[...]
1.6.5. Será desclassificada também, a licitante que apresentar soluções formadas por Softwares que se utilizem de Bases de Dados fracionadas, bem como que realizem a apresentação das características e funcionalidades se utilizando de Softwares distintos, ou ainda funcionalidades apresentadas de forma parcial ou com problemas em sua execução.
[...]
Analisando a redação acima, constato que, aparentemente, não veicula irregularidade; como bem salientou a SESA, as exigências elencadas têm como objetivo atender as necessidades mínimas do contratante e são direcionadas para gerar êxito na contratação pretendida e estão em conformidade como os princípios do art. 5ª, da Lei nº 14.133/21.
Quanto à eventual coincidência entre a redação do Edital do Pregão 257/2023 com o Pregão nº 05/2021 do CISNORDESTE/SC (item 4), também não vejo irregularidade, é até salutar a adoção de boas práticas observadas em outras licitações, quer seja da União ou outo Estado ou Municípios.
Nesse sentido, é salutar o compartilhamento de informações entre os diversos interessados e isso não deve ser condenado, desde que essas ações se operam num ambiente de transparência.
No art. 19, da Lei de Licitações está autorizado a confecção de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, bem como a criação de catálogo eletrônico de padronização de compras. Isso implica que haverá cada vez mais editais com muitas semelhanças, sem que seja irregularidade.
Relativo ao item 5, menciona os representantes que a proposta classificada no pregão nº 5/2021 do CISNORDESTE/SC, ofereceu o software no valor de R$ 0,11 centavos por habitante, enquanto no estado do Paraná ela vendeu por R$ 1,19 com uma diferença de 1000% nos preços, reforçando seus argumentos pela irregularidade na réplica encaminhada (peças 57 e 58).
Para melhor esclarecer a questão, nas informações preliminares encaminhadas (peças 30 e 61), a SESA informou que:

Of. Nº 0808/2024/GS/SESA (peça 39, pág. 7)
[...]
População estimada (Fl. 1.093): 11.597.484
Preço máximo permitido no Certame (Fl. 1.091): R$ 14.402.000,00
Preço total praticado pela empresa RADAR (Fl. 2.054): R$ 13.178.000,00
Preço mensal praticado pela empresa RADAR (Fl. 2.054): R$ 1.095.000,00
Pregão nº 257/2023 – SESA:
Valor mensal por habitante: R$ 1.095.000,00/11.597.484 = R$ 0,09
Valor anual por habitante: R$ 0,09 x 12 meses = R$ 1.08
Licitação CISNORDESTE:
Valor mensal por habitante: R$ 0,11
Valor anual por habitante: R$ 0,11 x 12 meses = R$ 1.32
[...]
Em que pese a discussão sobre este ponto da licitação, à guisa dos dados acima, verifico que não se comprovou a irregularidade anunciada, pois o valor unitário por habitante/mês ofertado no pregão 05/2021 - CISNORDESTE/SC foi de R$ 0,11 (onze centavos), enquanto no Pregão nº 257/2023-CPL/SESA/PR a proposta vencedora apresentou o preço de R$ 0,09 (nove centavos) por habitante/mês, portanto, seguramente em valor a menor na comparação entre as duas licitações referenciadas.
No tocante à falta de isonomia na aplicação das provas de conceito (item 6) decorrente da mudança de endereço para demonstração da referida etapa, noto que a SESA adotou as precauções necessárias informando a mudança de local aos interessados, de modo que não se verificou prejuízos ao andamento da licitação e nem impediu a apresentação da prova pelos licitantes.
Ora, sendo o pregão um procedimento dinâmico, eventual mudança de local para a prática de ato no decorrer da licitação, no interesse da Administração e desde que os licitantes estejam cientes não pode ser interpretado como irregularidade, sob pena de engessamento do procedimento.
Em relação ao item 7 em que os representantes relatam cerceamento em acessar o protocolo nº 19.453.381-0, pois alegam que requereram vistas dos autos no dia 06/09/2023 e somente obtiveram acesso no dia 18/01/2024, mais de 120 dias depois do pedido.
Apesar da SESA ter asseverado que o edital do certame previa a possibilidade de acesso à integra do processo para qualquer interessado através do endereço eletrônico https://www.e-protocolo.pr.gov.br, a demora na liberação de acesso aos autos relatada pelos representantes implica em desacerto ao exercício dos direitos dos licitantes.
Com efeito, o acesso aos documentos da licitação deve ser amplamente facilitado a todos os que queiram tomar conhecimento do seu conteúdo, seja licitante ou não, nos termos do art. 13, da Lei nº 14.133/21.
Malgrado a desconformidade ora observada, não se constatou eventual impedimento de participação do concorrente na licitação, o que redundaria em falha grave. Todavia, diante do pequeno equívoco, compreendo ser suficiente orientar a SESA que evite situações como essa em seus procedimentos de compra.
No tocante à eventual direcionamento da licitação, observo que não restou comprovado indícios de tal irregularidade.
Assim, à vista dos esclarecimentos preliminares encaminhados pela Secretaria Estadual de Saúde e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, NÃO RECEBO a presente representação.
Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar.
Em consequência, determino:
a) A remessa do processo ao Ministério Púbico de Contas para ciência deste despacho;
b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
c) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os atos de comunicação pertinentes e aguardar os prazos legais.
d) Após, encerre-se e arquive-se.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N °:-276613/20
ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-394/24
DESPACHO
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 267457/24, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo representante legal da Empresa NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em face do Acórdão nº 773/24 – Tribunal Pleno (peça 77), que julgou a prestação de contas, referente ao exercício de 2019, regulares com expedição de Determinação.
Observado o § 1º do artigo 475 do Regimento Interno, tem-se que a peça goza de tempestividade, visto que o Acórdão embargado foi disponibilizado no DETC nº 5294/24, em 10/04/2024, e que os autos foram recepcionados em 15/04/2024.
Assim, em conformidade com os artigos 477 e 490 do mesmo Diploma, recebe-se a peça recursal e se determina o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua devida autuação.
Após autuação, intime-se o Embargante para regularização da capacidade postulatória, apresentando procuração ou substabelecimento com outorga de poderes para opor embargos declaratórios.
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-511929/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FRANCISCA CORREIA GUIMARAES SCHLEY, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ E TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
DESPACHO 196/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-613920/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ANIELLY DA SILVA MORO, FABIANA DE LIMA OLIVEIRA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
DESPACHO 197/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-411844/22
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALESSANDRO MENDES DOS SANTOS RODRIGUES, ANDRESSA CAROLINE SHIGUEMOTO, CRISLAINE APARECIDA RODRIGUES, DANIELI DECOL DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DE OLIVEIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ETONI DA SILVA GUIMARAES, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GABRIEL SOARES, ITALO MAIKO KIKO HELIO BARBOSA, IVONE MARIA DE JESUS, JOSE GUIMARAES PEREIRA NETO, JULIANA SOARES DO CARMO, JULIANO BERGES, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SENE, KARINA FATIMA DA SILVA, KAYSA LOPES DA ROSA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LUAN DUARTE DA SILVA, PATRICIA DE CAMPOS, PEDRO HAMILTON FREITAS, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLENE BRAZ MARIANO, TALITA DA LUZ DE BRITO, TANIA CAMARGO, VALDIR CHAGAS
DESPACHO 198/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-286848/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CEZAR TEILOR
PROCURADORES::-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 199/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-40263/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-WILLIAM QUINTINO VIANA, WILLIAM RAYK SOUZA CARDOSO, WILLIAM SIMPLICIO DE LIMA, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, WILLIAN AUGUSTO MAIA, WILLIAN CAMARA BOTOLO, WILLIAN CORDEIRO DOS SANTOS, WILLIAN DE CARVALHO DA SILVA, WILLIAN FELIPE BAIL, WILLIAN HENRIQUE MORTARI RUI, WILLIAN JOSE MARQUES DOS SANTOS, WILLIAN MAURICIO DA SILVA, WILLIAN PEREIRA MACHADO, WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA, WILLIAN SZWED DE FREITAS, WILLISON RAMON LARA SILVA, WILLYAN CZECKOSCKI, WILSON DE AMORIM GOMES, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, WILSON FERNANDO MACHADO JUNIOR, WILSON KUSS, WILSON LEONARDO DOS SANTOS BASTOS, WILSON PACIFICO DE CANTUARIA NETO, WILTON DE MATOS COSTA, WISSAM AHMAD YEHYA, WITNER ALTAIR DE LIMA DE SOUZA, WOELITOM MICHALISZYN, YAGO ALEX FERREIRA, YAGO RESENDE MONTEIRO, YAN DE MORAES ARAUJO ROBERTO, YAN GABRIEL BETTIO, YAN LUKAS EMMANUEL CAMARGO, YASHMIN MILESKI CAVALCANTI CRUZAL PEREIRA, YASMIM KAROLINE SOARES, YASMIN MARTINS PEDROSO, YEMELISE YASSUKO BARBOSA SAKAGUCHI, YLAHNA DANTAS, YOHANA RIGONI DE MORAES, YURI ADNAN GOMES RAMOS, YURI FACCHI DE LIMA, YURI FERREIRA DOS SANTOS PAIM, YURI GABRIEL KRUGER, YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN, YURI KRATZ FONSECA DA SILVA SOUZA, YURI NATAN SCHREINER VEIGA, YURI RANYERISSON CORREIA LINS, YURI RIBEIRO DIAS, YURI RICHTER ANDOLFATO, ZELRISON LUCAS BAARS PINHEIRO DE SOUZA, AARON CORREIA CORTEZ, ABILIO CORTEZ DE BARROS, ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ABNER BARROS SILVA RIBEIRO, ABNER JESSE RAMOS, ABRAAO FERNANDES GOMES, ABRAMO RIBEIRO MARCHESE, ACYR MATHEUS CAMARGO LINS, ADAILTON CANDIDO DA SILVA, ADAILTON DE OLIVEIRA MOREIRA, ADELINO SANTOS FIGUEREDO NETO, ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ADRIAN HENRIQUE AMARAL DE CAMARGO, ADRIAN JUNIOR DOS SANTOS LIMA, ADRIAN LUCAS MOREIRA SANTIN, ADRIANA NEVES, ADRIANA TENORIO DUARTE, ADRIANO COELHO DO NASCIMENTO, ADRIANO DE CAMARGO MARTINS, ADRIANO DO NASCIMENTO AZEVEDO, ADRIANO LIMA SANTOS, ADRIANO LUIZ ZINI, ADRIANO MAIA MAZIERI, ADRIANO PACHECO FILHO, ADRIANO SANTANA, ADRIANO TAVARES DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, ADRIELLE RAISSA GUERRA, ADRIELLY NAGAROLI CARDOSO, ADRIELLY PINHEIRO MARIANO DE LIMA, ADRIEU GARCIA PAZIN, AECIO DIOGO DE CARVALHO NETO, AFONSO HENRIQUE HINTEMANN DERING, AGHATA ANGELICA FERMIANO TANIGUTI, AGNALDO BONDIOLI FERRAZ JUNIOR, AGNES JALOWITZKI SILVA, AGNES KARINI BILL MARTINS, AIAS LOPES DO NASCIMENTO, AIRON MATEUS CYPRIANO, AIRTON SANTOS, ALAN CESAR CANDIDO, ALAN CHAVES BORGES, ALAN DA SILVA LAGOS, ALAN DE

GODOY, ALAN DIONISIO FALKOSKI, ALAN HENRIQUE DE LIMA QUEIROS, ALAN JUNIOR BARBOSA, ALAN JUNIOR SANTOS BORGES, ALAN MIOZZO, ALAN RAFAEL VERON RODRIGUES, ALAN SILAS RIBEIRO, ALBERTO DOS SANTOS SILVA, ALBERTO LUIZ CUNHA CANEZIN, ALCIDES MENDES DE OLIVEIRA NETO, ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, ALECSSANDRO PAULINO DOS SANTOS, ALEF MATEUS VIEIRA DE GRANDI, ALEFFY GUERREIRO CARNEIRO, ALEFY MIRANDA CAVASSANI, ALEKEL SILVA DE FRANCA, ALESSANDRA BARBIZAN CORDEIRO, ALESSANDRA KIRTSCHIG VIEIRA, ALESSANDRA SANTOS DE CARVALHO, ALESSANDRO CABRAL NEUMANN, ALESSANDRO DANIEL DORES, ALESSANDRO ELIAS GUIMARAES FILHO, ALESSANDRO FELIPSEN, ALESSANDRO VANESKI TELES, ALESSANDRO WANDEMBRUCK, ALESSANDRO WESLEY RODRIGUES MOTA, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALEX FERNANDO SILVEIRA, ALEX JULIANO BORGES, ALEX LUCIAN BUNIFACIO DE ABREU, ALEX OLIVEIRA DE MELLO, ALEX SANDER WANDSCHEER, ALEX SANDRO BARIZAO DOS SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA DOS SANTOS, ALEXANDER NUNES MAIA, ALEXANDRE FERREIRA FURLANETTO FILHO, ALEXANDRE FILIPINI, ALEXANDRE GOMES, ALEXANDRE GUERMANDI PEPICE, ALEXANDRE HENRIQUE BLEICH UNFRIED, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE HENRIQUE DE JESUS, ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, ALEXANDRE HORST OLESKI, ALEXANDRE LOEBLEIN, ALEXANDRE MACIEL ANDRUCHECHEN, ALEXANDRE MAGNEZI MAHMOUD, ALEXANDRE MARCEL NUNES RODRIGUES, ALEXANDRE NEUTZ DA SILVEIRA EICH, ALEXANDRE OCHOCKI SOUZA, ALEXANDRE OSSOSKI, ALEXANDRE PASTOR DOS SANTOS, ALEXANDRE PAULO GURSKI, ALEXANDRE PEDRO GANZERT, ALEXANDRE PEREIRA, ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE PEREIRA MENEZ FILHO, ALEXANDRE RIYUDI HOSHIKA COSTA, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXANDRO ISAAC GREIN DE LIMA, ALEXSANDER FERNANDO BERTON CECCON, ALEXSANDRO GAMA SIQUEIRA, ALEXSSANDER HALLISON DE SOUZA, ALEXSSEI SALDEIRA SILVA, ALGIAN MATEUS PETENUSSO, ALICIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, ALINE BASILIO KOCHINSKI DE LIMA, ALINE CAROLINA KURITZA ZOLNIR, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALINE DE OLIVEIRA FOCK, ALINE FATIMA FERNANDES, ALINE MAYARA CORREA DE FREITAS, ALINE PIRES LIRA, ALISON BRIAN DE ALMEIDA, ALISON DIORLEI DE OLIVEIRA, ALISON HENRIQUE GABELONE DE PAULA, ALISSON DO NASCIMENTO SEVERO, ALISSON EDUARDO TONIOLO JUNIOR, ALISSON FERNANDES PEREIRA PAIVA, ALISSON FERREIRA ROBERTO, ALISSON HENRIQUE ALVES, ALISSON HENRIQUE SILVA BEZERRA, ALISSON KUMPFER NASCIMENTO, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, ALISSON RENAN DA SILVA CAMPOS, ALISSON ROBINE, ALISSON SOUZA DE OLIVEIRA, ALISSON VICTOR CARDOSO, ALLAN BISPO VASCONCELOS, ALLAN BONFIM DE LIMA, ALLAN CRISTIAN MACIEL SOARES, ALLAN DE LIMA SARDI, ALLAN GINU SCHOTT DE SOUZA, ALLAN MARTINS SOUZA, ALLAN MELCHIOTTI GONÇALVES, ALLYSON FIBES FREITAS, ALLYSSON WESLEY DA SILVA, ALUIZIO HENRIQUE DE MENEZES CARDOSO, ALVANDIR FRANCK NEDICH GONCALVES, ALVARI TARGINO DA SILVA, ALVARO DE CARVALHO MATOS, ALVARO FELIPE RIBEIRO DA SILVA BRUNO, ALVARO ORTEGA DE AGUIAR PESSOA, ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE JUNIOR, ALYNE CRISTINA SILVA, ALYNE NAYARA LAMMEL, ALYNE THAYS ANTUNES, ALYSSON RODRIGO PINTO MARTINS, ALYSSON STABILE BARDUCO, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AMANDA CORREA DOS SANTOS, AMANDA CORREIA DE FARIA, AMANDA CRISTINA SANTOS, AMANDA DEXHAIMER AGUIAR DA CRUZ, AMANDA GABRIELA LUZ DE SOUZA, AMANDA HELENA PRESTES, AMANDA MARIA MIELKE, AMANDA NUNES STEFANIAK, AMANDA REBEKA MARQUES AGOSTINHO, AMANDA REGINA DE ANDRADE, AMANDA RIBEIRO, AMANDA ROCO CANDIDO, AMANDA SILVEIRA CAETANO, AMANDA SOARES GAMBERA DE SOUZA, AMANDA THAIS DIAS, AMILTON GOMES COELHO DOS SANTOS, AMOS THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO, ANA ALICE RESENDE ROCHA, ANA BEATRIZ SANTOS MENDES, ANA CAROLINA DA ROCHA ARALDE, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MELLO, ANA CAROLINA KOSSOSKI, ANA CAROLINA MEDEIROS, ANA CAROLINA MOREIRA DA LUZ, ANA CAROLINA RODRIGUES DE MORAES, ANA CAROLINA RUDEK, ANA CAROLINE ALBERGONI PEREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA TEBAS, ANA CAROLINE DE SOUZA SILVA, ANA CELIA KOSCOSQUI, ANA CLARA BARRETO MIGLIOLI, ANA CLAUDIA CIRINO TABORDA, ANA ELLEN SOARES KOCHINSKI, ANA FLAVIA CARRILHO ALVES, ANA FLAVIA PEREIRA FONSECA, ANA JULIA DA SILVA DE AGUIAR, ANA KAROLINA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PIMENTEL, ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA, ANA MARIA DE MELO SILVA, ANA PAULA BEOR DOS SANTOS, ANA PAULA CALASANS, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA MEREDIGYA FALKENBERG, ANA PAULA OLIVEIRA BERTONI, ANA PAULA RIBAS, ANA PAULA TAVERNEZI, ANANDA CRISTINA MARQUEZZI CAMPELO, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDERSON APARECIDO DE SALLES, ANDERSON DA COSTA LACOVIC, ANDERSON DA SILVA SANTOS, ANDERSON DA SILVEIRA TORRES, ANDERSON DE FRANCA, ANDERSON DE MORAES OLIVEIRA, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDERSON FERNANDO WAGNER, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON HENRIQUE ROCHA, ANDERSON LITTIG PAIXAO NEVES, ANDERSON LUIS GOMES SANTANA JUNIOR, ANDERSON MARTINS INACIO, ANDERSON MIGUEL DOMINGUES, ANDERSON MOURA MARTINS, ANDERSON NOGUEIRA MELNECHUKY, ANDERSON PEZZINI, ANDERSON PISTOR, ANDERSON RAFAEL DA SILVA, ANDERSON ROBERTO MARCHESOTTI DE ALMEIDA, ANDERSON TEODORO ROCHA, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDONI RAMOS DE SOUZA, ANDRE ANTONIO MOLINA MAGNONI, ANDRE AUGUSTO LUX MACHADO, ANDRE BARBOSA AFONSO, ANDRE CARLOS ARAUJO DA SILVA, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE CORREA DA SILVA, ANDRE DALA POSSA, ANDRE DALMORA, ANDRE DO PRADO PEREIRA, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, ANDRE FERREIRA DE SOUZA, ANDRE FILIPE PINHEIRO, ANDRE HENRIQUE ALVES, ANDRE LUCAS CARDOSO ALVES, ANDRE LUIS JAKYMIU, ANDRE LUIS RODRIGUES, ANDRE LUIZ DA PAZ EGUES, ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS, ANDRE LUIZ GRILO, ANDRE LUIZ RIBEIRO, ANDRE LUIZ ROSA CRUZ, ANDRE LUIZ ROSSI CARNEIRO, ANDRE LUIZ SANTOS DA COSTA, ANDRE MARTINS QUITAISKI, ANDRE NOVAES TOLOTTI, ANDRE PORTELA CHAVES, ANDRE RIBEIRO GOMES, ANDRE RICARDO CRUZ VIANA, ANDRE VICTOR NASULICZ MARTINS, ANDRE WILLIAM MEZZALIRA, ANDREA ELOISA DA SILVA REIS, ANDREI BARBOSA FRANCISCO, ANDREI BONCZKOWSKI, ANDREI EMERSOM REZENDE DA SILVA JUNIOR, ANDREI SILVA KAWASAKI, ANDREONY AMERICO CARLOTTO, ANDRESA LOPES MAGALHAES, ANDRESA XAVIER DE ANDRADE, ANDRESSA AZEVEDO CAMARGO, ANDRESSA CAROLINE DE SOUZA, ANDRESSA GOVONI SILVA, ANDRESSA KELLY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRESSA MORAIS, ANDRESSA PASTUCH DA SILVA, ANDRESSA RIBEIRO MOREIRA, ANDRESSA ZANCHIN DE OLIVEIRA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ANDREW KALEBE SALLES LOPES, ANDREY ALAN TRESPACH, ANDREY PINKOSKI FERREIRA, ANDRIELMA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, ANDRIO IGOR FERREIRA LAMOUR, ANE CAROLINE CELLI, ANELISE FERRAZ BOGUSZ PEREIRA, ANGELINA DA SILVA IRMAO, ANGELO LUIZ CALEFFI, ANGIERI DA COSTA DE OLIVEIRA, ANNA JULLIA GASPARETTO RAVANEDA, ANNA RAFAELA DA CONCEICAO ANDRADE, ANNELISE DA SILVA, ANNY MAYARA NASCIMENTO RIBEIRO, ANSELMO GRZEBIELUCKA, ANTHONY LUCAS SIQUEIRA GOEDERT CRUZ, ANTONIA FRANCISCA CAVASSIM, ANTONIO JOEL DE CARVALHO NETO, ANTONIO MARCELINO PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS KOSMANN MARCHIORO, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SCHRAN, ANTONIO MIRANDA GONCALVES, ANTONIO RODRIGO SOARES, ANTONIO RONALDO DE BARROS, ANTONIO SYDOL JUNIOR, ANYELEN DE SOUZA ARAUJO, ARIANE CAROLINA MARGONAR, ARIANE RIBEIRO DA CRUZ, ARIEL MACHADO DOS ANJOS, ARIEL SAUER DE ARAUJO, ARIOVALDO ROBLES JUNIOR, ARLEI SALES STURZA, ARLESSON SOUZA REIS, ARLEY JOSE STABILE, ARNON ARLEN MEDEIROS DOS SANTOS, ARTHUR BAKAI OLSEN, ARTHUR EDUARDO VICTOR DE SOUZA SILVA, ARTHUR EVANGELISTA PRADO, ARTHUR GUIDOLIN BRUNE, ARTHUR HENRIQUE ALBANO FRAGA, ARTHUR JOSE RODRIGUES PEREIRA SOUZA, ARTHUR KOSCOSQUI, ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA, ARTUR ARGENTINO BATISTON NEGRI, ASLAN DA SILVA CORREIA, AUGUSTO HOYER GARCIA MIRANDA, AURELIO HENRIQUE DE FREITAS, AYRTHON DE OLIVEIRA COSTA, BARBARA ELISA PINHEIRO, BARBARA FONSECA DE ALMEIDA, BARBARA HEMILY CASSIMIRO SALVARO, BARBARA MIRELE LONGO, BARBARA PARREIRA DIEDRICHS, BARBARA POUBEL, BEATRIZ DANIELLE FRANCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ KOYAMA FERNANDES, BEATRIZ MIYASAKI MARTINS, BENJAMIM BERNARDO DA SILVA FILHO, BENJAMIM MIGLIORETTO DE MATOS, BERNARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, BIANCA HELOISA DELONG, BIANCA MELISSA WALACHY, BRAIAN LEITE SILVEIRA PIMENTEL ALVES, BRAYAN SAYMON LUAN NEZNEK, BRAYNNER EZEQUYEL AGUIAR SILVA, BRENDA COELHO DE SOUZA, BRENDON FELIPE FERNANDES, BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA, BRENNO HENRIQUE DE LIMA DA SILVA, BRENO AUGUSTO SOUZA BARBIERI, BRENO CZAIKOWSKI DE OLIVEIRA, BRENO DA SILVA XAVIER ALVES LEAL, BRENO GEOVANNE DE SOUZA DOS SANTOS, BRIAN HENRIQUE ALFIERI SUZUKI MESSIAS, BRUNA BASTOS PASQUALLI, BRUNA DARODDA DOS SANTOS, BRUNA HERNANDES SCARABELLI, BRUNA KAROLINE MORAES, BRUNA PEREIRA DA SILVA, BRUNA ZANARDI, BRUNNO HENRIQUE ILKIU, BRUNO ALEXANDRE NASCIMENTO DE JESUS, BRUNO ARAUJO BETAMIN, BRUNO AVELAR DIAS, BRUNO CHARAMITARO SANTOS, BRUNO CRISTIANO MENEZES SOUZA, BRUNO DA SILVA ARROIO, BRUNO DA SILVA HARTEMANN, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA, BRUNO DALMARCO, BRUNO DANIEL DA SILVA ZACHARIAS, BRUNO DE CASTRO FLORES, BRUNO DE LIMA CARDOSO, BRUNO ELIAS PATECK DE MOURA, BRUNO ENRIQUE LOPES NASCIMENTO DA SILVA, BRUNO EUSTACCHIO TORZONI, BRUNO FERREIRA DE CAMPOS, BRUNO FILIPE DOS SANTOS, BRUNO GABRIEL KZIOZEK, BRUNO GALEGO CARMONA, BRUNO GASTIN GENARO TANUS, BRUNO GIACOMEL MARTINS, BRUNO GIOVANNE MARTINS, BRUNO HENRIQUE HOFFMANN, BRUNO HENRIQUE PADILHA, BRUNO HENRIQUE PINHEIRO TORRES, BRUNO HENRIQUE SILVA, BRUNO INOCENCIO LUIZ GONZAGA, BRUNO LEONARDO EIGLMEIER, BRUNO LUIZ DEMOCHOSKI, BRUNO MARTY, BRUNO MAXIMIANO, BRUNO MEDEIROS COUTINHO, BRUNO MIZAEL CORREIA, BRUNO MOURA DE SOUZA, BRUNO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO OLIVEIRA NUNES, BRUNO OLIVEIRA ZANIN, BRUNO PETTENUCI GENTINE, BRUNO RANGEL OLIVEIRA, BRUNO RODRIGUES JOSE, BRUNO RODRIGUES TAVARES, BRUNO ROMERO, BRUNO SANTOS GONCALVES, BRUNO SANTOS RODRIGUES, BRUNO SILVA PIVARI, BRUNO SOUZA VIEIRA, BRUNO STURIALE SARTINI DE QUADROS, BRUNO THURMANN DE ALMEIDA, BRUNO VICENZIO BRUM DRUMOND, BRUNO VINICIUS BUGENSKI, BRUNO VITORASSI SUPPI, BRUNO WILLIAN PUGSLEY DE OLIVEIRA, BYANCA THAIS LIMA DE SOUZA, CAANDRA LAURIANO DE MELLO, CAIO ALEXANDRE PEREIRA DE LARA, CAIO ALEXANDRE SANTOS MOREIRA, CAIO CESAR FURTADO LEMOS, CAIO DE ARAUJO BORBOREMA, CAIO EMANUEL SILVEIRA, CAIO FELIPE BALARDINI IWANCZUK, CAIO FELIPE SUQUEBSKI ALVES, CAIO FELIPE TRINDADE, CAIO GABRIEL MACHADO PERPETUO, CAIO ITALO MARTINS VIANA, CAIO MEIRA DA COSTA, CAIO VINICIUS DA SILVA LOBAO, CAIQUE BURANELLO PIRES LAZILHA, CAIQUE CESCON RIBEIRO, CAIQUE MACHADO DZIUBA, CAIQUE WILLIAM BRUNETTI, CAIRO JOSE QUEIROZ OLIVEIRA DE FREITAS, CAIRO MUNIZ FLORES DOS SANTOS, CAMILA ANDRETTA, CAMILA CAROLINA TEIXEIRA DE FARIA OLIVEIRA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAMILA CHAPIESKI REYNAUD, CAMILA CRISTINA LIMBERGER, CAMILA DA COSTA MARQUES, CAMILA DANIEL SILVA, CAMILA DUARTE, CAMILA DUTRA DE MEDEIROS, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA PIRES PONTES, CAMILA SILVERIO RODRIGUES SILVA BRAGANHOLO, CAMILA XAVIER DOS SANTOS, CAMILLA EMILY CORREIA HERMES LEANDRO, CAMILO FABIO DEORACKI, CARINA PAIVA KUCHAKE, CARLOS ADELINO SCARPELINI, CARLOS ALBERTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MACHADO DALCIN, CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR, CARLOS ALBERTO SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE PAULA ALMEIDA, CARLOS DANIEL ORZECKOWICZ, CARLOS DYMAS CAMARGO LAURETH, CARLOS EDUARDO DE LARA, CARLOS EDUARDO DORNELLES VALAU, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO EUZEBIO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS, CARLOS EDUARDO MOTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BRANDAO, CARLOS HENRIQUE BUENO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE CUSTODIO CHAVES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE GIANFELICE, CARLOS HENRIQUE KAIZER

CAVALCANTE, CARLOS HENRIQUE MORADORE, CARLOS HENRIQUE REZENDE, CARLOS HENRIQUE ROSENDO DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE TAKESHI SATO, CARLOS HUMBERTO LAZARI, CARLOS LEONARDO DE QUADROS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CARLOS THIAGO DA SILVA, CARLOS VINICIUS DE JESUS BORELLI, CAROLINA GREIN XAVIER, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CAROLINE FERNANDA BONALDO, CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE FIEL MORI, CAROLINE GABRIELE HAUFFE, CAROLINE MARIA DA SILVA REIS, CAROLINE ORLEINIK, CAROLYNE VITORIA ALVES GOMES, CASSIANA THAIS PINTO, CATARINE HOLLER, CAUAN ROBERTO DA TRINDADE, CAUE GAFFO DE MIRANDA, CAUE RIAN CARVALHO PEREIRA, CELESTE LAVERDE SEVERINO DA SILVA, CELIO DEBONA, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ CAVAGLIER WOLF, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEGRELE D AVANSO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO ZORZE FURTUOSO, CESAR BARROS PACHECO, CESAR LIRA DE SOUSA NETO, CESAR POSTINGEL RAMOS, CEZAR AUGUSTO PINHEIRO JUSTINIANO JUNIOR, CEZAR JUNIOR TUCZYNSKI DE SOUZA, CHAIANE ZANOL DA SILVA, CHANTALA PILATTI, CHRISTIAN HENRIQUE SANTOS E SILVA, CHRISTIAN LUIZ DE OLIVEIRA, CHRISTIAN MARTINS DOS SANTOS, CHRISTOPHER AUGUSTO SAMPAIO, CHRISTOPHER GILBERTO MIELKE RIBEIRO, CHRISTOPHER RECH VIEIRA, CHRISTYAN HENRIQUE ZWICKER, CHRYSTIAN COTTAR PRESTES, CHRYSTIAN HIDEKI FARIAS OGATA, CIBELY VERENKA, CINTHIA LARISSA MARIA SILVA, CINTHIA ROZENES CARDOSO, CINTIA FURQUIN GARCIA KNOB, CINTYA RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI ALAN DE SOUZA, CLAUDINEI JOSE EUGENIO JUNIOR, CLAUDIO MOREIRA ALVES JUNIOR, CLAUDIO ROCHA LOPES, CLAUDIO STEVAN LUIZ JUNIOR, CLAUDIR DO CARMO CASTRO, CLAUDIR SCHINAIDE, CLAUSIA VIDORI, CLAYTON VINICIUS SANTOS CARVALHO, CLEBERSON LUIZ CASTILHO, CLEIDIMAR KURUNCI, CLEILSON DINIZ FERREIRA, CLEISON EDUARDO TLUSTIK, CLEISON RICARDO DE CARVALHO, CLEITON AMARAL PAIVA, CLEITON DA LUZ CORREA, CLEITON GOMES COELHO DOS SANTOS, CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, CLELIO BAPTISTA EVANGELISTA JUNIOR, CLEVERSON SOUTO MEIRELES, CLEYTON NASCIMENTO MAKARA, CRISLAINE LETICIA VERETA, CRISTHIAN CAIO FRANCISCO GUEDES, CRISTIAN ORLOSKI NEPOMUCENO, CRISTIAN RAPHAEL DA SILVA FERNANDES MEDEIROS, CRISTIANO MATEUS CARLETTO MENEGILDO, CRISTOVAM AUGUSTO GUNHA, CYNTHIA GABRIELA LACHMAN, D GIOVANNY LOPES FERREIRA, DABATA ELINIS FERNANDES, DAIANA CRISTINA DE AZEVEDO PEREIRA, DAIANE CASTILHO NAVARRO, DAIANE DA SILVA ROSA, DAIANE DE FATIMA DA SILVA HAUBERT, DAIANE TEIXEIRA SCHIER, DAILI FABIANO DA SILVA OLIVEIRA, DALMO CEZAR MARTINS MARQUES, DALTO JUAN APARECIDO DE JESUS KISTE, DAMARIS GOMES DA CRUZ, DANDARA JESSICA LEANDRO DE LIMA, DANIANE RINALDI LACOVIC, DANIEL ALEXANDRE CHECHETTO LORENZI, DANIEL ALVES DE ARAUJO, DANIEL BANZA DE ARRUDA, DANIEL BARACHO MARQUES, DANIEL BARBOSA FEITOSA, DANIEL BARROS LOPES, DANIEL BENETTI TEODORO, DANIEL CESAR DE OLIVEIRA SOUZA, DANIEL CUNHA CIPRIANO, DANIEL DE CARVALHO NAGAOKA, DANIEL DE OLIVEIRA DIRK, DANIEL DE SOUSA AQUINO, DANIEL DIAS NUNES, DANIEL FERNANDES DE SOUZA, DANIEL FERNANDO DAVID, DANIEL FREIRE BORBA, DANIEL GARCIA NARDI, DANIEL JACINTO SARTER, DANIEL LANCA PARRA, DANIEL LICO DA SILVA, DANIEL LUCIO DE OLIVEIRA, DANIEL MARQUES DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DE BARROS PACONDES DA SILVA, DANIEL ROBERTO GRUSZKA, DANIEL RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, DANIEL SELZLER BASSANEZ, DANIEL TOSTA DAS NEVES JUNIOR, DANIEL VIEIRA MACHADO, DANIELA MENDES, DANIELE ALINE DA CRUZ PEREIRA, DANIELE GARCIA, DANIELE STRUGAVA PACHECO, DANIELI BORDIGNON, DANIELI OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELI ULIANA, DANIELLE APARECIDA CORREIA, DANIELLE CAROLINE DE ALMEIDA CABANHA, DANIELLE PATRICIA CABRAL AZEVEDO, DANIELY ROBERTA FARIA, DANILLO DOS SANTOS ESCOBAR, DANILLO TOMAS OSTROSKI, DANILO AFONSO LEAL, DANILO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, DANILO CARVALHO DE MELO, DANILO DE OLIVEIRA KITZBERGER, DANILO GERTRUDES, DANILO GOMES SANTOS, DANILO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, DANILO HENRIQUE DE SOUZA, DANILO NOGUEIRA DE ANDRADE, DANILO PEREIRA SILVA, DANILO SANTOS DA CUNHA NUNES, DANNIEL DA CRUZ MELO FONSECA, DANRLEI BIAZI, DANRLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, DANYLO SOUZA MADRIGAR, DARLEI BRIZOLA, DARLINSON VIEIRA SANTOS, DARLON DE SOUZA, DAVI APARECIDO DE PAULA DIAS FILHO, DAVI DE ANDRADE, DAVI MAIA SALES, DAVI RANGEL DOS SANTOS, DAVI RODRIGUES ARAUJO TEIXEIRA, DAVI WILLIAM DE ALMEIDA MUNIZ, DAVID ALVES DA SILVA SOUZA, DAVID CHARLES SOUZA DA SILVA, DAVID DE SOUZA VERAS SILVA, DAVID LUCAS SEMITAN AURORA, DAVID MENDES DE NOVAES, DAVID RAFAEL TORRES DE SOUZA, DAVID RODRIGUES DOS SANTOS, DAVID VIEIRA ROQUE, DAVIDSON BARREIROS TAVARES VIANA, DEBORA MARTINS DELGADO, DEIVISLAN SANTOS DOS SANTOS, DEIVYD SOARES DE MELLO, DEL NERO COSTA DAMASIO DE SOUZA, DELCI CANDIDO DE SA JUNIOR, DELMIR MONTEIRO ALVES, DENER ALCEMAR PAVAN, DENER ELIVELTON CIBOTO, DENI THEYKISON PASSOS BAQUETA, DENIS ALEXANDRE SANTANA GOMES, DENIS HENRIQUE FERNANDES, DENIS INACIO DE AQUINO, DENISE FEDATO GROSSE DE REZENDE, DENNER PEREIRA LOPES DOS REIS, DENNIS VICTOR FARIAS DA SILVA, DENNY MARLON LOURENCO MOURA, DENYSSON DE BORBA, DERIKER DERUK XAVIER LOPES DE SOUZA, DEVANCIR NUNES SANTANA, DEYVID LUAN LOPES JONER, DHIEGO DA SILVA PERES, DIEGO ALEXANDRE RIBEIRO, DIEGO ANDRETTA MELCHERTS, DIEGO ANTONIO CARVALHO SILVA, DIEGO APARECIDO NADAL, DIEGO AUGUSTO PEREIRA KOLCZYCKI, DIEGO CABRAL, DIEGO CLEBER DE FRANCA RODRIGUES, DIEGO EVERTON FAVIL, DIEGO FELYPE REPUKNA, DIEGO FERNANDES VARGAS, DIEGO HENRIQUE LIMA VIEIRA, DIEGO IGOR MIRANDA BELONE DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA, DIEGO MARCOS DA SILVA FERNANDES, DIEGO MARINHO BURATTI, DIEGO MIGUEL PIRES CAMARGO, DIEGO MOURA DE JESUS COSTA, DIEGO PALUDO BORTOLLI, DIEGO SALMON DE FARIAS SAO JOSE, DIEGO VENCESLAU DA SILVA, DIEGO VERSANI DE LIMA, DIEGO VINICIUS STOCK, DIEISON SAUZEN, DIESLEY MARTINS DO PRADO GARCIA, DIESSICA APARECIDA ZANIN, DINAH MARIA MALASSA, DIOGO COSTA RIVA, DIOGO DE SOUZA LIMA TIEPO, DIOGO SILVA, DIONATAN HENRYK MALLMANN, DIONATAS HEITOR FREITAS SILVA, DIONE BUENO VENANCIO, DIONES SAMUEL BERNARDES, DIONES SILVA DO CARMO, DIOSER MEIRA DOS SANTOS, DIRCEU ROCHA FARIAS JUNIOR, DIRLEY BARADELI FILHO, DJIOSPER CASTRO DE OLIVEIRA, DJOVANA LETICIA CONRAD, DOUGLAS BRITO BATISTA, DOUGLAS DE MATOS, DOUGLAS FABRICIO, DOUGLAS FERRAZ PELISARI, DOUGLAS GABRIEL DE ALMEIDA DOS SANTOS, DOUGLAS GIMENES DE SOUSA, DOUGLAS HENKE DOS REIS, DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS TEM PASS, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, DOUGLAS KAUE GONCALVES MUNHOZ, DOUGLAS MACIEL FRASSON, DOUGLAS PEREIRA VASCONCELLOS, DOUGLAS PICCININ DE SOUSA, DOUGLAS RIBEIRO PEREIRA, DOUGLAS RODRIGUES CUNHA, DOUGLAS SILVEIRA CARDOSO, DOUGLAS TEIXEIRA DE FREITAS, DOUGLAS WELLINGTON ROSA DE AZEVEDO, DRIAN QUEIROZ ALVES DA SILVA, DYEGO FERNANDO SOARES GALVAO DA SILVA, EBERTY WESLEY DE OLIVEIRA SILVESTRE EDIN, EDCARLOS DE SOUZA SILVA, EDEGAR SCHAFF JUNIOR, EDEN JACKSON DOS SANTOS, EDER DE SOUZA MAGALHAES, EDER MONTEIRO, EDERSON DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, EDERSON JOAO SANTOS DE OLIVEIRA, EDERSON MAIER, EDGAR ANTONIACOMI, EDGAR ARAUJO PEREIRA, EDGAR AUGUSTO ALIBERTI, EDIANE ANGELO, EDICLEIA VIEIRA SVIECH, EDILSON FELIPE ALVES DE MORAIS, EDIMAR DEIVIDY BASTIAN, EDINA CARNEIRO STRESSER, EDIO JOSE INACIO JUNIOR, EDIPO FELIPI SALDANHA DE MORAES, EDMILSON MACEDO FLAUSINO, EDMUNDO LUIS OLIVEIRA SOARES, EDSEL NUSDA DE LIMA, EDSON AGUSTINHO DE SOUSA, EDSON APARECIDO RAMOS JUNIOR, EDSON BRITO SILVA, EDSON CARREIRO LEITE NETO, EDSON GONCALVES DE MELLO JUNIOR, EDSON JAIR SEMPREBON JUNIOR, EDSON NOETZOLD, EDUARDA ESTIGARA, EDUARDA SCHUTZ MAZIERO, EDUARDO ANDREANI CABRAL, EDUARDO ANTONIETTI HERMES, EDUARDO APARECIDO LUIZ, EDUARDO ARIEL RODRIGUES DE BARROS, EDUARDO AUGUSTO GONDO BOEING, EDUARDO AUGUSTO KONOVAL, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BORGES JUNIOR, EDUARDO CAMPANINI ALENCAR, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, EDUARDO CAZAROTTI BATISTA, EDUARDO DALPRA MACHADO, EDUARDO DANIEL SCHUEDA PACHECO, EDUARDO DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS CACERES, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA ZANON, EDUARDO FULBER DE ARAUJO, EDUARDO GOMES ARAUJO, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, EDUARDO GUILHERME BASE DALLA CORTE, EDUARDO HENRICK SANTANA, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EDUARDO HENRIQUE PUGLIA WOELLNER, EDUARDO ITALO SPINA, EDUARDO JOSE COSTA E SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA, EDUARDO LEMES DA COSTA, EDUARDO LIMA DOS SANTOS, EDUARDO LOPES STURM, EDUARDO LUPION DE ASSIS, EDUARDO MARTINS SIMON, EDUARDO MATHEUS NICOLAU FELIPPE, EDUARDO MENEGATE DA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA HAYASI, EDUARDO PINTO, EDUARDO RELL, EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO SILVA, EDUARDO SOLRAC JOSE PINTO, EDUARDO TORRES BARRIONUEVO GARCIA, EDUARDO ZANETI, EDUARDO ZOLDAN FERREIRA, EDYSMAR ROSA GOMES, EFRAIM DA LUZ, EFRAIM JUNIOR MATOS SOARES DE SOUZA, EGLON DIOGO ALVES, ELAINE ANDRE KOTESKI, ELAINE APARECIDA ROCHA, ELAINE HAHN DA SILVA RIBEIRO, ELAN MARCOS DE MATOS TEIXEIRA, ELCIO ROCHINSKI, ELDER DINIZ, ELDER LIMA DA SILVA, ELI BENJAMIN RIBEIRO, ELI MANOEL SZYMKO, ELIABE SANTOS BARBOSA, ELIANDRA CRISTINE VOSNHAK, ELIAS ANTERIS ANDERSON JUNIOR, ELIAS DE CASTRO SILVA, ELIAS MIRANDA DA SILVA, ELIENDEL DA SILVA BRITO, ELIESER GANASSOLI SCHISLER, ELIEZER HENRIQUE PAES, ELIEZER MUNHOZ VALGRANDE, ELIEZER PEREIRA FELIX, ELISANDRA IASNOCI, ELISANDRO MATHEUS SILVA VIEIRA, ELISANGELA DA ROSA FIRMINO, ELISEU DE MELO BARBOSA PIRES, ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, ELISLAINE DE FATIMA DALLALIBERA, ELISSON DA SILVA MIS, ELISSON GOETTEN DA SILVA, ELISSON PONTAROLO, ELIVELTO FROLICH, ELIVELTON DA SILVA DOS SANTOS, ELIVELTON HARDT DE LIMA, ELIZABET BATISTA DE AZEVEDO, ELIZEU JESUS SOBRAL, ELIZEU STEMPINHAKI SANTOS, ELLEN CRISTINA NUNES PEREIRA, ELLEN DINIZ, ELOISA FERNANDA BUENO, ELOISA GABRIELA FERREIRA DE ALCANTARA TRINDADE, ELSON JORGE MARCONDES, ELVIS NUNES CARDOSO BERNARDO, ELVYS BORGES TORRES, EMANOELLE DE JESUS BENASSI, EMANOELLE DE OLIVEIRA, EMANUEL BRUNO RODRIGUES, EMANUEL JESSE LOURENCO DE SOUZA, EMANUEL RODRIGO DE ALMEIDA LEMOS, EMANUELA LEODORIO FAUSTINO, EMANUELE WEGMANN, EMANUELLY ANGELUCI, EMELLYN GABRIELA IORIS, EMELY BLAGNIK ARRUDA, EMERSON AUGUSTO QUEIROZ MENDES MARQUES, EMERSON BUSATO DE LIMA, EMERSON CIBOTO, EMERSON DE LIMA SANTIAGO, EMERSON DE OLIVEIRA, EMERSON GALVANI DE CARVALHO, EMERSON JUERCIEVCZ, EMERSON VALDEZ DO CARMO, EMMANUEL FELIPE DUTRA, EMMANUEL FRANCISCO CAMARGO, EMMANUEL NUNES DA CRUZ, ENIO LUIZ MATOS DE SOUZA JUNIOR, EODES PEREIRA ARAUJO NETO, ERALDO LIZ JUNIOR, ERIC COSTA GOMES, ERIC ROBERTO PETRY, ERICA HOFFMANN FERREIRA, ERICA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ERICA VIEIRA BENTLIN, ERICK ANTUNES PUPO, ERICK GRACIOLI PEREIRA, ERICK HENRIQUE DE MORAES, ERICK PADUAN SARTORIO, ERICK PEREIRA ABRA, ERICK TIAGO FREITAS, ERICKSON IGNACIO CANUTO PEREIRA, ERIUS GAUDENCIO CALDI, ESTEFANO ALFREDO PAVAN GONCALVES, ESTELA CHIMALESKI PEREIRA, ESTEVAO RAFAEL DE MELLO BALDOVINO, ESTHER DESIRREE SANTOS SILVA MAKOSKI, EUCLIDES ALVINO PEREIRA, EUDES DOS SANTOS JULIO, EUGENIO ALMEIDA DE SOUSA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, EVANDRO MATEUS GASPARELLO, EVELIN APARECIDA BOGO, EVERSON CARLOS DA SILVA, EVERSON MARQUES DE LIMA TRINETTA, EVERSON SANTOS FERREIRA, EVERTON ANTONIO DA SILVA, EVERTON BRAGA GOULART CASSIANO, EVERTON CARVALHO DE SOUZA, EVERTON COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA PALHANO, EVERTON PACHECO SEVERINO, EVERTON PAULUZI LUIZ, EVERTON RAFAEL GODOY, EWAIR MENESES CORREIA, EWERTON AUGUSTO BOTELHO ELMINO, FABIANA CABRAL DA SILVA NUNES, FABIANO BARBOSA DA SILVA, FABIANO DA COSTA AMARAL, FABIANO PLOCHARSKI SANTOS, FABIANO REINALDO DE SOUZA, FABIELI BURNIER, FABIO APARECIDO DAS NEVES, FABIO APARECIDO GOMES, FABIO BENEVENUTO

DA SILVA SENA, FABIO CELESTINO BRITES, FABIO GILBERTO ANDRIOLI GONCALVES, FABIO HENRIQUE HIDEKI BORNIA NAKANISHI, FABIO HENRIQUE SONTACK, FABIO LEMES, FABIO PLANTIKOW FRANK, FABIO RODRIGO DENICHEVICZ LOPES, FABIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, FABIO SEVERO DA SILVA, FABRICIO MAIA DOS SANTOS, FABRICIO SANTOS DE LIMA, FABRICIO STRAUSKI GALVAO, FABSON DE JESUS GUIMARAES, FAGNER FAUSTINO DA SILVA BARBOSA, FAUSTO EDUARDO ANDRADE MORAIS, FELIPE AUGUSTO DE FARIA, FELIPE BARBOSA FRANCO, FELIPE BERNA POELL, FELIPE BERTUSSI VELOZO, FELIPE BUENO DE GODOI, FELIPE CAMARGO PIEROLI, FELIPE DA COSTA GALVAO, FELIPE DA MAIA BUENO, FELIPE DA SILVA BOENO, FELIPE DE FABRIS, FELIPE DE JESUS DE MOURA E COSTA, FELIPE DE OLIVEIRA ROSA, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, FELIPE DE SOUZA FERREIRA, FELIPE DENTE PIRES, FELIPE DOS SANTOS BETTIO, FELIPE FAIX BARBY, FELIPE FARIAS RIBEIRO, FELIPE FERREIRA, FELIPE FERREIRA DE LIMA, FELIPE FURLANETO PEREZ, FELIPE GOUVEA SILVA, FELIPE HENNING STREMEL, FELIPE HENRIQUES BRAGA, FELIPE JOSE GOZZI, FELIPE JUARYS PAES PACHECO, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FELIPE LOURENCO DE AZEVEDO, FELIPE MARQUES BULATY, FELIPE MATHEUS FERNANDES, FELIPE MATHIAS REIS, FELIPE PALMIERI GALLEGO ROJAS, FELIPE RAFAEL CARDOSO VIEIRA DIAS, FELIPE RAFAEL FERREIRA MARTINS, FELIPE RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE RODRIGUES DOS ANJOS, FELIPE ROGERIO MOIMAS DIAS, FELIPE SALMAZO DEVARA, FELIPE SANTANA SIERRA, FELIPE SANTOS DIONIZIO DA SILVA, FELIPE SENCIO PAES BOTELHO, FELIPE SILVA BRAGA, FELIPE SILVEIRA BRUM, FELIPE TAVARES GUIMARAES, FELIPE VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE SILVA, FELIPE VENERATO DA SILVA, FELIPE WILLIAM DIAS DA SILVA, FELIPPE FRANCA, FELIPPE SCHURMANN LEITE, FELISBERTO CHAGAS DE SOUZA JUNIOR, FELLIPE DE MORAIS SILVA PEREIRA, FERNANDA ANDREZA DOS SANTOS GOUVEIA, FERNANDA APARECIDA DE MELO DA COSTA, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA CHAVES DOS SANTOS, FERNANDA CRUZ, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FEYH, FERNANDA FOGACA SOUZA, FERNANDA GRAZIELLE RIBEIRO, FERNANDA ISSLER FRANZEN, FERNANDA KECHE JEREMIAS, FERNANDA KONKEL, FERNANDA MACHADO, FERNANDA PINHEIRO DE CARVALHO, FERNANDA RONDON BINDA, FERNANDA SANTOS CORREIA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDES BEZERRA DE ARAUJO, FERNANDO ANTONIO CAMARGO BERNARDI DE ARAUJO, FERNANDO AUGUSTO SOARES CORREA, FERNANDO BARANKEVES PENAS, FERNANDO CESAR CERVIGNI, FERNANDO DA SILVA, FERNANDO DA SILVA LEITE, FERNANDO DE SOUZA COSTA, FERNANDO DE SOUZA LARREA, FERNANDO DELABIO, FERNANDO DENCK, FERNANDO DO VALE CORREIA, FERNANDO FIGUEIREDO DE ARAUJO, FERNANDO FRANCISCO FORNAZIERI, FERNANDO KELLER, FERNANDO LORRENZZETTI BARRONE, FERNANDO LUCAS GEHLEN, FERNANDO LUCHETTI MORO, FERNANDO MATEUS MARTINS, FERNANDO MENDES LARA, FERNANDO MODOS VEIGA DIAS, FERNANDO PEREIRA MARTINS, FERNANDO SAMUEL MARQUES DE CERQUEIRA, FERNANDO SOUZA DE MATOS, FERNANDO TIAGO STAFFEN, FIDEL SANTOS DOS SANTOS, FILIPE ALONSO VAROTTO, FILIPE ASIEL DA CRUZ DOS SANTOS, FILIPE DA SILVA LIMA, FILIPE DE SOUSA SANSON, FILIPE JORGE VASCONCELOS, FILIPE VICENTE VASCONCELOS, FLAVIA BELGROWICZ MARTINS, FLAVIA DE JESUS BIANCHINI, FLAVIA MANUELA SOBRAL DA COSTA, FLAVIO CIRILO SOARES DE OLIVEIRA, FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA NEVES, FLAVIO MATHEUS DOMINICO, FLAVIO WILLIAN BASTOS DA SILVEIRA, FRANCIELE CRISTINA APARECIDO, FRANCIELE DA SILVA FREITAS, FRANCIELE OSCARLINA OLIVEIRA DA SILVA, FRANCIELI SPECHT, FRANCISCA DOS SANTOS BORTOLINI, FRANCISCO ALEX REIS DE ALMEIDA, FRANCISCO ISMAEL DE MELO TAVARES, FRANCISCO LEONARDO DE SOUZA, FRANCLIN DOS REIS NANDI, FRANK DAVIS DE OLIVEIRA BRAGA, FRANKLIN HENRIQUE NUNES OLIVEIRA SILVA, FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PORCINIO, GABRIEL AFONSO ALEIXO DE FREITAS, GABRIEL ALBANO BURIOLA, GABRIEL ALBINO DE LARA, GABRIEL ALVARO DE MELO COSTA, GABRIEL ALVES RIBEIRO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA, GABRIEL ANDRADE GARCIA RAMOS, GABRIEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES, GABRIEL BAUMEL TULLIO, GABRIEL BEIN ORTIZ, GABRIEL CABRAL DE JESUS, GABRIEL COLODETE ANTONIO SOBRINHO, GABRIEL COSTA TURETTA, GABRIEL DA SILVA DOS ANJOS, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, GABRIEL DE LARA SOUZA, GABRIEL DE OLIVEIRA NAZARIO, GABRIEL DE REZENDE OLIVEIRA, GABRIEL DE SOUZA FIGUEIRA, GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS AMARAL, GABRIEL DOS SANTOS BRUSDZENSKI, GABRIEL EDUARDO ALVES DA SILVA DE LIMA, GABRIEL FERMINO DE ALMEIDA, GABRIEL FERREIRA DANTAS, GABRIEL GONCALVES DA SILVA, GABRIEL GOULART, GABRIEL GWEN QUIOZINI, GABRIEL HARISON FAUSTINO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE BUZINARO, GABRIEL HENRIQUE DE AGUIAR, GABRIEL HENRIQUE KARVAT, GABRIEL HENRIQUE SANTOS, GABRIEL HENRIQUE VIEIRA, GABRIEL LOPES ALVES, GABRIEL LORIGAN OLIVEIRA MACHADO, GABRIEL LUIZ MARTINS MENEZES, GABRIEL MADUREIRA COLACO, GABRIEL MARCIO SCHIPANSKI, GABRIEL MARQUES PEREIRA, GABRIEL MARTIN AMBROSIO, GABRIEL MARTINS FERREIRA, GABRIEL MATEUS RIBEIRO DO LAGO, GABRIEL MATTOS RETEXIN, GABRIEL MENDES BEDENDO, GABRIEL MIGUEL DA SILVA, GABRIEL MOURA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL NATHAN ALVES, GABRIEL PIOVESANI DE QUEIROZ, GABRIEL PIZZANO CAROLLO, GABRIEL RAISKI LEMES CRESPIM, GABRIEL REIS FERNANDES, GABRIEL RIBEIRO ROCHA, GABRIEL RODRIGO LINZMEYER, GABRIEL RODRIGUES, GABRIEL RODRIGUES RANGEL, GABRIEL SALES DE SOUZA, GABRIEL SANCHES GUERREIRO, GABRIEL SCHIEFEDCKER, GABRIEL SOUSA DE ARAUJO, GABRIEL TAVARES PEREIRA, GABRIEL TEDESCHI, GABRIEL TEIXEIRA FERREIRA, GABRIEL THOMAZ FEUERSTEIN FADEL, GABRIEL VICTOR KATAOKA TOBIAS, GABRIEL VINICIUS GARCIA SANTOS, GABRIEL VINYCIUS PEDROSO, GABRIELA ALVES DE PAULA, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA FELICIO, GABRIELE BARREIRO CEZARO, GABRIELI MARIA KUCHNIR, GABRIELLA BASSO RAVAZZANI, GABRIELLE BRUNA MACHELI, GABRIELLE FERNANDA PICQUOT, GEIZEBEL RIBEIRO NUNES DE SOUZA, GELISON LINZMEYER, GEORGE LUCAS GOMES PRADO, GEORGE RAFAEL FRANCO DA SILVA, GEOVAN MENDES PINHEIRO FILHO, GEOVANA EDUARDA SILVA DA LUZ, GEOVANE ALBERTINI, GEOVANE HENRIQUE SCHEIDT, GEOVANE LEANDRO DE CASTRO, GEOVANE MATEUS DOS SANTOS, GEOVANI DE JESUS SILVA, GEOVANI KRACHINSKI, GEOVANI RESENDE DE CORDOVA, GEOVANNE SOUZA AZEVEDO PINHO, GEOVANNI DAGOSTIN PEREIRA, GEOVANNI DE JESUS FONTOURA, GESSICA FREITAS DA CRUZ, GEVANILDO VENANCIO DOS SANTOS, GIAN LUCAS COELHO ALVES, GILBERTO PORTO SANTOS, GILCIMAR DE JESUS CUNHA, GILCLEVES FEITOSA LIMA, GILIANE BATISTA FATTORE, GILMAR ALVES DA CRUZ, GILSON CORDEIRO JUNIOR, GIORDANO GRACIOLI CAMPONOGARA, GIORDANO PESSOA DA SILVA, GIOVANA BERNARDI POZZOBOM, GIOVANA BIANCO, GIOVANA CUPKA, GIOVANA DOS REIS DIAS, GIOVANI DA SILVA CRUZ, GIOVANI MATHEUS ROCHA, GIOVANI SANTANA RAMOS, GIOVANI SIQUEIRA, GIOVANNA SILVA STEFANUTO, GIOVANNE ALVES PADUAN DOS SANTOS, GIOVANNI LUCCAS QUIRINO DE LIMA DRAPCYNSKI, GIOVANNI RAFAEL DA CUNHA SILVA, GISELE DO VALLE NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA CORDEIRO PIENTA, GISLAINE DE LARA, GIULIA GABRIELLE VERSON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/24

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1 - Soldado PM/PR - 2020, nos cargos de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar da Polícia Militar do Paraná[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (4831/24) e do Ministério Público de Contas (253/24-4PC), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

***1**. Lista de servidores admitidos na peça nº 200, folhas 20 a 260.*

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-280000/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.:-59/24

I - Diante do teor do Despacho n.º 213/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 55), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. RICARDO RADOMSKI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes cumpram com a DETERMINAÇÃO constante do Acórdão n.º 3.957/23 – SC1, qual seja, comprovem, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do certame, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 87 da LC n.º 113/05 e demais cominações legais;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação;

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 85/24
Processo nº: 337940/23
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 14:13:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: conforme Despacho Processual Diverso 619/2024 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 86/24
Processo nº: 643605/11
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 14:26:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOSIAS PROENÇA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 87/24
Processo nº: 364489/99
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 14:39:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIÃO DE MULHERES DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 88/24
Processo nº: 564230/09
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 14:50:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 89/24
Processo nº: 112623/24
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 15:01:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Processo originário da prevenção: 815721/23
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 90/24
Processo nº: 542066/21
Data e hora da redistribuição: 18/04/2024 15:52:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 18/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2651/2024
Processo Nº: 248134/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 07:41:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2652/2024
Processo Nº: 264962/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 08:22:07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2653/2024
Processo Nº: 660198/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 08:38:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2654/2024
Processo Nº: 259560/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 09:04:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DEBORA CRISTINA GROSTO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2655/2024
Processo Nº: 275816/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 09:20:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: RODRIGO BORGO FREIRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2656/2024
Processo Nº: 276510/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 16:29:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - FEDIM/PR
Interessado: LEANDRE DAL PONTE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2657/2024
Processo Nº: 215034/22
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 10:03:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMIR FLORIANO, ADEMIR VIANA DA SILVA, ADMIR LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, ADRIANA MARENGONI, ALAN IUNG, ALCIONE CAPPELIN, ALEXANDRA PICETSKI VAZ, ALINE TELES THEODOROVICZ, AMABILLY DOS SANTOS PEYERL, ANA PAULA MARTARELLO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2658/2024
Processo Nº: 276600/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 16:35:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FABIO HERNANDES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2659/2024
Processo Nº: 266744/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 10:13:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2660/2024
Processo Nº: 351039/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:12:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2661/2024
Processo Nº: 274550/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:13:07
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2662/2024
Processo Nº: 276413/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:29:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2663/2024
Processo Nº: 304138/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:31:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA ANSOLIN, ANA PAULA MAXIMOWSKI, BRUNA BARBIERI GARCIA DE LIMA, BRUNO FILIPE MARQUES, CAROLINE MONTEIRO, FABIO HERNANDES, GUSTAVO FRANCO DE SOUZA, JUNIOR HARDT MIRANDA, MALENA JORGE, RAFAELA LEAL DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2664/2024
Processo Nº: 265128/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:34:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2665/2024
Processo Nº: 447338/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:38:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ELIZEU RODRIGUES, EMERSON LUIZ FERREIRA ORTIZ, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, TIAGO ELOY DA LUZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2666/2024
Processo Nº: 585889/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:44:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ABDUL FATTAH BIDA MUSTAPHA FILHO, ALAN KAIQUE BECKER, CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GIOVANI GABRIELCZUK, LADEMIRO BUDNIK, PEDRO HENRIQUE HEKAVEY
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2667/2024
Processo Nº: 439467/23
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 11:50:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2668/2024
Processo Nº: 260398/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 13:17:59

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2669/2024
Processo Nº: 264032/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 16:35:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2670/2024
Processo Nº: 264008/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 16:11:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2671/2024
Processo Nº: 278645/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 16:56:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2672/2024
Processo Nº: 270164/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 17:20:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 209481/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2673/2024
Processo Nº: 270075/24
Data e hora da distribuição: 18/04/2024 17:41:07
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 217050/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento
Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-272051/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO-EDUARDO ALBANI DALA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1305/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5174/24 - CAGE peça nº 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-388210/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUBENS MOREIRA NETTO, WILMA AALTEN WISCHRAL MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1306/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5165/24 - CAGE peça nº 14:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271828/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-ANTONIO BALTAZAR DE MEDEIROS, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARIA AMELIA DA SILVA SOBRINHO MEDEIROS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1307/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5166/24 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566493/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1308/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5181/24 - CAGE peça nº 42:
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-455497/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1309/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5187/24 - CAGE peça nº 72:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-553070/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1310/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 3/24 - CAGE peça nº 152:
- MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629622/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO-CATIA DALVANA RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE DA CUNHA PINTO, JHULIA THAYNARA DOS SANTOS, KAROLINA DE SOUZA LUCIANO, KAROLINE VIEIRA CARVALHO, NELSON FERREIRA RAMOS, RITA MILENE FRANCA FORTES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1311/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5188/24 - CAGE peça nº 81:
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-243581/21
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-APARECIDA DO PRADO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1312/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5200/24 - CAGE peça nº 13:
- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-220379/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-ANDRE ESMAIL POSSEBOM, ANTONIO MOACIR MIZEL, MARCELO LEITE, MARCOS HENRIQUE CHIARADIA (FALECIDO(A) EM 2021), MARIA VITORIA MIZEL, MARILDE APARECIDA MIZEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1313/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5202/24 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306432/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO-ANA CAMILA CARLOS, ANDREIA ELOISA FRANCA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELI VERIDIANA BITTENCOURT, GESIELE LOURENCO DE SOUZA, ROSMARI DE LARA, VALDIRENE CARLOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1316/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 348/24-DP (peça nº 61), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17209/23 - CAGE e nº 17348/23 - CAGE (peças nº 53 e 54):
- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563036/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1317/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 349/24-DP (peça nº 51), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17146/23 - CAGE (peça nº 44):
- CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775342/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO-ANDRESSA LARISSA SZYDLOWSKI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, CAMILA PEREIRA GONCALVES, CASSIA FERNANDA MERCURIO, CLAUDEMAR DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA PATRICIA CANDIDO DE SOUZA, DANIELA DE SOUZA TONIATO, DEBORAH BORTOLUCCI HARTIMAN, DJESICCA AMADEI VALENTE DIAS, ELIANE MASCALHUSK, EMANUELA GUIMARAES MONTEIRO, FERNANDO MARCELINO VENTUROSO DOS SANTOS, FRIDA ARIADNI BUDACH, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, GUARACY GIMENES RAMOS, GUILHERME CORRADINI, GUSTAVO MURILLO MACHADO MEIRELES, HELLEN REJANE MOREIRA, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, ILDENEY BREY BUENO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA FELIZARI GNOATTO, KAMILA DE PAULA BENTO, KELLY REGINA GONÇALVES MARIN, KEROLLEN ANY ARECO DA SILVA, LARISSA NATHANA FERREIRA, LEQSSANDRO BORGES DA SILVA, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LILLIAN CARLA DOS SANTOS, LUCIANO BELIZARIO, MAIKON ANDRE CEOLATO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, RENAN JOSE SOARES, RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI, RICARDO YUDI KURIHARA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, RODRIGO DALMOLIN, RONE NUNES DE MELO, ROSANA APARECIDA LOPES, SERGIO ANDERSON DA SILVA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI, TATIANA MARTINS DA SILVA, THAIS ISABEL DE OLIVEIRA, THIAGO DIAS AZENHA, UEDER BARBOSA PEREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1318/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 350/24-DP (peça nº 54), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2622/24 - CAGE (peça nº 47):
- MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-476567/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1319/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 351/24-DP (peça nº 37), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2709/24 - CAGE (peça nº 30):
- MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-639954/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO-JULIO CESAR DA SILVA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1321/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5229/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-65249/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIELY COLACO DA SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO COIMBRA DOS SANTOS, ALEXSANDRA DE SIQUEIRA HORMEM, ALICE ANDRESSA FERREIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINE MENDES DE ARRUDA ROSA, ANA FLAVIA ROCHA DE OLIVEIRA, ANA PAULA BONASSO MOREIRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GODOY BUENO, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANA REGINA MACIEL DA SILVA, ANGELA RAMOS, ANGELICA FONTINELLI MENEGUITE, ANGELICA FURQUIM DE CAMARGO, ANGELICA PRESTES ROSAS, ARILCO ANTUNES MOREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, BARBARA RIBEIRO DAMATO, BERNARDO JOSE MAINARDES BAYER, BIANCA SANTOS MALAQUIAS, BRENDA BOAVENTURA, BRUNO OLIVEIRA BARALDI, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CARLOS VITOR DA SILVA CAMPOS, CAROLINE CONTIERO LOPES, CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA BUENO, CINTHIA CELENE BENCK DE LIMA, CINTIA MARIANA DA SILVA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, CRISLAINE APARECIDA RIBEIRO, CRISLAINE DOS SANTOS TIMOTIO, CRISTIANE MACIEL SOARES, DAILANE SHAWANNA GONCALVES DOS SANTOS, DANIELE ANTUNES FERREIRA, DANIELI PINHEIRO NUNES, DANUBIA PINHEIRO NUNES, DAYANE DE MATTOS MELO, DEBORA JEOVANE STOEKLY, DEBORA QUEIROZ BEQUER, DENISE REIMAM DA SILVA PEREIRA, DEOCLECIA GRACIELA PINHEIRO DE ALMEIDA, EDINA DE FATIMA DA CRUZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELAINE SOUZA E SILVA, ELIANE PINHEIRO MATEUS, ELVIS COSTA PINHEIRO, ESCARLAT DA SILVA PINTO, EVELYN CRISTYNE FONTINELLE, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO ROBERTO FERREIRA, FATIMA GOMES PEGO, FATIMA SILVA DOS SANTOS, FERNANDA DANIELI SANTOS CECILIO, FLAVIA FERREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA, FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, FRANCIELLE MOURA COELHO SANTOS, GABRIELLA PEREIRA OKPNEY, GISELE DOMINGUES DE OLIVEIRA CORDAL, GISELLE MOREIRA DA SILVA, GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, HERIK WILIAN GEORG, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISABEL GODOY, IVAM LEITE MARTINS, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JADISON WILLIAM VITCOSKI, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE SENA SILVA, JOSIEL BENEDITO DE ANDRADE, JUCIANE MONTEIRO BATISTA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, JULIANA ISABEL GIULI DA SILVA FERREIRA, JULIANA PEREIRA DA SILVA BUENO, KATIA CRISTINA PEREIRA, KEYSE DAYANE RAMOS, LEANDRO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LEANDRO DENKWSKI, LEILA CLAUDINEIA DOS SANTOS DJUBA, LEONARDO LEIFELD NETO, LILIAM MICHAILU, LORENA ANTUNES DE ALMEIDA, LUANA DE CASSIA ROSA, LUCAS EPIFANIO MARQUES, LUCELIA SANTOS PEDROSO, LUCIANA DE ASSIS MATSEN, LUCIANA MIELEVSKI JURACH, LUCIANE DE LIMA, LUCILENE FERREIRA DA ROSA, LUCIMARA FERNANDES DE ANDRADE, LUIZA MOREIRA DE ALMEIDA SANTOS, LUZIA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELA DA CRUZ SANTOS DE OLIVEIRA, MARCELA DORANEM, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARIA APARECIDA BISPO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA CAROLINA DO CARMO CANDIDO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, MARIANA BRITEZ MUSTAFA, MARIELI OLENIKI, MARILSA BETIM, MARLUCIA DE ALMEIDA SANTOS, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MAYARA SANCHES BUENO, MICHELE BATISTA CAMARGO RIBEIRO, MICHELE DE OLIVEIRA KUHNEN, MILENA MARCONDES DE LIMA, NATALIA MATOS TEIXEIRA, NATALY LUIZA LINHARES, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS, NILCEIA DE FATIMA RIBEIRO, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PAULO ROBERTO SPANHOL, PRISCILA GUIMARAES BIANCON, PRISCILA SALVADOR, RAFAELA FERREIRA, RAYANE CINTRA SARACINI, RAYNES ADIRON CASTRO, RAYRA TUCZYNSKI DOS SANTOS, REGINA PAULA DE OLIVEIRA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSILDA ALVES RAMOS, ROSIMEIRE RIBEIRO RODRIGUES, SANDRA APARECIDA CARDOZO RIBEIRO, SILVIO CESAR EHLERT, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, STEFFANY MARCIELLE SCHNEIDER, SUELLEN DE SOUZA ALMEIDA, TANIA CRISTINA DA SILVA, TANIA MARA PINHEIRO DE SOUZA, TARCILA SIQUEIRA BUENO, TATIANA CARVALHAES DA SILVA, TATIANA REGINA DE ANDRADE, THAIS CABRAL NECKEL, THAIS NAYRA PONTES, TIAGO DOS ANJOS FERREIRA, VANESSA APARECIDA MARIANO DA ROSA, VANESSA PEREIRA DE FRANCA, VANESSA VIVIANE PIROLO BUENO, VANIA MIRIA COELHO CLEMENTE, VERONICA DE FATIMA MENDES BETIM, VILMARA EVANGELISTA, VIVIANE MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1322/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5259/24 - CAGE peça nº 65: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Abril de 2024.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-262803/24
ENTIDADE:-PEDRO YUJI DA SILVA FUZIWARA
INTERESSADO:-PEDRO YUJI DA SILVA FUZIWARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1533/24

Retornam os autos com a Informação nº 206/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
3. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151335/24
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1553/24

Retornam os autos com o Despacho nº 387/24 (peça 11) e nº 285/24 (peça 15) por meio dos quais, respectivamente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao Ofício nº 055/2024 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao citado ofício, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail almirantetamandare.4prom@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187097/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1559/24

Tendo sido dado atendimento ao contido no Despacho nº 1108/24-GP (peça 3), e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-833360/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1560/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Vera Cruz do Oeste.
Autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo indeferimento do pedido já que ele não contava com as condições necessárias à certificação e apontou que não haveria prejuízo caso o requerente fosse comunicado para realizar as adequações necessárias. (Instrução nº 16/24, peça 7)
A Presidência desta Corte de Contas, considerando a manifestação da unidade técnica, remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo com determinação para que o município requerente fosse comunicado e, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse as informações e documentações indicadas à peça 7. (Despacho nº 112/24-GP, peça 8)
O requerente foi devidamente comunicado (peças 9 e 10) e respondeu pedindo aumento de prazo para o cumprimento da diligência (peça 12). Em consequência, a Diretoria de Protocolo retornou o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do solicitado pelo requerente, e informou que o prazo concedido à peça 8 findaria na data de 29/02/2024.
A Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho nº 799/24-GP (peça 14), deferiu a prorrogação de prazo solicitada e determinou nova comunicação ao Município de Vera Cruz do Oeste.
Às peças 15 a 17 constam a certidão de prorrogação de prazo e respectiva comunicação ao município requerente que, em resposta, apresentou petição solicitando nova prorrogação de prazo para a realização das adequações indicadas pela unidade técnica à peça 7 (peças 18 e 19).
Ante o solicitado, a Presidência deste Tribunal autorizou nova prorrogação de prazo e determinação para que o requerente fosse comunicado acerca da decisão (peça 21).
Após as devidas comunicações (peças 22 e 23), o Município de Vera Cruz do Oeste encaminhou manifestação informando "que as adequações necessárias apontadas no processo já foram lançadas no sistema, razão pela qual, requer nova análise de gestão por este Tribunal" (peças 25 e 26).
Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após nova análise, apontou que o município não havia juntado aos autos documento indicado anteriormente à peça 7, indicou o descumprimento da IN nº164/21-TCE/PR e da agenda das obrigações municipais e se manifestou pelo indeferimento do pleiteado. (Instrução nº 1228/24-CGM, peça 27)
Ante o exposto, considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, indefiro o pedido de certidão e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia deste expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266710/24
ENTIDADE:-MARCELO CORREA DA ROSA
INTERESSADO:-MARCELO CORREA DA ROSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1563/24

Retornam os autos com o Despacho nº 324/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Marcelo Correa da Rosa.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marcelomr15@hotmail.com.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-204846/24
ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1574/24

Retornam os autos com a Informação nº 42/24 - EGP (peça 8) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Aldenor Fernandes dos Santos, no "Seminário CGM 02 anos -

Transmitindo Conhecimento à Alta Administração", nos dias 04 e 05 de abril de 2024, com carga horária de 12 horas, nesta capital.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266850/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1575/24
Retornam os autos com a Informação nº 111/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258920/24
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1578/24
Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual comunica o arquivamento do Protocolo nº 2816/2024, instaurado em virtude do Ofício nº 146/24-OPD/GP, encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item III do Acórdão nº 654/24-STP, expedido no processo nº 764700/21.
A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 180/24-DIJUR (peça 4), informa que a possibilidade de propositura de ação direta de constitucionalidade em face Lei Municipal nº 1824/2023 (finalidade do Ofício nº 146/24-OPD/GP), já tinha sido analisada no bojo do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.24.060123-0, e, em vista disso, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos entendeu pelo arquivamento do protocolo relacionado ao ofício desta Corte de Contas.
Ao final, considerando a possibilidade de recurso em face da decisão de arquivamento comunicada, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao relator do expediente nº 764700/21, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.
Ante o exposto, acato o opinativo da Diretoria Jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Denúncia nº 764700/21, para as providências que entender necessárias ao caso.
Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-188506/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1584/24
Retornam os autos com o Despacho nº 278/24 (peça 4) por meio da qual a CGF informa que indicou o Auditor de Controle Externo Roberto Alves Ribeiro, servidor lotado nesta unidade, para atuar nessa parceria, e que as tratativas já estão em andamento, com conversas telefônicas e reunião agendada.
Expeça-se ofício à entidade informando o servidor indicado para atuar na parceria solicitada, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-182419/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1585/24
Retornam os autos com o Despacho nº 1289/24 (peça 5) por meio do qual a CAGE informa que o representante deste presidente, servidor deste Tribunal de Contas, o Auditor de Controle Externo Rafael Borges Dorneles, integrante do Comitê Técnico da Primeira Infância do IRB, ciência acerca do Relatório de Atividades de 2023 do Comitê Técnico da Primeira Infância e destacou a admiração pelos resultados obtidos e parabenizou todos os participantes pelos trabalhos realizados em buscar de alcançar melhorias nessa área muitas vezes esquecida e, ao mesmo tempo, tão relevante.
Expeça-se ofício à entidade parabenizando o trabalho realizado pelo CTPI do IRB, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-255572/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1587/24
Retornam os autos com Despacho – 44/24 - EGP (peça 4) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública informa que divulgou o referido evento para todos os membros e servidores da Casa.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-263850/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1595/24
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Inácio Martins mediante o qual apresenta documentação em atenção à determinação exarada no Acórdão nº 201/24-S1C, proferido nos autos nº 324163/23.
Pela Instrução nº 1285/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que "a manifestação do ente deve ocorrer nos autos em que a determinação está pendente de cumprimento", razão pela qual sugere que haja o desentranhamento dos documentos acostados à peça 3 (a peça 4 contém teor idêntico) e a juntada nos autos nº 324163/23".
Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o cancelamento da autuação deste expediente e a juntada da peça 3 ao processo nº 324163/23.
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 206/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 09/2024. Processo originário: 2204-2/24. Contratada: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializa em locação de veículos, com quilometragem livre, conforme necessidade deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R$ 2.298.996,00 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil e novecentos e seis reais). Vigência: de 17/04/2024 a 17/04/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal Substituto do Contrato	Ademar Moacir Cordeiro Junior	50.424-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 207/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 009/2024 Processo originário: 12544-0/24 Partícipe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – CNPJ no 37.161.122/0001-70. Objeto: Formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre a ATRICON e o TCE-PR visando a realização do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - IX ENTC. Valor: R$ 2.477.800,00 (dois milhões e quatrocentos e setenta e sete mil e oitocentos reais). Vigência: de 15/04/2024 a 15/07/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-
Fiscal	Vivian Feldens Cetenareski	51.464-0
Fiscal Substituto	Simone Cardoso Rufca	50.371-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 16/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TORO ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ n. 36.654.449/0001-10.
PROCESSO N.º: 342439/23
OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estrado do Paraná (TCE/PR) incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
VIGÊNCIA: 15 (quinze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021, automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.
VALOR: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 19 de abril de 2024.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP
- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Vivian Feldens Cetenareski

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI
- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Ricardo Alpendre